



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Adilton de Araújo Corrêa
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Paulo César Lemos de Oliveira
Desenvolvimento Rural: Kelson de Freitas Vaz
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: Jonh David Belique Covre
Meio Ambiente: Taísa Mara Moraes Mendonça
Planejamento: Jucinete Carvalho de Alencar - Interina
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Silvana Vedovelli
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Valdinei Santana Amanajás
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Anne Caroline do Monte Menezes Loo Li
Inclusão e Mobilização Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Políticas para Mulheres: Adrianna Socorro Ávila Ramos Segato
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Jorge da Silva Pires
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Keuliciane Moraes Baia
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Brenda Águida Dias Flexa
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Dorival da Costa dos Santos
UEAP: Kátia Paulino do Santos
ARSAP: Odival Monterozo Leite
CREAP: Aline Ribeiro Góes
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Margarete do Socorro Mendonça Gomes

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Adão Carvalho
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Michel Houat Harb

Gabinete do Governador**LEI Nº 2.887 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

Concede realinhamento salarial, no percentual de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento) sobre o vencimento base dos cargos efetivos de Professor da Educação Básica e Profissional, Professor Indígena, Pedagogo, Pedagogo Indígena, Especialista em Educação, Especialista em Educação Indígena, Auxiliar Educacional e Auxiliar Educacional Indígena, pertencentes à Lei Estadual nº 0949, de 23 de dezembro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido realinhamento salarial, no percentual de 4,16% (quatro vírgula dezesseis por cento), sobre o vencimento base dos cargos efetivos de Professor da Educação Básica e Profissional, Professor Indígena, Pedagogo, Pedagogo Indígena, Especialista em Educação, Especialista em Educação Indígena, Auxiliar Educacional e Auxiliar Educacional Indígena, integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da Educação Básica do Poder Executivo Estadual, conforme prevê a Lei Estadual nº 0949, de 23 de dezembro de 2005, que dispõe sobre normas de funcionamento do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta do orçamento estadual vigente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29598

LEI Nº 2.888 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

Altera as Leis Estaduais nºs 0609, de 06 de julho de 2001, que dispõe sobre o Complexo Penitenciário - Instituto

de Administração Penitenciária do Estado do Amapá - IAPEN, e 2.542, de 05 de abril de 2021, que dispõe sobre a criação da carreira de Policial Penal do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo II, da Lei nº 0609, de 06 de julho de 2001, passa a vigorar conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 2º O Anexo I, da Lei nº 2.542, de 05 de abril de 2021, passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I**“ANEXO II”**

EDUCADOR SOCIAL - NS, EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO MASCULINO - NM, EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO FEMININO - NM

CARGOS	VAGAS
EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO MASCULINO - NM	155
EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO FEMININO - NM	65
EDUCADOR SOCIAL PENITENCIÁRIO - NS	98
TOTAL	318

ANEXO II**“ANEXO I”****QUADRO DE VAGAS**

POLICIAL PENAL	VAGAS
MASCULINO	709
FEMININO	294
TOTAL	1.003

Protocolo 29599

Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensas Oficiais

ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

DECRETO Nº 7803 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 30.551.700,00 PARA O FIM QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas através do inciso VIII, do art. 119, da Constituição Estadual e do art. 8º, da Lei n.º 2.814, de 02 de fevereiro de 2023, que estima a Receita e fixa a Despesa para o Exercício Financeiro de 2023.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto o Crédito Suplementar no valor de **R\$ 30.551.700,00 (trinta milhões e quinhentos e cinquenta e um mil e setecentos reais)**, destinado ao reforço de dotações consignadas no orçamento vigente, conforme anexo I constante do presente Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrem de Anulação Parcial ou Total de dotações orçamentárias indicadas no anexo II deste decreto, na forma do inciso III, § 1º do art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

JUCINETE CARVALHO DE ALENCAR
Secretária de Estado do Planejamento - Interina

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO						
						Em R\$ 1,00
UO/ Programa de Trabalho	Id. Uso	Fonte	Nat. da Despesa	MUNICÍPIO	Emenda Parlamentar	Valor
02101 - TRIBUNAL DE CONTAS						1.300.000
01.032. 0060. 2072 - PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARTICIPATIVO 2020 A 2023						300.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	300.000
01.122. 0060. 2446 - MODERNIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO TCE/AP E DO PRÉDIO ANEXO						1.000.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.000.000
05101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ						150.000
03.422. 0074. 2019 - MODERNIZAÇÃO E REAPARELHAMENTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO						150.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	150.000
07101 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO						25.000
03.122. 0005. 2305 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - PGE-AP						25.000
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	25.000
14101 - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA						9.070.394
28.846. 0061. 0023 - ENCARGOS COM SENTENÇAS JUDICIAIS/PRECATÓRIOS						9.070.394
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	9.070.394
20204 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO						175.000
14.122. 0003. 2539 - MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS- ARSAP						175.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	175.000
23101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL						3.240.000
20.121. 0012. 2551 - COOPERAÇÃO TÉCNICA DE CONHECIMENTOS PARA O SETOR AGROPECUÁRIO						75.500
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	75.500
20.122. 0001. 2542 - MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA - SDR						119.500
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	119.500
20.691. 0012. 2555 - REALIZAÇÃO DE EVENTOS TECNOAGRO NO ESTADO DO AMAPÁ						2.925.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.100.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.825.000
20.691. 0012. 2556 - APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR						120.000
	0	500	4450	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	120.000
30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						11.178.854
10.122. 0002. 2658 - MANUTENCAO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - FES/SESA						2.977.717
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.977.717
10.302. 0021. 2109 - ATENDIMENTO NAS UNIDADES DA CAPITAL						4.901.137
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.901.137
10.302. 0021. 2110 - ATENDIMENTOS NAS UNIDADES DO INTERIOR DO ESTADO						3.300.000
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	3.300.000

31101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL						65.645
14.422. 0062. 2554 - APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE E CIDADANIA						65.645
	3	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	65.645
38101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA						3.880.000
13.392. 0027. 2613 - APOIO AOS SEGMENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DO ESTADO DO AMAPÁ						3.880.000
	0	500	3340	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	300.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	180.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.000.000
	0	501	3340	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	300.000
	0	501	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.100.000
42101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC						1.466.807
15.452. 0035. 2591 - APOIO A MELHORIA DA INFRAESTRUTURA DOS EQUIPAMENTOS URBANOS						1.466.807
	0	500	4440	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.466.807

ANEXO II - ANULAÇÃO						
						Em R\$ 1,00
UO/ Programa de Trabalho	Id. Uso	Fonte	Nat. da Despesa	MUNICÍPIO	Emenda Parlamentar	Valor
05101 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ						150.000
03.422. 0074. 1010 - GOVERNAÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO						150.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	150.000
07101 - PROCURADORIA GERAL DO ESTADO						25.000
03.122. 0005. 2305 - MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - PGE-AP						25.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	25.000
13101 - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO						16.942.201
06.122. 0043. 2386 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DO SETOR SEGURANÇA PUBLICA						16.942.201
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	16.942.201
20204 - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO						175.000
14.125. 0032. 2512 - REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO AMAPÁ						175.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	175.000
23101 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL						615.000
20.121. 0012. 2549 - REALIZAÇÃO DE DIAGNÓSTICOS DO SETOR PRIMÁRIO						100.000
	0	500	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	100.000
20.601. 0012. 2124 - APOIO AO PROJETO AMAPÁ CACAU						75.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	75.000
20.605. 0012. 2081 - APOIO AO PROGRAMA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DE ALIMENTOS?PPI						100.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	100.000
20.606. 0012. 2557 - APOIO AS INSTITUIÇÕES RURAIS						240.000
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	40.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	200.000
20.691. 0012. 2556 - APOIO À COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO FAMILIAR						100.000
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	100.000
30301 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE						11.178.854
10.122. 0002. 2629 - REMUNERAÇÃO E ENCARGOS DO SETOR DE SAÚDE - FES						2.977.717
	0	500	3190	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	2.977.717
10.122. 0020. 2625 - GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA						115.000
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	115.000
10.122. 0020. 2628 - POLÍTICA DA GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE						709.503
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	709.503
10.126. 0020. 2663 - MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DA SAÚDE						160.500
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	160.500
10.128. 0020. 2112 - ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DO SUS - ESP/SUS						1.883.375
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.883.375
10.301. 0021. 2647 - ATENDIMENTO NA ATENÇÃO PRIMÁRIA DE SAÚDE						432.200
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	432.200
10.302. 0021. 2111 - ATENDIMENTO NO HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. ALBERTO LIMA						4.900.559
	0	600	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	4.900.559
31101 - SECRETARIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL						65.645
14.422. 0062. 2554 - APOIO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA JUVENTUDE E CIDADANIA						65.645
	0	500	3390	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	22.785
	0	500	4490	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	42.860
38101 - SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA						1.400.000
13.392. 0027. 2613 - APOIO AOS SEGMENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS DO ESTADO DO AMAPÁ						1.400.000
	0	501	3350	160000 - Amapá	0000.E0000 - Não definida	1.400.000

DECRETO Nº 7804 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.073, de 02 de abril de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 2821, de 06 de agosto de 2009, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 230101.0076.2531.0472/2023 GAB-SDR**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Ivalda Lizandra Souza Pereira** do cargo em comissão de Chefe da Unidade/Unidade de Administração/Núcleo Administrativo-Financeiro, **Código CDS-1**, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29556

DECRETO Nº 7805 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.453, de 11 de fevereiro de 2010, alterada pela Lei nº 2.660, de 02 de abril de 2022, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 200205.0076.3296.0041/2023 CHEFE GAB-DETRAN**,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **Cristina Lobato Alencar** do cargo em comissão de Gerente de Núcleo/Núcleo Operacional/Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN/Diretoria de Atendimento e Descentralização, **Código FGS-2**, do Departamento Estadual de Trânsito, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29557

DECRETO Nº 7806 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 250202.0076.1179.0489/2023-GAB/UEAP**,

RESOLVE:

Exonerar **Marcus Vinicius Gonçalves da Silva Sousa** do cargo em comissão de Chefe/Auditoria, **Código FGS-2**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29558

DECRETO Nº 7807 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1154/2023-GAB/SEGOV**,

RESOLVE:

Exonerar **Leandro Pereira Bentes** da função comissionada de Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas/Unidade de Serviços Gerais/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29559

DECRETO Nº 7808 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1087/2023-GAB/SEGOV**,

RESOLVE:

Exonerar **Marilu Teixeira Amaral** da função comissionada de Coordenador de Curso/Divisão de Apoio ao Ensino/Pró-Reitoria de Graduação, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29560

DECRETO Nº 7809 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1019/2023-GAB/SEGOV**,

RESOLVE:

Exonerar **Keila Mira Rabelo** do cargo em comissão de Chefe/Unidade de Recursos Humanos/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGS-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29561

DECRETO Nº 7810 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1019/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Exonerar **Naldir Freires Gomes** do cargo em comissão de Chefe/Unidade de Serviços Gerais/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGS-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29562

DECRETO Nº 7811 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1019/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Exonerar **Orlando Silva Júnior** da função comissionada de Secretário Administrativo/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGI-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29563

DECRETO Nº 7812 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1019/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Exonerar **Vitor Souza Cunha Nery** da função comissionada de Coordenador de Curso/Divisão de Apoio ao Ensino/Pró-Reitoria de Graduação, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29564

DECRETO Nº 7813 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 250202.0076.1179.0489/2023-GAB/UEAP**,

R E S O L V E :

Nomear **Henrique Pontes Andrade** para exercer o cargo em comissão de Chefe/Auditoria, **Código FGS-2**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29565

DECRETO Nº 7814 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1154/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Nomear **Rita de Cassia de Bem da Cunha**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 0123668-7-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas/Unidade de Serviços Gerais/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29566

DECRETO Nº 7815 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1087/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Nomear **Thiely Oliveira Garcia**, ocupante do cargo de Professor Doutor, Matrícula nº 0975640-0-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Coordenador de Curso/Divisão de Apoio ao Ensino/Pró-Reitoria de Graduação, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a

contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29567

DECRETO Nº 7816 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.10b19/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Nomear **Naldir Freires Gomes** para exercer o cargo em comissão de Chefe/Unidade de Recursos Humanos/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGS-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29568

DECRETO Nº 7817 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1019/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Nomear **Orlando Silva Junior** para exercer o cargo em comissão de Chefe/Unidade de Serviços Gerais/Divisão de Administração e Finanças/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGS-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29569

DECRETO Nº 7818 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1019/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Nomear **Keila Mira Rabelo**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 0116725-1-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de

Secretário Administrativo/Pró-Reitoria de Planejamento e Administração, **Código FGI-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29570

DECRETO Nº 7819 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1019/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Nomear **Valeria Silva de Moraes Novais**, ocupante do cargo de Professor Doutor, Matrícula nº 0962419-8-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Coordenador de Curso/Divisão de Apoio ao Ensino/Pró-Reitoria de Graduação, **Código FGI-3**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29571

DECRETO Nº 7820 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.114, de 31 de agosto de 2007, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 000077.0076.4047.1017/2023-GAB/SEGOV**,

R E S O L V E :

Nomear **Eneida Damasceno Borges de Sa**, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Matrícula nº 0122737-8-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Administrativo/Pró-Reitoria de Graduação, **Código FGI-1**, da Universidade do Estado do Amapá, a contar de 1º de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29572

DECRETO Nº 7821 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Exonerar **Graça Maria de Lima Redig** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Conselho Estadual de Educação, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29573

DECRETO Nº 7822 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Exonerar **Sabrina Guedes Chermont** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Conselho Estadual de Educação, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29574

DECRETO Nº 7823 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Exonerar **Laís Regina de Oliveira Almeida** do cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Conselho Estadual de Educação, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29575

DECRETO Nº 7824 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Nomear **Paulo de Tarso Smith Neves** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Conselho Estadual de Educação, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29576

DECRETO Nº 7825 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Nomear **Laércio Mendonça Góes** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Conselho Estadual de Educação, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29577

DECRETO Nº 7826 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Nomear **Railton Aparecido Ramos de Brito** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico Nível II/Conselho Estadual de Educação, **Código CDS-2**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29578

DECRETO Nº 7827 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.257, de 05 de dezembro de 2017,

R E S O L V E :

Nomear **Suzi Hellen Machado Dias**, ocupante do cargo de Professor Indígena, Classe A1, Matrícula nº 0099414-6-01, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, para exercer a função comissionada de Secretário Escolar da E. E. São José, **Código CDI-3**, da Secretaria de Estado da Educação, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29579

DECRETO Nº 7828 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, e considerando no que dispõe o art. 6º, da EC nº 41/2003,

c/c os arts. 40, incisos I a IV e §§ 1º e 2º; 89, *caput* e 91, § 1º, da Lei Estadual nº 0915/2005, e em face do que consta no **Processo nº 2023.04.0399P-AMPREV**,

R E S O L V E :

Art. 1º Conceder Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição - Regra Especial Professor, com proventos integrais e com paridade, na forma da Lei, à servidora **Norma Lucia Vaz Vidal Lopes**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Professor, Classe "C2", Padrão 22, Matrícula nº 0032577-5-01, lotada na Secretaria de Estado da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29580

DECRETO Nº 7829 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 060101.0077.2715.0882/2023 GSI-GAB GOV**,

R E S O L V E :

Autorizar o **CEL QOPMC Elvis Murilo Lau de Azevedo**, Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Brasília-DF**, a fim de realizar entrevista no consulado dos Estados Unidos da América - EUA, para concessão de visto de não imigrante, no período de 08 a 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29581

DECRETO Nº 7830 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 060101.0077.2715.0882/2023 GSI-GAB GOV**,

R E S O L V E :

Designar o **TEN CEL QOPMC Daniel dos Santos Miranda**, Chefe Adjunto/GSI, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Chefe do Gabinete de Segurança Institucional, durante o impedimento do titular, no período de 08 a 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29582

DECRETO Nº 7831 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 280101.0076.1177.2905/2023-GAB/SEED**,

R E S O L V E :

Autorizar **Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro**, Secretária de Estado da Educação, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Brasília-DF**, a fim de participar da comemoração Amapá 80 anos, que ocorrerá no Senado Federal, nos dias 10 e 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29583

DECRETO Nº 7832 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 280101.0076.1177.2905/2023-GAB/SEED**,

R E S O L V E :

Designar **Edilene Santos Abreu**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado da Educação, durante o impedimento da titular, nos dias 10 e 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29584

DECRETO Nº 7833 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 360101.0076.0738.0483/2023-CMDO/CBMAP**,

R E S O L V E :

Autorizar o **CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas**, Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Brasília-DF**, a fim de participar da comemoração Amapá 80 anos, que ocorrerá no Senado Federal, no período de 11 a 13 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29585

DECRETO Nº 7834 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 360101.0076.0738.0483/2023-CMDO/CBMAP**,

RESOLVE:

Designar o **CEL QOC Pelsondré Martins da Silva**, Subcomandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, durante o impedimento do titular, no período de 11 a 13 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29586

DECRETO Nº 7835 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 350101.0076.2158.0833/2023-DGPC/GAB**,

RESOLVE:

Autorizar **Cezar Augusto Vieira**, Delegado-Geral de Polícia Civil, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade do **Florianópolis-SC**, a fim de participar do Encontro Nacional dos Chefes de Polícia Civil e do 2º Encontro Nacional de Tecnologia e Inteligência para Líderes e Gestores da Polícia Civil, no período de 10 a 19 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29587

DECRETO Nº 7836 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 350101.0076.2158.0833/2023-DGPC/GAB**,

RESOLVE:

Designar **Daniel Fernandes Figueiredo**, Delegado de Polícia, para exercer, em substituição, o cargo de Delegado-Geral de Polícia Civil, durante o impedimento do titular, no período de 10 a 19 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29588

DECRETO Nº 7837 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 141414.0076.4065.0444/2023 GAB-SECRICOMEX**,

RESOLVE:

Autorizar **Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida**, Secretário de Estado de Relações Internacionais e Comércio Exterior, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade do **Brasília-DF**, a fim de participar da comemoração Amapá 80 anos, que ocorrerá no Senado Federal e de reunião junto ao Ministério do Planejamento no Subcomitê de Integração e Desenvolvimento Sul-Americano, nos dias 11 e 12 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29589

DECRETO Nº 7838 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 141414.0076.4065.0444/2023 GAB-SECRICOMEX**,

RESOLVE:

Designar **Fabício Penafort Gonçalves**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado de Relações Internacionais e Comércio Exterior, durante o impedimento do titular, nos dias 11 e 12 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29590

DECRETO Nº 7839 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 300101.0076.1851.1641/2023 GABINETE - SESA**,

RESOLVE:

Autorizar **Silvana Vedovelli**, Secretária de Estado da Saúde, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **São Paulo-SP**, a fim de participar da visita às Casas de Apoio da Associação Beneficente Casa Amanhecer, no período de 12 a 15 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29591

DECRETO Nº 7840 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 300101.0076.1851.1641/2023 GABINETE - SESA**,

R E S O L V E :

Designar **Paulo Roberto Dias da Silva**, Secretário Adjunto de Gestão e Planejamento, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado da Saúde, durante o impedimento da titular, no período de 12 a 15 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29592

DECRETO Nº 7841 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 181818.0076.4072.0279/2023 GAB - SECBEA**,

R E S O L V E :

Autorizar **Laudenice Ferreira Monteiro**, Secretária de Estado do Bem-Estar Animal, para viajar da sede de suas atribuições, **Macapá-AP**, até a cidade de **Brasília-DF**, a fim de participar a convite do Senador Randolfe Rodrigues da comemoração Amapá 80 anos no Senado Federal, no período de 10 a 12 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29593

DECRETO Nº 7842 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 181818.0076.4072.0279/2023 GAB - SECBEA**,

R E S O L V E :

Designar **Jessica Ferreira Sodré**, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o

cargo de Secretário de Estado do Bem-Estar Animal, durante o impedimento da titular, no período de 10 a 12 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29594

DECRETO Nº 7843 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 2091, de 26/04/22 e 5500, de 30/12/22, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 230204.0076.0696.0295/2023 DP - DIAGRO**,

R E S O L V E :

Nomear **Vinicius Roberto Cunha** para exercer o cargo em comissão de Gerente do Projeto “**Gerência de Execução de Defesa e Inspeção Agropecuária**”, **Código CDS-3**, da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29595

DECRETO Nº 7844 DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, c/c o art. 46, da Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com os Decretos nºs 2091, de 26/04/22 e 5500, de 30/12/22, e tendo em vista o contido no **Ofício nº 230204.0076.0696.0295/2023-DP/DIAGRO**,

R E S O L V E :

Nomear **Luma Kelly Jandiroba Silva** para exercer o cargo em comissão de Gerente do Projeto “**Gerência de Execução de Defesa e Inspeção Agropecuária**”, **Código CDS-3**, da Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá, a contar de 11 de setembro de 2023.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 29596

PUBLICIDADE



WhatsApp do Núcleo de Imprensa Oficial.
Atendimento das 8h às 18h.

Gabinete da Vice-Governadoria**P O R T A R I A Nº 031/2023-GAB VICE-GOV**

Gabinete da Vice-Governadoria do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 20 da Lei nº. 811/2004 e Decreto Estadual nº 993/2005, e tendo em vista o teor do Ofício nº 110101.0077.1808.0032/2023 GAB/VICE-GOV - VICE-GOV

R E S O L V E:

HOMOLOGAR os servidores **FRANK WARLEN HOLANDA DA SILVA**, Assessor Nível II, Código CDS-2, **LUCIANA PANTOJA CALANDRINE DE AZEVEDO**, Chefe de Gabinete, Código CDS-3 lotados neste Gabinete do Vice-Governador, para se deslocar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até o Distrito Maracá - Mazagão - AP com o objetivo de acompanhar e assessorar o Excelentíssimo Senhor Vice-Governador do Estado do Amapá, Antônio Pinheiro Teles Júnior, que participou do Lançamento do Plano de Manejo Florestal no dia 05 de setembro de 2023.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Vice-governador Estado do Amapá

Protocolo 29449

Controladoria Geral**PORTARIA Nº 123/2023-CGE/AP**

A CONTROLADORA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, nomeada pelo Decreto n.º 0002, de 02 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 37 XI, do Decreto Estadual nº 7.549, de 11 de dezembro de 2013.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar os servidores Jose Roberto de Lima Tavares, Responsável por Atividade Nível II e Márcio Roberto do Rosário Lameira, Assistente Administrativo, para se deslocarem até de Município de Tartarugalzinho na Comunidade de Aporema na Escola Quilombola E. São Tomé do Aporema, na data de **06/09/2023 a fim de** notificar servidor referente ao Processo nº 164.56465/2016-SEED.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
Nair Mota Dias
Controladora Geral do Estado
(assinado eletronicamente)

Protocolo 29529

Procuradoria Geral**PORTARIA Nº 614/2023-PGE.**

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 9º, caput e § 2º, inciso, II e VI, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, e tendo em vista os **OF. Nº 070101.0077.3717.0030/2023 - PJUD/PGE.**

R E S O L V E:

Art. 1º - DESIGNAR o Procurador de Estado **FABIO RODRIGUES DE CARVALHO**, no exercício do Cargo Comissionado de Procurador Chefe da Secretaria Geral - SGE, para responder cumulativamente pela Procuradoria Judicial, durante os 09 (nove) dias de recesso 2022, no período de **06 a 14/09/2023**, e durante as férias no período de **15 a 29/09/2023**, do titular **RAPHAEL RIBEIRO PIRES**.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 05 de setembro de 2023.
ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.
OAB/AP - 1662-B

Protocolo 29321

PORTARIA Nº 612/2023-PGE.

O SUBPROCURADOR-GERAL ADJUNTO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 9º, caput e § 2º, inciso, II e VI, da Lei Complementar nº 0089, de 01 de julho de 2015, e tendo em vista os **OF. Nº 070101.0077.3140.0011/2023 - PJUD/PGE.**

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER ao Procurador de Estado **RAPHAEL RIBEIRO PIRES**, no exercício do Cargo Comissionado de Procurador Chefe da Procuradoria Judicial, 09 (nove) dias de recesso referente ao exercício 2022, no período de **06 a 14/09/2023**, .

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Procurador-Geral, Macapá-AP, 05 de setembro de 2023.
ALEXANDRE MARTINS SAMPAIO
Subprocurador-Geral Adjunto do Estado.
OAB/AP - 1662-B

Protocolo 29324

**ESTADO DO AMAPÁ
PROCURADORIA-GERAL
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - CLC/
PGE**

**AVISO DE LICITAÇÃO - ERRATA
PROCESSO SIGA nº 00005/HEMOAP/2023**

PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nº 136/2023-CLC/PGE

A Procuradoria-Geral do Estado do Amapá, através da Central de Licitações e Contratos - CLC/PGE, leva ao conhecimento dos interessados a ERRATA referente ao aviso de Licitação - PROCESSO SIGA nº 00005/HEMOAP/2023 publicado no DOE n. 7992 de 29/08/23.

ONDE SE LÊ: PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nº 139/2023-CLC/PGE.

LEIA-SE: PREGÃO, na forma ELETRÔNICA nº 136/2023-CLC/PGE.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
Clauberto Goncalves Cunha
Coordenador de Licitações - CLC/PGE
Decreto Governamental n. 3345/22

Protocolo 29446

Polícia Militar

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
008/2021 - PMAP**

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021-PMAP. Contratante: POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, CNPJ 06.023.862/0001-16. Contratada: NOSSA FROTA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 29.118.884/0001-65. Processo SIGA nº 0004/PMAP/2021 e Processo Prodoc nº 0003.0445.0230.0003/2023-PMAP. Objeto: Prestação de serviços locação de veículos automotores (tipo PICK-UP), sem motorista, sem combustível, quilometragem livre, com seguro total, manutenção preventiva e corretiva, para atender as demandas operacionais da Polícia Militar do Amapá. Vigência: 01 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2025. Valor Total anual R\$ 3.150.527,40 (três milhões cento e cinquenta mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 34.01.01- PMAP, P.T: 1.06.181.0037.2310, N.D: 339039 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). Nota de Empenho nº 2023NE00002, de 03/03/2023, nR\$ 2.321.146,40 (dois milhões trezentos e vinte e um mil cento e quarenta e seis reais e quarenta centavos). Data da assinatura 23/08/2023.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
MANOEL FERNANDO ALVES SILVA - CEL QOPMC
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PMAP

Protocolo 29345

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº
017/2021 - PMAP**

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2021-PMAP.

Contratante: POLÍCIA MILITAR DO AMAPÁ, CNPJ 06.023.862/0001-16. Contratada: **REALLIZA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ (MF) nº 19.750.559//0001-67. Objeto: Prestação de Serviço de BUFFET, de forma contínua, a fim de atender as necessidades da PMAP. Dos recursos orçamentários: Programa de Trabalho nº 1.06.122.0004.2308 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Polícia Militar do Amapá, Natureza de Despesa nº 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. Processo SIGA nº 00023/PGE/2019 e Processo Prodoc nº 0003.0243.0230.0004/2023-PMAP. Vigência: 01 de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024. Valor Total anual R\$ 199.407,00 (cento e noventa e nove mil quatrocentos e sete reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UG: 34.01.01 - PMAP, P.T: 1.06.122.0004.2308, N.D: 339039 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica). Nota de Empenho nº 2023NE00026, de 07/03/2023, no valor de R\$ 16.618,50 (dezesesseis seiscentos e dezoito reais e cinquenta centavos), Nota de Empenho nº 2023NE00310, emitida em 27/03/2023, no valor de R\$ 116.764,00 (cento e dezesseis mil setecentos e sessenta e quatro reais) e Nota de Empenho nº 2023NE00310, emitida em 04/05/2023, no valor de R\$ 49.407,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e sete reais), Reforço. Assinatura 31 de agosto de 2023.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
MANOEL FERNANDO ALVES SILVA - TEN CEL QOPMC
DIRETOR ADMINISTRATIVO DA PMAP

Protocolo 29383

Corpo de Bombeiros

PORTARIA Nº 533/2023 - FISC./DAG/CBMAP

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0005, de 02 de janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a comissão abaixo relacionada para fiscalizar a aquisição de materiais relacionados ao Processo Siga 00006/CBMAP/2023, tendo como objeto a Aquisição de MOBILIÁRIO EM GERAL. Para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Amapá - CBMAP.

Art. 2º- A comissão deverá acompanhar e fiscalizar a execução do objeto, anotando em registro próprio todas as ocorrências relacionadas, determinando o que for necessário à regularização de falhas ou defeitos observados, e apresentar relatório final no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do recebimento definitivo do objeto no Almoxarifado Geral do CBMAP.

CAP QOCBM JESSE DA SILVA **VILHENA**, MAT. 1121944;

2º TEN QOABM FEM **ISABELE SILVA PEREIRA**, MAT. 682403;

CB QPCBM ARLEY **RUAN CARDOSO FERREIRA**, MAT. 1113330;

1º SGT QPCBM FEM **ALINE BASTOS DOS SANTOS**, M AT. 944300;

1º SGT QPCBM FEM ANA CAROLINE **NAIVA DANTAS**, MAT. 944734.

Art. 3º- Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
ALEXANDRE VERÍSSIMO DE FREITAS
Coronel QOCBM
Comandante Geral do CBMAP

Protocolo 29396

Polícia Científica

PORTARIA Nº 131/2023/PCA

A DIRETORA GERAL DA POLICIA CIENTIFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 7223 de 17 de Agosto de 2023, tendo em vista o **Ofício nº370101.0077.0573.0079-2023 UCC/PCA**.

RESOLVE:

ART. 1º- SUBSTITUIR o servidor **MIRAEISON SILVA DA COSTA**, como fiscal do 1º Termo aditivo ao Contrato nº 005/2021 e **DESIGNAR** o servidor **ILAS DA COSTA MOURÃO** para atuar de fiscal do contrato nº 005/2021 da empresa **CLEAN SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA-EPP** referente a prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, copeiro, jardinagem, agente de portaria e manutenção predial, com fornecimento de mão de obras e materiais como máquinas, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários a execução dos serviços, para atender as necessidades desta **POLICIA CIENTIFICA**.

ART. 2º. REVOGAM-SE as disposições em contrário

ART.3º. Registre-se, Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de Agosto de 2023.
JANAINA DE ALMEIDA PEREIRA
Diretora Geral Polícia Científica
Em Exercício

Protocolo 29406

PORTARIA Nº 132/2023/PCA

O DIRETOR GERAL DA POLICIA CIENTÍFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 0031 de 02 de Janeiro de 2023, tendo em vista a portaria nº123-GAB-PCA.

RESOLVE:

ART. 1º- RETIFICAR a Portaria Nº123/2023-POLICIA CIENTIFICA, publicado no diário oficial Nº 7.992 de 29 de AGOSTO de 2023.

Onde se lê: Macapá-AP, 08 de novembro de 2022.

Leia-se: Macapá-AP, 28 de agosto de 2023.

ART.2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.
JANAINA DE ALMEIDA PEREIRA
Diretora Geral da Policia Cientifica/em Exercício.

Protocolo 29410

PORTARIA Nº 133/2023/PCA

A DIRETORA GERAL DA PCA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 7223 de 17 de Agosto de 2023, tendo em vista o Memo. nº 007/2023/GAB/PCA.

RESOLVE:

ART. 1º- TORNAR SEM EFEITO a portaria Nº 015/2023-GAB/PCA que nomeou o servidor **RONALDO DA GAMA PANTOJA**, Perito Criminal, para responder pelo serviço de Grupo de Atividades de Pericias de Crimes Contra a Vida e o Patrimônio - DC/PCA, a contar de 1º de setembro de 2023.

ART. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 30 de Agosto de 2023.
JANAINA DE ALMEIDA PEREIRA
Diretora Geral da Policia Cientifica
Em Exercício

Protocolo 29412

PORTARIA Nº 135/2023/POLÍCIA CIENTÍFICA

A DIRETORA GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 7223 de 17 de Agosto de 2023, tendo em vista o Ofício nº 370101.0077.0597.0070/2023 - DICC/POLICIA CIENTÍFICA.

RESOLVE:

ART. 1º- AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, para viajar até a comunidade de **TESSALÔNICA** e integrar a equipe da Vice-Prefeitura, nas participação de ações que vão acorrer na referida localidade, no período de 02/09/2023, com ônus para o Estado.

-SHIRLEY SIMONE ROCHA DIAS (TÉCNICO PERICIAL)
-ZENILDA GEMAQUE CAVALHEIRO (AGENTE ADMINISTRATIVO)

ART.2º. De acordo com a Lei nº 0066 de 03/05/1993, Lei nº 1468 de 06/05/2010 e Decreto nº 1450 de 29/03/2022, **AUTORIZO** o pagamento de 01 (uma) diária para os servidores em pauta.

ART. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 31 de Agosto de 2023.
JANAINA DE ALMEIDA PEREIRA
Diretora Geral da Polícia Científica
Em Exercício

Protocolo 29420

PORTARIA Nº 136/2023/PCA

O DIRETOR GERAL DA POLICIA CIENTIFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 0031 de 02 de Janeiro de 2023, tendo em vista o ofício nº 063/2023-NPT/OPE/PCA.

RESOLVE:

ART. 1º- AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, para viajar até o Município de Oiapoque/AP, com objetivos de realizar atendimento das demandas de diversas natureza do Centro Integrado de Operações Policiais-CIOSP/OPE, no **Período de 01 a 05/09/2023**, Com ônus para o estado.

BENEDITO ALFREDO GOMES RODRIGUES FILHO - PERITO CRIMINAL
SILVIO MARCELO DA SILVA BENTES - PERITO CRIMINAL
FRANCISCO JOSÉ SANTANA FERNANDES - PERITO CRIMINAL
JOSUÉ FERNANDES FARIAS - TÉCNICO PERICIAL

ART. 2º. De acordo com a Lei nº 0066 de 03/05/1993, Lei nº 1468 de 06/05/2010 e Decreto nº 1450 de 29/03/2022, AUTORIZO o pagamento de 05 (cinco) diárias aos servidores em pauta.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
Marcos Aurélio Góes ferreira
Diretor Geral da Polícia Científica/AP

Protocolo 29421

PORTARIA Nº. 140/2023/PCA.

O DIRETOR GERAL DA POLÍCIA CIENTÍFICA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 23 da Lei Estadual nº 0338 de 16 de abril de 1997, e Decreto nº 0031 de 02 de janeiro de 2023, tendo em vista Ofício. nº 016/2023-DC/PCA.

RESOLVE:

Art.1º. HOMOLOGAR o deslocamento dos servidores **ELISSON SAVARIS** e **JONE WILLIAN AMORAS COLLARES**, ambos Perito Criminal, a viajar até o município de Laranjal do Jari/AP, no período de 04 a

08.09.2023, com objetivo de realizar perícias ambientais naquele município.

ART. 2º. De acordo com a Lei nº 0066 de 03/05/1993, Lei nº 1468 de 06/05/2010 e Decreto nº 1450 de 29/03/2022, AUTORIZO o pagamento de 05 (cinco) diárias aos servidores em pauta.

ART. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

ART. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2023.
MARCOS AURELIO GOÉS FERREIRA
Diretor Geral da PCA

Protocolo 29425

Políticas para a Juventude

PORTARIA Nº 032/2023 - GAB/SEJUV

A SECRETÁRIA EXTRAORDINÁRIA DE POLÍTICAS PARA A JUVENTUDE, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 6567 de 19 de Julho de 2023 e considerando o disposto no art. 5º do Decreto nº 7667 de 31 de agosto de 2023, **resolve**;

Art. 1º Constituir a Comissão Organizadora da Conferência Estadual de Juventude que será a instância de deliberação, organização, implementação e desenvolvimento das atividades da 4º Conferência Estadual de Juventude e terá as seguintes competências:

- I - coordenar, supervisionar e promover a realização da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- II - elaborar e aprovar o regimento interno da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- III - aprovar o texto-base da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- IV - aprovar as propostas de metodologia e sistematização do processo de discussão das etapas da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- V - orientar o trabalho das Comissões Organizadoras Municipais e Regionais;
- VI - mobilizar a sociedade civil e o poder público, no âmbito de sua atuação no estado ou no município, para organizarem e participarem das conferências;
- VII - acompanhar o processo de sistematização dos relatórios que serão submetidos à etapa Municipal;
- VIII - acompanhar a viabilização de infraestrutura necessária à realização da etapa estadual da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- IX - aprovar a metodologia e programação da etapa Estadual da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- X - produzir a avaliação da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- XI - providenciar a publicação do relatório final da 4º Conferência Estadual de Juventude;
- XII - deliberar sobre todas as questões referentes à 4º Conferência Estadual de Juventude que não estejam previstas neste regimento.

Art. 2º A 4ª Conferência Estadual de Juventude será presidida pelo Secretário(a) Extraordinário(a) de políticas Públicas para a Juventude e, em sua ausência ou seus impedimentos pelo Coordenador da Comissão Organizadora da 4ª Conferência Estadual de Juventude.

§1º O Coordenador da Comissão será de indicação do Secretário(a) Extraordinário(a) de políticas para a juventude.

Art. 3º A Comissão Organizadora Estadual, será composta por 21 (vinte e um) membros sendo distribuída da seguinte forma:

§1º Cinco representantes do Poder Público, indicados pela Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude:

I - pela Secretaria Extraordinária de Políticas para Juventude: Titular da Pasta;

II - pela Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude: Márcio Kayorrare Silva das Neves;

III - pela Secretaria de Governo do Estado: Felipe José Gomes de Souza;

IV - pela Secretaria Estadual de Mobilização e Participação Popular: José Otávio Pantoja de Azevedo;

V - pela Secretaria Estadual de Mobilização e Participação Popular: Guilherme Ferreira de Almeida;

§2º. dezesseis representantes da Sociedade Civil:

I - União Nacional dos Estudantes: Janaina Pinheiro Corrêa Serra Alves;

II - Juventude da Central Única dos Trabalhadores - AP: Sâmila Favilla Moraes;

III - Levante Popular da Juventude - AP: Marta Rayane da Silva Gomes;

IV - Juventude Socialista do Partido Democrático Trabalhista: Geiza Vitória Miranda De Lima;

V - União da Juventude Socialista: Emerson Brazão Brito;

VI - Representante da Juventude Negra: Iury Lorrán Silva Da Soledade;

VII- Representante da Juventude Quilombola: Mariele Moraes dos Santos;

VIII- União Brasileira dos Estudantes: Francisco Sanches De Morais Neto;

IX- Representante da Juventude Indígena: Glinaldo Macial dos Santos;

X - Juventude do Partido dos Trabalhadores - AP: Manoel Dario Colares de Oliveira Junior;

XI - Federação das Entidades Comunitárias do Amapá: Cleberson Barroso Pereira;

XII - Juventude do Partido da Social Democracia Brasileira: Saylo Silva Soutelo;

XIII - Juventude Manifesta do Partido Socialismo e Liberdade: Rafael Christopher Sarmiento Serra Barbosa;

XIV - Juventude do Movimento Hip-Hop: Sebastião Filho de Oliveira Possa;

XV - Juventude do Partido Rede e Sustentabilidade: Eliseu Alves Junior;

XVI - União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Amapá: Antônio Carlos Magalhães Costa Filho.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Dê-se ciência, cumpra-se e publica-se.

Gabinete da Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude,

Em Macapá-AP, 05 de Setembro de 2023.

Benedita Suele Barbosa Fernandes

Secretária Interina

Secretaria Extraordinária de Políticas para a Juventude

Protocolo 29262

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



Entre em contato com o Núcleo de Imprensa Oficial através do WhatsApp.

Secretaria de Administração

PORTARIA Nº 1080/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0035647-29.2022.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4425264/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Saude**, nos termos do art. 20, da Lei **1.059**, de 12 de dezembro de 2006:

Cargo: CONDUCTOR VEICULOS URGENCIA/EMERGENCIA - 2015					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0118249-8	CLAUDINEY MATOS DE ARAUJO	3ª/IV	3ª/V	11/02/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29417

PORTARIA Nº 1081/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0002357-86.2023.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4425291/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Magistério**, nos termos do art. 33, da Lei nº **0949**, de 23 de dezembro de 2005:

Cargo: PROFESSOR CLASSE C1-40HS - 2014					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0116583-6	JOSUE MARTINS DE SOUZA	C/05	C/06	27/12/2021

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29419

PORTARIA Nº 1082/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0077.1038.3434/2023**,

RESOLVE:

Designar a servidora **Bruna Bastos dos Reis**, ocupante do cargo de Responsável Técnico Nível II/Administrativo/Unidade de Licitação Contratos e Convênios/Núcleo de Administração/Divisão Administrativa e Financeira/**PGE**, Código CDS-2, para responder, cumulativamente em substituição, pelo cargo de Responsável Técnico Nível III/Subcoordenação/Unidade de Licitação, Contratos e Convênios/Núcleo de Administração/Divisão Administrativa e Financeira/**PGE**, Código CDS-3, durante o impedimento da titular **Jacirene Alencar de Sousa**, afastada para usufruto de férias regulamentares, no período de **15/08/2023 a 29/08/2023**.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração Decreto nº 0649, de 31 de janeiro de 2023

Protocolo 29422

PORTARIA Nº 1083/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, 2642, de 18 junho de 2007 e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0007.0581.0283.0006/2023**,

RESOLVE:

Homologar a designação da servidora **Luiza Helena de Oliveira Gato**, ocupante do cargo de Secretário Executivo/da Assessoria Especial do Governador, Código CDI-2, para responder, cumulativamente e em substituição, pelo cargo de Chefe de Unidade/Unidade de Pessoal/Núcleo Administrativo-Financeiro, Código CDS-1, durante o impedimento do titular **Avenides da Silva e Silva**, afastado para usufruto de férias regulamentares, no período de **17/08/2023 a 31/08/2023**.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Decreto nº 0649, de 31 de janeiro de 2023

Protocolo 29423

PORTARIA Nº 1084/2023 - SEAD

O **Secretário de Estado da Administração do Governo do Amapá** no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1497 de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº 3011 de 11/04/2023 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº 0649 de 31/01/2023.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo relacionado(s):

Grupo GRUPO SAUDE				
Cargo MEDICO - OFTALMOLOGIA				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
1	ROGERIO CARDOSO SOUZA	109452-1	27/12/2013	100,00
Cargo ODONTOLOGO - BULCO MAXIAL				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
2	ROULIEN MARIA PORTES	83876-4	01/09/2005	100,00
Cargo TECNICO EM ENFERMAGEM				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
3	CLEBER SOUSA DA ROCHA	113344-6	23/12/2013	100,00

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29427

PORTARIA Nº 1085/2023 - SEAD

O **Secretário de Estado da Administração do Governo do Amapá** no uso da competência que lhe foi delegada pelos Decretos nº 1497 de 16/10/1992 e 0422 de 30/01/2019, de acordo com o Decreto nº 3011 de 11/04/2023 que regulamentou o §1º do artigo 37, da Lei nº 0066, de 03/05/1993 e Decreto nº 0649 de 31/01/2023.

RESOLVE:

Homologar o resultado da Avaliação de Desempenho do Estágio Probatório do(a)s servidor(a)s pertencente(s) ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, abaixo relacionado(s):

Grupo GRUPO MAGISTERIO				
Cargo PROFESSOR CLASSE C1-40HS - EDUCACAO FISICA				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
1	INGRID RAYANA DA SILVA LIMA	970353-5	17/03/2020	95,00
Cargo PROFESSOR CLASSE C1-40HS - LINGUA ESTRANGEIRA - FRANCES				
Nº	Nome:	Matricula	Admissão	Pontos
2	CARLA SUELEN XAVIER DOMINGUES RODRIGUES	968043-8	14/02/2019	100,00

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29428

PORTARIA Nº 1086/2023-SEAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 0649, de 31.01.2023, nº 0422, de 30.01.2019, nº 1354/2023, de 23.02.2023;

Considerando o contido no Edital nº 019/2018 - HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO CONCURSO POLÍCIA CIVIL e a necessidade de disciplinar a realização das demais etapas do concurso;

Considerando ainda, o ofício 350101.0076.2158.0803/2023 DGPC/GAB - DGPC.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os membros mencionados no Art. 2º da Portaria nº 1077/2022-SEAD, de 30 de setembro de 2022, publicada no DOE nº 7762, de 30 de setembro de 2022, que passa a ter a seguinte composição, sob a presidência do primeiro:

**IARIMA DE CASTRO PINHEIRO DA SILVA YTALA
KISSY DIAS DA SILVA
LARISSA DA ROCHA ARAÚJO**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá/AP, 06 de setembro de 2023.
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração.
Decreto nº 0649/2023

Protocolo 29430

PORTARIA Nº 1087/2023 - SEAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ**, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, pelos Decretos n. 1497, de 16 de outubro de 1992, e 0422, de 30 de janeiro de 2019, e tendo em vista o contido no **Processo nº 130101.0077.1038.2948/2023**,

REMOVER:

Servidor:	Josiane Andrade Da Silva
Cargo:	Assistente Administrativo
Matricula:	0063320-8-01
Quadro:	Estadual
Da:	Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF
Para:	Instituto de Hematologia e Hemoterapia - HEMOAP.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração
Decreto nº 0649, de 31 de janeiro de 2023

Protocolo 29431

PORTARIA Nº 1088/2023 - SEAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0006924-63.2023.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4436053/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Saude**, nos termos do art. 20, da Lei **1.059**, de 12 de dezembro de 2006:.

Cargo: FONOAUDIOLOGO - 2013					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0112663-6	MARILIA DE FATIMA MACEDO DE CAMPOS	3ª/VI	2ª/II	24/07/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29499

PORTARIA Nº 1089/2023 - SEAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0006816-34.2023.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4434589/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Magistério**, nos termos do art. 33, da Lei nº **0949**, de 23 de dezembro de 2005:.

Cargo: PROFESSOR CLASSE C2 -40HS - 2013					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0110635-0	ALINE MARIA LOPES MOURA	C/06	C/07	09/04/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29519

PORTARIA Nº 1090/2023 - SEAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0006882-14.2023.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4434596/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Saude**, nos termos do art. 20, da Lei **1.059**, de 12 de dezembro de 2006:.

Cargo: AUXILIAR DE ENFERMAGEM - 2006					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0088412-0	MARIZETE DA SILVA MACEDO	2ª/IV	2ª/VI	14/01/2023

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29500

PORTARIA Nº 1091/2023 - SEAD

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ**, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0000545-09.2023.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4435329/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Magistério**, nos termos do art. 33, da Lei nº **0949**, de 23 de dezembro de 2005:.

Cargo: PROFESSOR CLASSE C2 -40HS - 2006					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0086385-8	LINDEVAL LUIZ CALDAS DA SILVA	C/11	C/12	23/08/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
 PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29501

PORTARIA Nº 1092/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0002331-25.2022.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4434305/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Socioeducativo e de Proteção**, nos termos da Lei nº **0875**, de 03 de janeiro de 2005.:

Cargo: EDUCADOR SOCIAL - 2007					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0090856-8	MAURICIO DE OLIVEIRA PEREIRA	3ª/I	3ª/III	Sem Efeito Financeiro
			3ª/II	3ª/III	Sem Efeito Financeiro
			3ª/III	3ª/IV	Sem Efeito Financeiro
			3ª/IV	3ª/V	Sem Efeito Financeiro
			3ª/V	3ª/VI	Sem Efeito Financeiro
			3ª/VI	2ª/I	Sem Efeito Financeiro
			2ª/I	2ª/II	Sem Efeito Financeiro
			2ª/II	2ª/III	21/01/2020
2ª/III	2ª/IV	22/12/2020			

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
 PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29502

PORTARIA Nº 1093/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial,

referente ao **Processo Nº 0006940-17.2023.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4431967/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

idor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Saude**, nos termos do art. 20, da Lei **1.059**, de 12 de dezembro de 2006.:

Cargo: ENFERMEIRO - 2013					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0109007-0	PRISCILA ALVES MOY	3ª/III	3ª/IV	17/07/2017
			3ª/IV	3ª/V	04/01/2019
			3ª/V	3ª/VI	04/07/2020
			3ª/VI	2ª/I	04/01/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
 PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29503

PORTARIA Nº 1094/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0008018-46.2023.8.03.0001**, e contido no documento **Nº 4431426/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Saude**, nos termos do art. 20, da Lei **1.059**, de 12 de dezembro de 2006.:

Cargo: TECNICO EM ENFERMAGEM - 2013					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0114477-4	MARIA DEOLINDA BRITO DA SILVA	3ª/VI	2ª/I	16/12/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
 PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
 Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29505

PORTARIA Nº 1095/2023 - SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

DO GOVERNO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe conferem os Decretos nº 1497 de 16/10/1992, nº 0422 de 30/01/2019, o disposto no Decreto nº 0649 de 31/01/2023 e Decreto nº 0533 de 12/02/2020

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023
Astrid Maria dos Santos Cavalcante
Coordenadora de Gestão de Pessoas

Protocolo 29495

Considerando, o cumprimento da Decisão Judicial, referente ao **Processo Nº 0013925-02.2023.8.03.0001**, e contido no documento Nº **4433142/2023 - TUCUJURISDOC**.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder Progressão Funcional, ao(s) servidor(es) abaixo relacionado(s) do Grupo **Magistério**, nos termos do art. 33, da Lei nº **0949**, de 23 de dezembro de 2005.:

Cargo: PROFESSOR CLASSE C1-40HS - 2013					
Nº	Matrícula	Nome	Classe Padrão De / Para		Efeito Financeiro
1	0112827-2	JOELMA DA COSTA BARBOSA SIQUEIRA	C/06	C/07	15/08/2022

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 6 de setembro de 2023
PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

Protocolo 29508

PORTARIA Nº 545/09/2023-CGP/SEAD

A COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela PORTARIA Nº 2034/2021- SEAD de 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o contido no Processo nº 0021.0832.1294.0064/2023.

RESOLVE

Retificar a(s) Portaria(s) referente à Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, concedida a(o) servidor(a):

Servidor(a)	Matrícula	Lotação
ANA MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA	0036097-0-01	SEED

PORTARIA Nº 337/09-2007-DRH/SEAD de 05/09/2007

I - ONDE SE LÊ:	QUINQUÊNIO: 02/05/2000 a 24/06/2006
II - LEIA-SE:	QUINQUÊNIO: 02/05/2000 a 01/05/2005

PORTARIA Nº 149/03-2019-CGP/SEAD de 07/03/2019

I - ONDE SE LÊ:	QUINQUÊNIO: 02/05/2000 a 24/06/2006
II - LEIA-SE:	QUINQUÊNIO: 02/05/2005 a 01/05/2010

PORTARIA Nº 118/03-2022-CGP/SEAD de 11/03/2022

I - ONDE SE LÊ:	QUINQUÊNIO: 25/06/2006 a 24/06/2011
II - LEIA-SE:	QUINQUÊNIO: 02/05/2010 a 01/05/2015

PORTARIA Nº 546/09-2023-CGP/SEAD

A COORDENADORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 2034/2021-SEAD de 09 de dezembro de 2021, tendo em vista o contido no Processo nº 0021.0924.1294.0056/2023,

RESOLVE

Retificar a(s) Portaria(s) referente à Licença-Especial Prêmio por Assiduidade, concedida a(o) servidor(a):

Servidor(a)	Matrícula	Lotação
SENIRA SOUSA LOPES	0116144-0-01	SEED
PORTARIA Nº 401/07-2023-CGP/SEAD, de 24/07/2023		
I - ONDE SE LÊ:	USUFRUTO: 01/03/2023 a 29/05/2023	
II - LEIA-SE:	USUFRUTO: 01/08/2023 a 29/10/2023	

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
Astrid Maria dos Santos Cavalcante
Coordenadora de Gestão de Pessoas

Protocolo 29496

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2022 - SEAD/GEA

Processo Administrativo n.º 0007.0465.0353.0012/2023-SEAD

CONTRATANTE: Secretaria de Estado da Administração-SEAD

CONTRATADA: FENIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI - CNPJ: 23.066.228/0001-80.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO ao contrato nº 006/2022-SEAD, referente a prestação de serviços continuados de agente de portaria e atendente, com fornecimento de insumos (uniformes) a serem utilizados na execução dos serviços, visando atender as necessidades dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$6.030.194,88(seis milhões, trinta mil, cento e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Estrutura Programática: 04.122.0005.2675.160000, Elemento de Despesa: 33.90.37, Fonte de Recurso: 500 - Outros Recursos não vinculados de Impostos, correrão a Nota de Empenho nº 2023NE00490, de 05/09/2023.

DATA DA ASSINATURA: 06 de setembro de 2023.

SIGNATÁRIOS: PAULO CÉSAR LEMOS DE OLIVEIRA - Ordenador de Despesa, pela Contratante e **AMANDA PRISCILA MATOS DE SOUZA** representante legal, pela Contratada.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

LIDIANE CARDOSO PELAES
Chefe da Unidade de Contratos Administrativos e
Corporativos-SEAD/GEA
Portaria nº 1966/2021 - SEAD

Protocolo 29530

**3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2022
- SEAD/GEA**

Processo Administrativo n.º
0007.0465.0353.0009/2023-SEAD
CONTRATANTE: Secretaria de Estado da
Administração-SEAD

**CONTRATADA: MARCO ZERO SERVIÇOS E
CONSTRUÇÕES LTDA** - CNPJ: 12.827.765/0001-89.

OBJETO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO ao contrato
nº 003/2022-SEAD, referente a prestação de serviços
continuados de agente de portaria e atendente, com
fornecimento de insumos (uniformes) a serem utilizados na
execução dos serviços, visando atender as necessidades
dos órgãos e entidades que integram a Administração
Pública do Estado do Amapá.

DO VALOR ESTIMADO: R\$ 462.266,64 (quatrocentos e

**sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e seis reais e
sessenta e quatro centavos),** que será pago de acordo
com a certificação do serviço.

DA VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo prorroga o
PRAZO do Contrato 003/2022 - SEAD/GEA por mais 6
(seis) meses, a contar do dia 09/09/2023 a 08/03/2024.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Estrutura Programática:
04.122.0005.2675.160000, Elemento de Despesa:
33.90.37, Fonte de Recurso: 500 - Outros Recursos não
vinculados de Impostos, correrão a Nota de Empenho nº
2023NE00491, de 05/09/2023.

DATA DA ASSINATURA: 06 de setembro de 2023.

SIGNATÁRIOS: Paulo César Lemos de Oliveira -
Ordenador de Despesa, pela Contratante e **LORRANA
MOREIRA AMANAJAS** representante legal, pela
Contratada.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

LIDIANE CARDOSO PELAES

Chefe da Unidade de Contratos Administrativos e
Corporativos-SEAD/GEA

Portaria nº 1966/2021 - SEAD

Protocolo 29534

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



**Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.**

Secretaria de Desenvolvimento Rural**PORTARIA N.º 394/2023-SDR**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1149/2023-GAB/SDR de 24 de Agosto de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **JEFFERSON LUIS SOUSA DA SILVA**, ocupante do cargo de Agente Administrativo, do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, que viajou até o Município de Itaúbal do Pírim, a fim de participar das atividades de levantamentos planialtimetria, para implantação dos sistemas de irrigação em áreas de fruticultura à serem implantadas aos agricultores familiares habilitados no Termo de Colaboração celebrado entre a SDR, contemplados no **Programa de Produção Integrada de Alimentos - PPI, Safra Agrícola 2022/2023, Arranjo Produtivo de Fruticultura Irrigada**, nos dias 10 e 11 de Agosto de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 29 de Agosto de 2023.

KELSON DE FREITAS VAZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29332

PORTARIA N.º 395/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1150/2023-GAB/SDR de 24 de Agosto de 2023.

RESOLVE:

Designar os servidores **ELCIO ROSA DA SILVA**, Chefe de Unidade de Política Florestal, CDS-1 e **ALÚZIO PINHEIRO DA COSTA**, ocupante do cargo de Analista de Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, para viajarem até o Município de Mazagão, a fim de participarem das visitas de mobilizações e sensibilizações dos agricultores familiares locais das Comunidades Lago do Ajuruxi e Rio Maracá, com objetivos de realizarem seleções e especializações das 30 (trinta) áreas dos produtores que serão beneficiados pelo **PROGRAMA AMAPÁ CACAU**, como também, realizarem a escolha de uma área onde será implantado o viveiro comunitário para produção de trinta e seis mil mudas da Cultura do Cacau, no período de 28.08 a 02 de Setembro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 29 de Agosto de 2023.

KELSON DE FREITAS VAZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29333

PORTARIA N.º 396/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1153/2023-GAB/SDR de 24 de Agosto de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do Colaborador **JÚLIO CÉSAR ROBLETO AVELAR**, Chefe de Unidade de Análise de Crédito Rural, CDS-1, que viajou até o Município de Itaúbal do Pírim, a fim de participar da reunião com os agricultores familiares das Comunidades locais para tratarem como acessar o recurso, crédito reembolsável do **FUNDO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DO AMAPÁ-FRAP**, nos dias 10 e 11 de Agosto de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 29 de Agosto de 2023.

KELSON DE FREITAS VAZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29334

PORTARIA N.º 397/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1158/2023-GAB/SDR de 28 de Agosto de 2023.

RESOLVE:

Designar a servidora **MARIA DO SOCORRO BRAGA DE CARVALHO**, Gerente de Núcleo de Política Rural, CDS-2, para viajar até a cidade de Belém/PA, a fim de participar da **54ª EXPOTEC/2023 II WORKSHOP MANDIOCULTURA**, no Estado do Pará, caminhos para a produtividade, nos dias 05 e 06 de Setembro 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 29 de Agosto de 2023.

KELSON DE FREITAS VAZ

Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural

DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29335

PORTARIA N.º 398/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1163/2023-GAB/SDR

de 29 de Agosto de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **ERIVALDO BARROS DA SILVA**, Responsável por Atividade - Transporte, CDI-3, que viajou até o Município de Porto Grande, conduzindo o veículo RENAULT/OROCH PRO 16, PLACA - QLR - 5080, patrimônio da SDR, com objetivo de dar apoio logístico para equipe técnica da CODER/SDR no transporte de equipamentos hidráulicos para a instalação de sistemas e irrigação em áreas de Fruticultura da Associação dos agricultores familiares da Comunidade do Munguba, contemplada no **Programa de Produção Integrada de Alimentos - PPI, Safra Agrícola 2022/2023, Arranjo Produtivo de Fruticultura Irrigada**, no período de 21 a 30 de Agosto de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 29 de Agosto de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29336

PORTARIA N.º 400/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1172/2023-GAB/SDR de 30 de Agosto de 2023.

RESOLVE:

Designar o servidor **FRANCIMAR ARAÚJO COSTA**, Gerente de Núcleo de Crédito Rural, CDS-2, para viajar até o Município de Porto Grande, a fim de participar das visitas e acompanhamentos técnicos nas áreas dos associados das **Associações** das Comunidades, Campo Verde e Km 117, contempladas no **Programa de Produção Integrada de Alimentos - PPI, Safra Agrícola 2022/2023, Arranjo Produtivo de Fruticultura Irrigada**, no período de 04 a 08 de Setembro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 31 de Agosto de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29338

PORTARIA N.º 401/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1165/2023-GAB/SDR de 29 de Agosto de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **LUIZ LINO CABRAL DE CASTRO**, ocupante do cargo de Extensionista Agropecuário, do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, que viajou até a cidade de Belém/PA, a fim de participar juntamente com o Secretário da SDR, do **EVENTO CHOCOLAT AMAZÔNIA 2023, FESTIVAL INTERNACIONAL DO CHOCOLATE E CACAU**, o Pará na Bioeconomia da Amazônia, no período de 17 a 19 de Agosto 2023..

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 31 de Agosto de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29339

PORTARIA N.º 403/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 128/2023-GAT/UA/NAF/SDR de 01 de Setembro de 2023.

RESOLVE:

Designar os servidores, **ROBERTO SOARES DOS SANTOS**, Responsável por Atividade - Serviços Gerais, CDI-3, **ELTON DA LUZ DE MATOS**, ocupante do cargo de Artífice de Mecânica e **JOSÉ DA SILVA SANTOS**, ocupante do cargo de Agente de Portaria, ambos, do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, para viajarem até o Município de Porto Grande, a fim de participarem no apoio logístico ao motorista do veículo caminhão FORD CARGO 816, Placa QLQ - 6234, patrimônio da SDR, no embarque e desembarque nas entregas de insumos e equipamentos de irrigações aos associados das **Associações** das Comunidades Campo Verde e Km 117, contempladas no **Programa de Produção Integrada de Alimentos - PPI, Safra Agrícola 2022/2023, Arranjo Produtivo de Fruticultura Irrigada**, no período de 04 a 08 de Setembro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29340

PORTARIA N.º 404/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1182/2023-GAB/SDR de 01 de Setembro de 2023.

RESOLVE:

Designar os Colaboradores, **BRUNO RAFAEL ALFAIA FIGUEIRA**, Gerente de Núcleo de Abastecimento e Feiras, CDS-2 e **MARLOS ELTON DO ROSÁRIO PEREIRA**, Gerente de Núcleo de Mercado e Comercialização, CDS-2, para viajarem até o Município de Porto Grande, a fim de participarem das organizações e locais para promoverem a **Feira Itinerante do Produtor Rural no Município**, no período de 08 a 10 de Setembro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29341

PORTARIA N.º 405/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1183/2023-GAB/SDR de 01 de Setembro de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **JÚLIO CÉSAR VIRDIANO**, Responsável por Atividades de Comunicações, CDI-3, que viajou até o Município de Calçoene, a fim de participar das fiscalizações e vistorias técnicas nas execuções dos serviços de mecanização nas áreas das **Associações AMAAC, APROCASA, APROLL, AMTRAFACE e AGROPIQUIÁ**, nas Comunidades do PA CARNOT, PA SALGADEIRA, PA LOURENÇO, PA CRUZEIRO e PA PIQUIÁ, contempladas no **Programa de Produção Integrada de Alimentos - PPI, Safra Agrícola 2022/2023, Arranjo Produtivo Mandiocultura**, no período de 23.08 a 01 de Setembro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29342

PORTARIA N.º 406/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1184/2023-GAB/SDR de 01 de Setembro de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **ELCIO ROSA DA SILVA**, Chefe de Unidade de Política Florestal, CDS-1, que viajou até o Distrito da Comunidade de Maçaranduba II, Município de Santana, a fim de participar da vistoria técnica de uma área de terra da associação **APRUMA**,

destinada a implantação de um viveiro comunitário, para produção de trinta e seis mil mudas de cacau, para atender trinta produtores familiares da associação local que serão beneficiados pelo **PROGRAMA AMAPÁ CACAU**, no dia 23 de Agosto de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29343

PORTARIA N.º 407/2023-SDR

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO RURAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123, Inciso II da Constituição do Estado do Amapá e atendendo ao Memo. Nº. 1185/2023-GAB/SDR de 04 de Setembro de 2023.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor **ESMERALDO DA SILVA TRINDADE**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Terrestres, do Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, que viajou até os Distritos das Comunidades Lago do Ajurixi e Rio Maracá, Município de Mazagão, conduzindo o veículo RENAULT/OROCH PRO 16, PLACA - SAK9E75, patrimônio da SDR, com os técnicos da CODER/SDR, **ELCIO ROSA DA SILVA**, Chefe de Unidade de Política Florestal, CDS-1 e **ALUIZIO PINHEIRO DA COSTA**, ocupante do cargo de Analista de Meio Ambiente, do Quadro de Pessoal do Estado do Amapá, no período de 28.08 a 02 de Setembro de 2023.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2023.
KELSON DE FREITAS VAZ
Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural
DECRETO Nº. 0034/2023 - GEA

Protocolo 29344

Secretaria de Cultura

PORTARIA Nº 306/2023 - SECULT

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ-SECULT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 1073, em seu artigo 9º, inciso XVIII, seção II, anexos IX, X e Decreto nº 0015 de 02 de Janeiro de 2023; e tendo em vista o contido no Documento nº 380101.0077.2292.0633/2023 GAB - SECULT.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR a designação da servidora **ODEMARINA SANTOS PEREIRA**, Chefe de Gabinete, Código CDS-3, que atuou como fiscal do evento "CIRCULA FUNARTE - POLÍTICAS PARA AS ARTES EM DIÁLOGO", no dia 02 de setembro de 2023, no município

de Macapá-AP.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, Macapá-AP, 05 de setembro de 2023.

CLÍCIA VIEIRA DI MICELI

Secretária de Estado da Cultura

Dec. nº 0015 de 02/01/2023

Protocolo 29329

PORTARIA Nº 307/2023 - SECULT

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ-SECULT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 1073, em seu artigo 9º, inciso XVIII, seção II, anexos IX, X e Decreto nº 0015 de 02 de Janeiro de 2023; e tendo em vista o contido no Processo nº 0054.0332.2292.0031/2023 - GAB /SECULT.

RESOLVE:

Art. 1º - HOMOLOGAR o deslocamento da servidora **ODEMARINA SANTOS PEREIRA**, Chefe de Gabinete/SECULT, Código CDS-3, da sede de suas atribuições Macapá-AP até o Município de Ferreira Gomes-AP, que representou esta Secretaria de Cultura no evento "CARNAGUARI 2023", no período de 05 a 07 de agosto de 2023, no município de Ferreira Gomes -AP.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CLÍCIA VIEIRA DI MICELI

Secretária de Estado da Cultura

Dec. nº 0015 de 02/01/2023

Protocolo 29472

ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 303/2023 - SECULT

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA CULTURA DO AMAPÁ-SECULT, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 1073, em seu artigo 9º, inciso XVIII, seção II, anexos IX, X e Decreto nº 0015 de 02 de Janeiro de 2023; e tendo em vista o contido no Processo nº 0054.0332.2292.0030/2023 - GAB /SECULT.

RESOLVE:

ALTERAR o Art. 1º - da Portaria 303/2023 - SECULT, de 05 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.997, datado de 05 de setembro de 2023, página 50, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º - HOMOLOGAR o deslocamento do servidor **EVANDRO CARLOS MENDONÇA GOMES**, Gerente do Núcleo Administrativo e Financeiro-NAF, CDS-2, da sede de suas atribuições Macapá-AP até o Município de Cutias do Araguari-AP, que representou esta Secretaria de Cultura no evento "XXI FESTIVAL DO PIRARUCU", no período de 02 a 04 de setembro de 2023, no município de Cutias do Araguari-AP.

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Secretária, Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CLÍCIA VIEIRA DI MICELI

Secretária de Estado da Cultura

Dec. nº 0015 de 02/01/2023

Protocolo 29474

EXTRATO

Espécie: Convênio nº 005/2023, processo administrativo nº 0054.0332.2292.0021/2023 - GAB/SECULT. Concedente: Secretaria de Estado da Cultura/SECULT. Conveniente: Prefeitura Municipal de Porto Grande - CNPJ nº 34.925.206/0001-44, objeto: Constitui o objeto do presente Termo de CONVÊNIO o repasse de recursos à CONVENIENTE para custear as despesas com a realização do projeto denominado "XXIX FESTIVAL DO ABACAXI - 2023", à realizar-se-á nos dias 08 e 10/09/2023 no município de Porto Grande/AP, o projeto visar à fomentação e a valorização das ações culturais, conforme anexo I do Plano de Trabalho. Valor **R\$ 800.000,00 (Oitocentos Mil Reais)**, Crédito Orçamentário: Num Empenho: 2023NE00322 PTRES: 13.392.0027.2613 - (Apoio a Eventos e Incentivo aos Seguintes/Artístico), Fonte Recurso: 500 - (Outros Recursos não Vinculados de Impostos), ND: 3.3.40.41 - (Contribuições), Vigência: Este Convênio vigorará, a partir da data de sua assinatura até 10 de setembro de 2023, podendo ser alterado mediante termo aditivo.

Assinaram a Secretária de Estado da Cultura a Sra. Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli e o Sr. José Maria Bessa de Oliveira - Prefeito do Município de Porto Grande - PMPG.

Macapá/AP, 06 de setembro de 2023.

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI

Secretária de Estado da Cultura/SECULT

Decreto nº 0015/2023-GEA

Protocolo 29600

EXTRATO

Espécie: Convênio nº 006/2023, processo administrativo nº 0054.0332.2292.0019/2023 - GAB/SECULT. Concedente: Secretaria de Estado da Cultura/SECULT. Conveniente: Prefeitura Municipal de Vitória de Jari - CNPJ nº 00.720.553/0001-19, objeto: Constitui objeto do presente Termo de CONVÊNIO o repasse de recursos à CONVENIENTE para custear parte das despesas com a realização do projeto denominado "29º VITÓRIA FEST 2023", à realizar-se-á no período de 07 a 10/09/2023 no município de Vitória do Jari/AP, o projeto visar à fomentação e a valorização das ações culturais, conforme anexo I do Plano de Trabalho. Valor **R\$ 203.000,00 (Duzentos Três Mil Reais)** PTRES: 13.392.0027.2613 - (Apoio a Eventos e Incentivo aos Seguintes/Artístico), Fonte Recurso: 500 - (Outros Recursos não Vinculados de Impostos), ND: 3.3.40.41 - (Contribuições) - Contrapartida: Valor de **R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais)** - Programa de Trabalho: 13.813.0473.2087.0000 (Realização de Eventos Culturais); Natureza de Despesa: 3.3.90.39.00

(Outro Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica); Fonte: 500. Da Vigência: Este Convênio vigorará, a partir da data de sua assinatura até 10 de setembro de 2023, podendo ser alterado mediante termo aditivo.

Assinaram a Secretária de Estado da Cultura a Sra. Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli e o Sr. Ary Duarte da Costa - Prefeito do Município de Vitória do Jari - PMVJ.

Macapá/AP, 06 de setembro de 2023.

CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
Secretária de Estado da Cultura/SECULT
Decreto nº 0015/2023-GEA

Protocolo 29601

Secretaria de Desporto e Lazer

EXTRATO DO TERMO DE FOMENTO Nº 013/2023 - SEDEL/GEA

PROCESSO Nº: 0027.0605.1571.0013/2023 - PROJ/SEDEL

TERMO DE FOMENTO Nº: 013/2023

Termo que entre si celebram o **ESTADO DO AMAPÁ**, através da **SECRETARIA DE ESTADO DO DESPORTO E LAZER - SEDEL**, inscrita no CNPJ nº **11.762.196/0001-78**, situada na Rua Tiradentes, nº 1335, Centro, CEP - 68.900-098 -MACAPÁ/AP, representada por seu secretário Sr. **JOSÉ RUDNEY CUNHA NUNES**, nomeado pelo **Decreto nº0021/2023**, publicado no **DOE/AP nº 7.825**, de 03 de janeiro de 2023 e a **Organização da Sociedade Civil (osc): FEDERAÇÃO DE JIU-JITSU DO ESTADO DO AMAPÁ - FEJJA**, inscrita no CNPJ nº **16.668.541/0001-22**, com sede estabelecida na Tv Raimudo Dias Tomaz - 337 - Distrito Fazendinha - Bairro Murici - CEP 68.911-125 - MACAPÁ/AP, Representada por seu Presidente **VITOR IVO MARTINS DOS SANTOS** para os fins nele declarados.

FUNDAMENTO LEGAL: Com base no disposto nos artigos 215 a 217 da Constituição Federal, na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (alterada pela Lei nº 13.204/2015) e regulamentada pelo Decreto nº 8.726/2016 e as alterações, da Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, celebram o presente Termo de Fomento, mediante as cláusulas e condições anunciadas e do Parecer Jurídico nº 272/2023 - GAB/PGE/AP, bem como, demais legislação que rege.

OBJETO: O presente Termo de Fomento, por Inexigibilidade de Chamamento Público, tem por objeto fomentar o projeto "**NORTE/NORDESTE DE JIU-JITSU 2023**", através da transferência da dotação orçamentaria para a **FEDERAÇÃO DE JIU-JITSU DO ESTADO DO AMAPÁ - FEJJA** o conforme detalhado no plano de trabalho. SEDEL/AP.

DO VALOR: O valor deste Termo é de **R\$ 250.000,00** (duzentos e cinquenta mil reais) em parcela única no exercício de 2023, conforme Dotação Orçamentária: Fonte 500; Programa 0028; Ação: 27.812.00028.2399 -

Natureza de Despesa 335043.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Termo de Fomento será de **12 (doze) meses**, a partir do primeiro dia seguinte da publicação do Extrato no Diário Oficial, podendo ser prorrogado, para cumprir o Plano de Trabalho, mediante termo aditivo, por solicitação da organização da Sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada á administração publica em, no mínimo 30 (trinta) dias antes do termo inicialmente previsto.

DA PUBLICAÇÃO: O presente Termo de Fomento deverá ser publicado, em resumo, no Diário Oficial do Estado do Amapá, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do 5º (quinto) dia útil do mês seguinte a sua assinatura.

FORO: O Foro deste Termo é o da Comarca de Macapá-AP, com exclusão total de qualquer outro que seja invocável.

DATA DA ASSINATURA: 06 de setembro de 2023.

JOSÉ RUDNEY CUNHA NUNES
Secretário/SEDEL/GEA
Administração Pública

VITOR IVO MARTINS DOS SANTOS
PRESIDENTE
JIU-JITSU DO ESTADO DO AMAPÁ - FEJJA
OSC

Protocolo 29487

Secretaria de Educação

PORTARIA Nº105/2023 - GAB/SEED

A **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhes são conferidas pelo Decreto nº. 0009 de 02 de janeiro de 2023 e com fundamento na Lei 2.257, de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação, e

CONSIDERANDO o princípio da continuidade do serviço público, bem como a manutenção da prestação dos serviços educacionais.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **Mário Denis Costa**, Gerente de Núcleo do Núcleo de Atendimento a Saúde do Educando - NASE, para responder interina e cumulativamente pela Coordenadoria de Apoio ao Estudante - CAED, durante o impedimento da titular **Hiomeidy da Silva Valente Meireles**, no período de 06 de setembro de 2023 a 06 de outubro de 2023. Sem ônus para o Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2023.
SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO
Secretaria de Estado da Educação/SEED
Decreto nº 0009 /2023

Protocolo 29399

PORTARIA Nº102/2023 - GAB/SEED

A **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**, no uso da atribuição que lhes são conferidas pelo Decreto nº. 0009 de 02 de janeiro de 2023 e com fundamento na Lei 2.257, de 05 de dezembro de 2017, que organiza a Secretaria de Estado da Educação,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MOZANIEL PALMERIM DA SILVA**, matrícula nº 0087210-5-01, **TITULAR**, e **ROSINEIDE SILVA CAMPOS**, matrícula nº 0112850-7-01, **SUPLENTE** para atuarem como fiscais das aquisições de equipamentos de informática adquiridos pela Secretaria de Estado da Educação - SEED.

Art. 2º Aos fiscais fica garantido, pela administração pública, as condições para o desempenho do encargo, com a devida observância do disposto em lei, cabendo ainda, no que for compatível com o contrato em execução:

- I - Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato sob responsabilidade e emitir respectivos relatórios;
- II - Propor a celebração de aditivos ou rescisão, quando necessário;
- III - Controlar o prazo de vigência do contrato sob sua responsabilidade;
- IV - Manter controle atualizado dos pagamentos efetuados, em ordem cronológica, cuidando para que o valor do contrato não seja ultrapassado;
- V - Comunicar formalmente à unidade competente, após contatos prévios com a contratada, as irregularidades cometidas passíveis de penalidade;
- VI - Solicitar, à unidade competente, esclarecimentos acerca do contrato sob sua responsabilidade;
- VII - Autorizar, formalmente, quando do término da vigência do contrato, a liberação da garantia contratual em favor da contratada;
- VIII - Manter, sob sua guarda, cópia dos processos de contratação;
- IX - Encaminhar, à autoridade competente, eventuais pedidos de modificações no cronograma físico-financeiro, substituições de materiais e equipamentos, formulados pela contratada;
- X - Confrontar os preços e quantidades constantes da Nota Fiscal com os estabelecidos no contrato;
- XI - Receber e atestar Notas Fiscais e encaminhá-las à unidade competente para pagamento;
- XII - Verificar se o prazo de entrega, especificações e quantidades encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2023.
SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO
Secretária de Estado da Educação/SEED
Decreto nº 0009 /2023

Protocolo 29401

**EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº
050/2016-SEED**

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - SEED/AP

Contratada: **ALDILENE VIANA MONTEIRO**, CPF nº 850.466.392-20.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164.22511/2018

OBJETO: Fica rescindido, a partir do dia 26 de julho de 2023, o contrato de Locação de Imóvel por Prazo determinado nº 050/2016 - SEED, cujo objeto trata de locação de um imóvel localizado na Av. Tancredo Neves nº 692 - Centro - Laranjal do Jari/AP, para funcionar a E. E. Irandir Pontes Nunes nos termos da Cláusula Décima Quinta do Contrato celebrado entre as partes.

Com a celebração do presente ato, ficam distratadas as obrigações de ambas as partes contraídas no Contrato celebrado por Prazo determinado.

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO
Secretária de Estado da Educação
Contratante

Protocolo 29330

**EXTRATO DO DISTRATO DO CONTRATO Nº
073/2016-SEED**

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - SEED/AP
Contratada: **INA TEREZINHA DOS SANTOS FAÇANHA PEREIRA**, CPF nº 674.025.692-68.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 164.197883/2015

OBJETO: Fica rescindido, a partir do dia 24 de agosto de 2023, o Contrato de Locação de Imóvel por Prazo determinado nº 073/2016 - SEED, cujo objeto trata de locação de um imóvel localizado na Comunidade Andiroba no Distrito do Bailique, Macapá, para funcionar o anexo da Escola Estadual Andiroba, nos termos da Cláusula Décima Quinta do Contrato celebrado entre as partes.

Com a celebração do presente ato, ficam distratadas as obrigações de ambas as partes contraídas no Contrato celebrado por Prazo determinado.

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO
Secretária de Estado da Educação
Contratante

Protocolo 29331

TERMO DE RETIFICAÇÃO

Considerando os elementos de informação que integram o processo administrativo próprio de número nº 280101.0077.1328.0364/2023-SAP que trata do contrato 013/2022, firmado entre a Secretaria de Estado da Educação do Amapá e a empresa E-LEITE VILHENA, que tem por objeto a "contratação de serviço para implementação da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), etapa ensino Médio do Estado do Amapá. Considerando o disposto no art. 65, §8º, da lei federal nº 8.666/93;

Serve o presente termo de retificação para proceder à seguinte adequação: portaria nº 088/2023 publicada no diário oficial de nº 7.965 do dia 21 de julho de 2023, folha 43, onde se lê "(...) contrato nº 013/2023", leia-se "(...) contrato nº 013/2022."

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO
SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DECRETO 0009/2023-GEA

Protocolo 29371

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 047/2023-CEE/AP

HOMOLOGA AS ADEQUAÇÕES REALIZADAS NO CALENDÁRIO ESCOLAR/2023 - DIURNO E NOTURNO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEED, HOMOLOGADO PELA RES. 006/2023- CEE/AP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições previstas no inciso I do § 2º art. 285 da Constituição do Estado do Amapá, na Lei Estadual nº 1.282/2008, de 22 de dezembro de 2008, o Decreto Governamental nº 5337/2023, de 06 de junho de 2023, do Decreto Estadual nº 5.236, de 30 de dezembro de 2010, que aprovou o Regimento Interno deste Conselho Estadual de Educação do Estado do Amapá, considerando o que consta no inciso I do Art.3º do Regimento Interno.

- A Lei nº 9.394/96
- Processo nº 0040.1218.2120.0001/2023-PROT/CEE;
- As Resoluções nº. 046/14-CEE/AP; 006/2023-CEE/AP; 056/2011-CEE/AP; 046/2015- CEE/AP; 036/2016-CEE/AP; 028/2020-CEE/AP e Parecer nº 010/2021-CEE/AP;
- Processo nº 280102.0076.2120.0221/2023-GAB/CEE
- Análise da Assessoria Técnica do GAB/CEE/AP.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar as adequações realizadas pela Mantenedora no Calendário Escolar norteador /2023 - SEED (PÓS-GREVE), consoante Resolução nº 006/2023-CEE/AP.

Art. 2º - As escolas públicas que não aderiram ao movimento de paralisação e greve, deverão adotar *ipsi litteris* o calendário homologado pela Resolução nº 006/2023-CEE/AP, cabendo ao NIOE/SEED as adequações, por força do artigo 2º da referida Resolução.

Art. 3º - As adequações realizadas no calendário encaminhadas pelo NIOE/SEED seguem conforme quadro abaixo:

DIAS LETIVOS - CALENDÁRIO DIURNO												
FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	JAN/24	FEV/24	TOTAL
05	23	15	13	13	22	24	24	22	24	15	-	200
DIAS LETIVOS - CALENDÁRIO NOTURNO												
05	23	15	13	13	22	24	24	22	24	26	04	215

Quadro de reposição de aulas referente ao período de paralisação e greve:

CALENDÁRIO DIURNO			
MÊS	DIAS DE PARALISAÇÃO/GREVE	DATA DE REPOSIÇÃO	TOTAL
Março (Paralisação)	03 (22,30 e 31/03 - OF nº 096/2023- SINSEPEAP)	25/03; 22/04;17/06	03
Abril (greve)	06 (13 a 20/04/2023- Of.118/2023- SINSEPEAP)	12/08;09/09;14/10; 09 a 30/12/2023 e de 12 a 15/01/2024	28
Maio (greve)	12 (04 a 18/04/2023 - Of. nº 245/2023 - SINSEPEAP).		
Junho (greve)	12 (01 a 15/06/2023 - Of. nº 198/2023- SINSEPEAP)		
TOTAL			31 dias
CALENDÁRIO NOTURNO			
MÊS	DIAS DE PARALISAÇÃO/GREVE	DATA DE REPOSIÇÃO	TOTAL
Março (Paralisação)	03 (22,30 e 31/03 - OF nº 096/2023- SINSEPEAP)	25/03; 22/04;17/06	03
Abril (greve)	06 (13 a 20/04/2023 - Of.118/2023- SINSEPEAP)	12/08;09/09; 23/09; 09/12; 02 a 31/01/2024	30
Maio (greve)	12 (04 a 18/04/2023 - Of. nº 245/2023 -SINSEPEAP)		
Junho (greve)	12 (01 a 15/06/2023)		
TOTAL			33 dias

OBS: No calendário noturno os sábados (13/05 e 10/06 - eram letivos e foram alcançados pela greve).

a) Início e Término do bimestre, semestre ou etapa letiva;

CALENDÁRIO DIURNO				
Distribuição dos Semestres				
1º semestre	23/02/2023	04/09/2023	94 dias letivos	15 sábados
2º semestre	05/09/2023	18/01/2024	106 dias letivos	18 sábados
Distribuição dos Bimestres				
1º Bim.	23/02/2023	23/05/2023	49 dias	08 sábados
2º Bim.	24/05/2023	04/09/2023	45 dias	07 sábados
3º Bim.	05/09/2023	08/11/2023	51 dias	08 sábados
4º Bim.	09/11/2023	18/01/2024	55 dias	10 sábados

CALENDÁRIO NOTURNO				
Distribuição dos Semestres				
1º semestre	23/02/2023	05/09/2023	95	15 sábados
2º semestre	06/09/2023	05/02/2024	120 dias	21 sábados
Distribuição dos Bimestres				
1º Bim.	23/02/2023	23/05/2023	49 dias	08 sábados
2º Bim.	24/05/2023	05/09/2023	46 dias	07 sábados
3º Bim.	06/09/2023	18/11/2023	58 dias	10 sábados
4º Bim.	21/11/2023	03/02/204	62 dias	11 sábados

b) Número de módulos-aula diários, carga horária diária e duração do módulo-aula;

Diurno: 50 minutos;

Noturno 45 minutos.

Que a Mantenedora cumpra na íntegra as Matrizes Curriculares homologadas pelo CEE/AP para cada série/ano/etapa/modalidade ofertada pela Rede Pública homologadas por ato específico do CEE/AP.

c) Número de dias letivos semanais:

Diurno e noturno: 05

d) Número de semanas letivas anuais:

Diurno - 40 / Noturno: 43;

e) Carga Horária mínima anual:

Diurno: 800h/a e Noturno: 806h/a - cumprir na íntegra a carga horária prevista na Matriz Curricular da Rede Pública.

f) Períodos destinados à recuperação:**Diurno:** 19/01/2024 a 30/01/2024 - 10 dias;**Noturno:** Recuperação Paralela - cumprir a Sistemática de Avaliação, homologada pela Res. 046/2015-CEE/AP.**g) Dias previstos para os exames finais, se houve, não computados nos dias letivos;****Diurno e Noturno:** A Rede Pública não trabalha com exames finais;**h) Dias previstos para reuniões de Conselho de Classe, desde que o estabelecimento o faça constar em seu Regimento;**

Segundo a Mantenedora, as reuniões de Conselho de Classe serão definidas pela gestão de cada Estabelecimento de Ensino;

i) Dias previstos para reuniões de pais;**Diurno:** No contraturno das aulas - 18/02/2023 e 12/08/2023;**Noturno:** No contraturno das aulas - 18/02/2023 e 12/08/2023 e 02/12/2023;**j) Indicação do período em que será realizado o planejamento das atividades;**

DIURNO e NOTURNO: Encontros Pedagógicos - 15 a 17/02/2023 e 02 a 04/08/2023.

k) Indicação do período de férias dos professores;

DIURNO: 03/07 a 01/08/2023 e 31/01/2024 a 29/02/2024

NOTURNO: 03/07 a 01/08/2023 e 06/02/2024 a 06/03/2024;

l) Indicação dos feriados estabelecidos por Lei, recessos e dias de comemorações festivas do Estabelecimento.

DIURNO e NOTURNO - 2023

07/04 - Paixão de Cristo

21/04 - Tiradentes

01/05 - Dia do Trabalho

15/05 - Dia de Cabralzinho

08/06 - Corpus Christi

07/09 - Independência do Brasil e Desfile cívico estudantil

13/09 - Criação do Ex-Território Federal do Amapá

12/10 - Dia de Nossa Senhora parecida

28/10 - Dia do Servidor Público

02/11 - Finados

15/11 - Proclamação da República

20/11 - Dia da Consciência Negra

30/11 - Dia do Evangélico

08/12 - Dia da Nossa Senhora da Conceição

25/12 - Natal

m) Indicação do início e término do período de matrícula para o ano letivo;

DIURNO e NOTURNO: 02/01/2023 a 30/01/2023

n) Horário de entrada e saída dos alunos, bem como o tempo destinado ao intervalo para o lanche;

A Mantenedora deve orientar as escolas quanto ao cumprimento dos horários de entrada e saída dos estudantes, de acordo com a Res. 046/2014-CEE/AP e em cumprimento às Matrizes Curriculares da Rede Pública, homologadas pelo CEE/AP;

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência do Conselho Estadual de Educação, em Macapá -AP, 06 de setembro de 2023.

BENEDITAROCHABARBOSACOLARES

Presidente do CEE/AP Decreto nº 5337/2023



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NÚCLEO
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, tendo em vista o disposto no Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, nº 9394/96; Lei Estadual 0949/2005 e suas alterações; Lei Estadual nº 1724/2012 e suas alterações, demais regras deste Edital e seus anexos, torna público a retificação nos itens 2.1 e 2.5 e do cronograma do edital 010/2023/PSS/HORISTA/EPT/SEED, bem como informar a prorrogação do período de inscrição no certame.

Onde se lê:

2.1 As inscrições serão realizadas via internet no site: www.processoseletivo.ap.gov.br a partir das 00h01min do dia 01 / 09 / 2023 até 23h59min do dia 06 / 09 / 2023. No ato da inscrição não serão analisados os documentos comprobatórios da Prova de Títulos.

Leia-se:

2.1 As inscrições serão realizadas via internet no site: www.processoseletivo.ap.gov.br a partir das 00h01min do dia 01 / 09 / 2023 até 23h59min do dia 10 / 09 / 2023. No ato da inscrição não serão analisados os documentos comprobatórios da Prova de Títulos.

Onde se lê:

2.5 A inscrição no PSSH_EPT/2023 encerrará, impreterivelmente, às 23h59min do dia 06 / 09 / 2023.

Leia-se:

2.5 A inscrição no PSSH_EPT/2023 encerrará, impreterivelmente, às 23h59min do dia 10 / 09 / 2023.

Onde se lê:

AÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO	LOCAL
Publicação do Edital	01/09/2023		www.processoseletivo.ap.gov.br
Inscrições via Internet	01/09/2023	06/09/2023	
Divulgação do Resultado Preliminar	12/09/2023		psshoristaept2023@gmail.com
Interposição de Recursos	14/09/2023		
Divulgação dos Recursos e Resultado Final da 1ª	20/09/2023		

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 06/09/2023 15:46
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 182232614 Código CRC: 59C5D9F





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NÚCLEO
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Etapa		
Convocação dos Aprovados para entrega de documentos	21/09/2023	
Prazo para envio de documentação	21/09/2023 24/09/2023	psshoristaept2023@gmail.com
Divulgação do Resultado Preliminar da prova de análise de títulos (análise documental)	28/09/2023	www.processoseletivo.ap.gov.br
Interposição de Recursos	29/09/2023	psshoristaept2023@gmail.com
Divulgação dos Recursos, Resultado Final da 2ª Etapa	03/10/2023	www.processoseletivo.ap.gov.br
Convocação para assinatura de contrato e entrega da carta de apresentação	04/10/2023	

Leia-se:

AÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO	LOCAL
Publicação do Edital	01/09/2023		www.processoseletivo.ap.gov.br
Inscrições via Internet	01/09/2023	10/09/2023	
Divulgação do Resultado Preliminar	12/09/2023		psshoristaept2023@gmail.com
Interposição de Recursos	14/09/2023		
Divulgação dos Recursos e Resultado Final da 1ª Etapa	20/09/2023		www.processoseletivo.ap.gov.br
Convocação dos Aprovados para entrega de documentos	21/09/2023		
Prazo para envio de documentação	21/09/2023	24/09/2023	psshoristaept2023@gmail.com
Divulgação do Resultado Preliminar da prova de análise de títulos (análise documental)	28/09/2023		www.processoseletivo.ap.gov.br
Interposição de Recursos	29/09/2023		psshoristaept2023@gmail.com
Divulgação dos Recursos, Resultado Final da 2ª Etapa	03/10/2023		www.processoseletivo.ap.gov.br
Convocação para assinatura de contrato e entrega da carta de apresentação	04/10/2023		

Macapá-AP, dia 06 de setembro de 2023

Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Secretária de Estado da Educação
Decreto nº 0009 de 02 de janeiro de 2023





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NÚCLEO
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

RETIFICAÇÃO

EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO HORISTA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA 2023 Nº 010/2023 – PSS/HORISTA/SEED

O GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED, tendo em vista o disposto no Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal de 1988; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN, nº 9394/96; Lei Estadual 0949/2005 e suas alterações; Lei Estadual nº 1724/2012 e suas alterações, demais regras deste Edital e seus anexos, bem como o Ofício nº 280101.0076.1177.2866/2023 GAB-SEED, torna público a retificação do número do edital do presente certame e anexos:

Onde se lê:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO HORISTAS EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – 2023 – EDITAL Nº
001/2023/PSS/HORISTAS/EPT/SEED.
(...)

Leia-se:

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO HORISTAS EDUCAÇÃO
PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA – 2023 – EDITAL Nº
010/2023/PSS/HORISTAS/EPT/SEED.
(...)

Onde se lê:

ANEXO II – ORIENTAÇÕES PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
APENAS PARA CANDIDATOS CLASSIFICADOS / CONVOCADOS.
(...)

1. O candidato convocado deverá organizar 01 (um) único arquivo em formato PDF com a documentação comprobatória informada no ato da inscrição, sem rasuras, visível, com numeração em cada página, na sequência apresentada no Item 7;

Leia-se:

ANEXO II – ORIENTAÇÕES PARA ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA
APENAS PARA CANDIDATOS CLASSIFICADOS / CONVOCADOS.

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 06/09/2023 15:46
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticador/Documento/index.jsf>. C. Verificador: 182232615 Código CRC: 4D6D77D





GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL NÚCLEO
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

1. O candidato convocado deverá organizar 01 (um) único arquivo em formato PDF com a documentação comprobatória informada no ato da inscrição, sem rasuras, visível, com numeração em cada página, na sequência apresentada no **Item 11.7**;

2. O candidato convocado deverá encaminhar o arquivo do seu e-mail pessoal para **e-mail psshoristaept2023@gmail.com**, especificando no assunto: Convocação Profissionalizante (Nome da Unidade de Opção) - (Nome completo do Candidato); Essa mesma orientação deverá ser utilizada para nomear o arquivo (documentação);

Exemplo:

Assunto: Convocação PSSH_EPT_CIFPA_Beltrano da Silva

Nome do arquivo: Convocação PSSH_EPT_CIFPA_Beltrano da Silva

3. No corpo do e-mail deverá ter o Nome completo, CPF e contato atualizado do candidato;

4. A documentação deverá ser encaminhada ao e-mail, somente nas datas estabelecidas no cronograma do edital;

5. Não serão consideradas as documentações encaminhadas após a data estabelecida no cronograma;

6. Na publicação do Resultado Final da Etapa documental, haverá um cronograma específico aos candidatos classificados para assinatura contratual, assim como o encaminhamento às Unidades Escolares com a respectiva Carta de Apresentação, seguindo todos os protocolos sanitários e de distanciamento social;

7. O candidato deve anexar à documentação o comprovante de seu vínculo empregatício para análise de cumulação de cargos e compatibilidade de horários;
(...)

Macapá, 06 de setembro de 2023.

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO

Secretária de Estado da Educação
Decreto nº 0009/2023 GEA

SANDRA MARIA MARTINS CARDOSO CASIMIRO, SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, em 06/09/2023 15:46
A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sigdoc.ap.gov.br/public/autenticadorDocumento/index.jsf>. C.Verificador: 182232615 Código CRC: 4D6B77D



Secretaria de Infraestrutura**PORTARIA (P) Nº 236/2023 - SEINF**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 200101.0077.2051.0095/2023 ADIN - SEINF, de 01 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 346/2022 - SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.803 de 05 de dezembro de 2022, na página 33.

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER usufruto de férias regulamentares de 30 (Trinta) dias, relativas ao exercício 2021/2022 a servidora **MARIA DULCINEA GONCALVES BARBOSA DO NASCIMENTO**, ocupante de cargo em comissão de Gerente Geral de Articulação Institucional - Código CDS-3, matrícula nº 0069323-5-04, para o período de **02/10/2023 à 31/10/2023**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

John David Belique Covre
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 29380

PORTARIA (P) Nº 237/2023 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 200101.0077.2022.1427/2023 GAB - SEINF, de 06 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 010/2023 - SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7835, de 16 de janeiro de 2023, na página 18.

RESOLVE:

Art. 1º. Homologar a alteração de usufruto de 30 (trinta) dias de férias regulamentares da servidora **ALINE GLAUCIANE CÂMARA**, ocupante de cargo em comissão de Gerente de Núcleo Administrativo-Financeiro, matrícula nº 0973566-6-01, lotada no NAF/SEINF, para o período de **06/11/2023 a 05/12/2023**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de 01/07/2023.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

John David Belique Covre

Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 29382

PORTARIA (P) Nº 238/2023 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 200101.0077.2022.1427/2023 GAB - SEINF, de 06 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o servidor **TONY ELSON SILVA FRANCO**, ocupante de Cargo em Comissão de Chefe de Unidade de Finanças/NAF/SEINF, Código CDS - 1, para substituir a servidora **ALINE GLAUCIANE CÂMARA**, ocupante de Cargo em Comissão de Gerente de Núcleo Administrativo-Financeiro, Código CDS - 2, no período de **06/11/2023 a 05/12/2023**, motivo: usufruto de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, outorgando-lhes amplos poderes para assinar documentos e executar todas as atividades pertinentes a função e outras que se fizerem necessário.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

John David Belique Covre
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 29385

PORTARIA (P) Nº 239/2023 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 200101.0077.2059.0103/2023 NUF - SEINF, de 05 de setembro de 2023 e Autorização nº 050/2023 - NUF/COAF/SEINF.

RESOLVE:

Art.1º. Autorizar o deslocamento do servidor **FRANCISCO HELTON MODESTO DA SILVA** - Analista em Infraestrutura/Engenheiro Civil, até o Município de **TARTARUGALZINHO/AP**, no dia **11/09/2023**, objetivando realizar fiscalização juntamente com a equipe da Caixa Econômica Federal, da Reforma da Unidade de Atenção Especializada em Saúde, no referido município, conforme o Contrato nº 019/2022 - SEINF/GEA.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
John David Belique Covre
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 29511

PORTARIA (P) Nº 240/2023 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 200101.0077.2022.1432/2023 GAB - SEINF, de 06 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 166/2023 - SEINF, publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.950 de 30 de junho de 2023, na página 95.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o 2º período de usufruto de férias da servidora **CLEODETH SENA MACEDO TRINDADE**, ocupante de cargo em comissão de Gerente de Subgrupo de Atividades de Prestação de Contas do Projeto "Convênios Federais", matrícula nº 0122524-3-01, lotada no GAB/SEINF, para o período **18/10/2023 a 01/11/2023**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
John David Belique Covre
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 29512

PORTARIA (P) Nº 241/2023 - SEINF

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Decreto nº 0012, de 02 de janeiro de 2023, e tendo em vista o teor do OFÍCIO Nº 200101.0077.2071.0099/2023 NPP - SEINF, de 06 de setembro de 2023, e

CONSIDERANDO a Portaria nº 233/2023 - SEINF, publicada no Diário Oficial nº 7.997 de 05 de setembro de 2023, na página 53.

RESOLVE:

Art. 1º. ALTERAR o usufruto de férias da servidora **ANDREA TYCIANE DE OLIVEIRA BEZERRA**, matrícula nº 0122693-2-05, ocupante de Contrato Administrativo de Analista em Infraestrutura, concedido pela Portaria nº 233/2023 - SEINF, para os períodos: 1º período de 11/09/2023 a 25/09/2023 e 2º período de 31/10/2023 a 14/11/2023, ficando alterado o 1º período para **06/11/2023 a 20/11/2023** e o 2º período para **07/12/2023 a 21/12/2023**.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
John David Belique Covre
Secretário de Estado da Infraestrutura

Protocolo 29515

TERMO DE APOSTILAMENTO DO CONTRATO Nº 005/2022 - SEINF/GEA**TERMO DE APOSTILAMENTO VISANDO O REAJUSTE DO CONTRATO Nº 005/2022 - SEINF/GEA.**

CONTRATANTE O Governo de Estado do Amapá.

CONTRATADA, J. P. E P. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP, CNPJ (MF) 08.656.538/0001-60.

AUTORIZO o Apostilamento do Contrato nº **005/2022 - SEINF/GEA**, para a repactuação nos seguintes termos:

OBJETO: O presente Termo de Apostilamento tem por fim repactuar o Contrato nº 010/2022 -SEINF/GEA, que trata **REFORMA NO PRÉDIO DA DELEGACIA DE POLÍCIA, NO MUNICÍPIO DE PRACUÚBA/AP**, com fundamento: no art. 40, inciso XI c/c art. 65, § 8º, ambos da Lei nº 8.666/93 e na cláusula Décima Quinta do Contrato.

VALOR: O valor do presente Apostilamento é de **R\$ 55.184,46 (cinquenta e cinco mil, cento e oitenta e quatro reais e quarenta e seis centavos)**.

DESPESA: Os recursos orçamentários, serão custeados com recursos no **Programa de Trabalho 06.181.0031.1050 - CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA ÁREA DA DEFESA SOCIAL, Natureza de Despesa: 44.90.51, FONTE DE RECURSO 500 - Outros Recursos não Vinculados de Impostos, conforme Nota de Empenho nº 2023NE00255**, Emitida em 06/09/2023.

GARANTIA: Em razão do presente Apostilamento, a CONTRATADA deverá apresentar ao CONTRATANTE, no prazo máximo de 10 dias úteis, contado da data de recebimento de via assinada deste termo de Apostilamento, garantia complementar, a fim de manter o montante total da garantia prestada, correspondendo ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do contrato, consoante o disposto na Cláusula Oitavada do **CONTRATO Nº 005/2022 - SEINF/GEA**.

Macapá, 06 de setembro de 2023.

JOHN DAVID BELIQUE COVRE

SECRETÁRIO DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
DECRETO nº 0012/2023

Protocolo 29407

Secretaria de Meio Ambiente**PORTARIA Nº 236/2023-SEMA/AP**

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0132 de 10 de janeiro de 2023 e ainda pelo Art. 6º da Portaria nº 77 de 03 de maio de 2022 - SEMA.

Considerando o teor do ofício: Nº 260101.0077.1993.0615 /2023-CLCA , 04 de setembro de 2023 .

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados, para viajarem da sede de suas atribuições **Macapá-AP**, com o objetivo de realizar vistoria nos empreendimentos Mina Tucano LTDA e Hanna Mineração Vila Nova, para fins de monitoramento e renovação de licença, de acordo com o que segue:

DESTINO: Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio e Porto Grande

PERÍODO: 18/09/2023 a 20/09/23

MARCOS ALAN DA SILVEIRA BRITO - Analista de Meio Ambiente

AILTON FREITAS BALIEIRO FERREIRA - Analista de Meio Ambiente

ROSENILDO DA COSTA E COSTA - Motorista

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá, 04 de setembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

CÁSSIO VINÍCIUS RODRIGUES DE LEMOS

Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 29361

PORTARIA Nº 237/2023-SEMA/AP

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0132 de 10 de janeiro de 2023 e ainda pelo Art. 6º da Portaria nº 77 de 03 de maio de 2022 - SEMA.

Considerando o teor do ofício: Nº 260101.0077.1993.0049 /2023-CAR, 04 de setembro de 2023.

Considerando a continuidade as ações de regularização ambiental das propriedades rurais, prevista no Código Florestal - Lei Federal 12.651/2012.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados, para viajarem da sede de suas atribuições **Macapá-AP**, com a finalidade de organizar o Mutirão do Cadastro Ambiental Rural-CAR para os Municípios de Pracuúba e Amapá, onde realizarão o atendimento direto ao pequeno proprietário rural de até 04 módulos fiscais, apresentarão e identificarão os potenciais beneficiários do projeto Floresta+ Amazônia, de acordo com o que segue:

DESTINO: PRACUÚBA E AMAPÁ

PERÍODO: 11/09/2023 a 16/09/2023

ANDERSON ARAÚJO DA SILVA - Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial

DÁRIO RODRIGUES DE MELO JUNIOR - Especialista em Geoprocessamento e Ordenamento Territorial

IGOR COSTA LEMES - Analista de Meio Ambiente e Gerente Setorial de Articulação Institucional

PABLO VALENTE TEIXEIRA BANDEIRA - Analista de Meio Ambiente

PEDRO AMÉRICO TAVARES DA SILVA JUNIOR - Analista de Meio Ambiente

RODRIGO FEIO DA SILVA BRASIL - Analista de Meio Ambiente

RONEI JUCELINO BIANCHI PIZATE - Extensionista Agropecuário

ADEMAR BARROS TAVARES - Motorista

ARLINDO GONÇALVES PIMENTEL - Motorista

JOSÉ FERNANDES CUNHA NUNES - Motorista

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá, 04 de setembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

CÁSSIO VINÍCIUS RODRIGUES DE LEMOS

Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 29363

PORTARIA Nº 238/2023-SEMA/AP

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0132 de 10 de janeiro de 2023 e ainda pelo Art. 6º da Portaria nº 77 de 03 de maio de 2022 - SEMA.

Considerando o teor do ofício: Nº 260101.0077.1993.0614 /2023- CLCA, 04 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados, para viajarem da sede de suas atribuições **Macapá-AP**, com a finalidade de realizar vistoria nos Trechos I e II da instalação de Linha de Distribuição de 138 kV, com origem na Usina Hidrelétrica Coaracy Nunes até Serra do Navio, da Empresa Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA (Grupo Equatorial Energia), no âmbito do Processo Prodoc Nº 0037.0603.2002.0008/2022 - RDD/SEMA, para subsidiar o cumprimento de condicionantes da Licença de Instalação Nº 001/2023 - SEMA, conforme Ofício Prodoc Nº 260101.0077.2002.0944/2023 - RDD/SEMA, e acordo com o que segue:

DESTINO: Pedra Branca do Amapari, Serra do Navio, Porto Grande e Ferreira Gomes

PERÍODO: 18/09/2023 a 20/09/2023

LANNA JANYNNE SOUZA REIS - Analista de Meio Ambiente

MÁRCIO MORALES DE SOUZA - Analista de Meio Ambiente

TAMMYA DE FIGUEIREDO PANTOJA - Analista de Meio Ambiente

MANOEL PEDRO DA SILVA PEREIRA - Motorista

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá, 04 de setembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

CÁSSIO VINÍCIUS RODRIGUES DE LEMOS

Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 29366

PORTARIA Nº 240/2023-SEMA/AP

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0132 de 10 de janeiro de 2023 e ainda pelo Art. 6º da Portaria nº 77 de 03 de maio de 2022 - SEMA.

Considerando o teor do ofício: Nº 260101.0077.1993.0084 /2023- NCCC/SEMA, 04 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR os servidores abaixo relacionados, para viajarem da sede de suas atribuições **Macapá-AP**, com a finalidade de participar do curso de capacitação "Transferegov Completo (celebração, execução, acompanhamento/fiscalização e prestação de contas)", em Brasília-DF. e acordo com o que segue:

DESTINO: BRASÍLIA/DF

PERÍODO: 24/09 a 30/09/23

ALINE COSTA FERREIRA - Assessora Técnica Nível II
MATHEUS BOTELHO SALOMÃO - Coordenador/
Coordenadoria Administrativa Financeira

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá, 04 de setembro de 2023.
(Assinado Eletronicamente)
CÁSSIO VINÍCIUS RODRIGUES DE LEMOS
Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 29370

PORTARIA (P) Nº 0235/2023 - SEMA/AP

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0132 de 10 de janeiro de 2023 e ainda pela Portaria nº 027 de 24 de fevereiro de 2023 - SEMA.

Considerando a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos;

Considerando a Lei Estadual nº 0686 de 07 de junho de 2002, que dispõe sobre a Política de Gerenciamento dos Recursos Hídricos do Estado do Amapá;

Considerando a necessidade da realização de estudos mais aprofundados sobre os contaminantes por metais pesados nos corpos hídricos do estado, em especial nos localizados em área de garimpo e mineração;

Considerando a possibilidade de financiamento da contratação pelo Programa de Consolidação do Pacto Nacional pela Gestão das Águas - PROGESTÃO;

RESOLVE:

Art. 1º Criar, no âmbito da Coordenadoria de Gestão de Recursos Hídricos, o grupo de trabalho com as seguintes

funções:

I - Elaborar o termo de referência para contratação de consultoria especializada na elaboração de estudos sobre contaminação por metais pesados nos corpos hídricos do Amapá;

II - Operacionar o processo de contratação de empresa especializada;

III - Acompanhar a elaboração dos estudos.

Art. 2º Nomear os analistas de meio ambiente abaixo relacionados, para comporem o Grupo de Trabalho:

I - Renatta Santos Serafim;

II - Emanuel Odilon Ferreira Gouveia;

III - Jeremy Carlos Freitas;

IV - Thibério Carvalho da Silva.

Parágrafo único: O Grupo de Trabalho será presidido pela servidora Renatta Santos Serafim.

Art. 3º Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, em Macapá, 01 de setembro de 2023.

(Assinado Eletronicamente)

CÁSSIO VINÍCIUS RODRIGUES DE LEMOS

Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 29444

DECISÃO n. 010/2023 - GAB/SEMA

PROCESSO Nº 0037.0468.2017.0573/2022 - ASSEJUR /SEMA

INTERESSADO(A): ADIELSON OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

Trata-se de processo administrativo instaurado para apuração da conduta narrada no Auto de Infração Ambiental (AIA) nº 013484 - série A, de 13/04/2019 lavrado em desfavor de: ADIELSON OLIVEIRA DA SILVA

Considerando o que consta nos autos, bem como a atribuição conferida pela Lei Estadual nº 2.426, de 15 de julho de 2019, e artigos 74 a 79 do Decreto Estadual nº 3.009, de 17 de novembro de 1998;

Considerando a conduta do autuado consistente em causar poluição sonora violando o art. 98 da LC nº 0005/94, sendo infração de natureza grave de acordo com o art. 21, inciso III, V, IX do Decreto Estadual nº 3.009/1998;

Considerando que ao autuado fora aplicada a penalidade de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme art. 27, inciso I do Decreto Estadual nº 3.009/1998;

Considerando que houve a apreensão de 01 (uma) mesa de som conforme Termo nº 017005 (fls. 9).

Considerando que o bem apreendido [e objeto direto da infração, não podendo ser devolvido ao autuado, conforme Parecer Jurídico nº 85/2021 (em anexo).

Considerando o Parecer Jurídico nº 617/2022 (fls. 34-40), que concluiu pela possibilidade de prosseguimento do feito, com o consequente julgamento no sentido de manter a multa aplicada.

RESOLVO:

a) **DETERMINAR a MANUTENÇÃO** da multa no valor R\$ 3.000,00 (três mil reais) conforme art. 27, inciso I do Decreto Estadual nº 3.009/1998;

b) **DETERMINAR o PERDIMENTO de:**

• 01 (uma) mesa de som apreendida conforme Termo nº 017005 (fls. 9).

Dê-se ciência ao autuado sobre a possibilidade de interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Não havendo recurso nem pagamento voluntário da multa dentro do prazo disponível para interposição do recurso, sejam os autos encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado do Amapá para inscrição do débito em dívida ativa e posterior cobrança judicial.

Publique-se esta decisão no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 10 de janeiro de 2023.

Taisa Mara Morais Mendonça

Secretária de Estado do Meio Ambiente

Protocolo 29246

Secretaria de Planejamento

PORTARIA Nº 034/2023 - SEPLAN

A Secretária de Estado do Planejamento no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 7166, de 16 de agosto de 2023,

RESOLVE:

Designar o servidor **Gabriel Moreira Merícias**, Assistente Administrativo/CPL/SEPLAN, para responder, pela Comissão Permanente de Licitação/CPL/SEPLAN, Código CDS-2, durante o impedimento do titular Adilton Gomes Araújo, que estará em gozo de férias, no período de 11 de setembro a 10 de outubro de 2023.

Dê-se Ciência Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
JUCINETE CARVALHO DE ALENCAR

Secretária de Planejamento - Interina

Protocolo 29520

Secretaria de Desenvolvimento das Cidades

PORTARIA N.º 175/2023-SDC

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DAS CIDADES - SDC, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 0032, de 02 de Janeiro de 2023, em conformidade com o art. nº 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 março de 1964, e com a Lei Estadual nº 0624, de 31 de outubro de 2001, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 3547, de 14 de novembro de 2001, e tendo em vista o **Ofício nº 420101.0077.1139.0019/2023 CAF-SDC**, de 31 de Agosto de 2023,

Considerando que a Administração Pública deve observar o princípio da eficiência previsto no art. 37 da Constituição Federal;

Considerando disposto de art. 67 da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993 que determina o acompanhamento e a fiscalização da execução dos contratos por representante da Administração especial designado;

Considerando a necessidade de padronizar os procedimentos de acompanhamento e fiscalização dos contratos mantidos por esta SDC;

RESOLVE:

Art.1º - Designar os servidores abaixo relacionados para atuarem como fiscais de **Contrato nº 001/2023**, com observância na legislação Vigente, atuarem como fiscal titular e suplente da ata de registro de preço nº. **063/2023-CLC/PGE**, formalizando com a Empresa **DIGIMAQ INFORMÁTICA LTDA_EPP**, tendo como objetivo Prestação de Serviços, **OUTSOURCING DE IMPRESSÃO**, Visando entender as necessidades da Secretaria de Estado do Desenvolvimento das Cidades - SDC.

Fiscal de Contrato:

Nome do Servidor (a) / Função	Fiscal	Matricula
DIEGO ARAÚJO DE ROCHA - Responsável por atividade nível III.	Titular	0102861-8-02
JOELMA DA SILVA BARROS - Gerente Núcleo/ NI	Suplente	0107667-1-02
MARIA JOCENILDA BRILHANTE DE SOUZA - Secretária Executiva	Suplente	0980472-2-01

Art.2º- A função para quais foram designados os servidores acima indicados será exercida pelo prazo necessário à conclusão das atribuições que lhes foram conferidas, com apresentação de relatório conclusivo.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2023.

Bruno D' Almeida Gomes dos Santos

Secretário de Estado do Desenvolvimento das Cidades

Protocolo 29359

Secretaria de Saúde

PORTARIA Nº 0618/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.2864.0005/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento das servidoras **Claudia Simmony Fernandes Costa da Silva (Agente Administrativo)** e **Nayara Suellen Alves da Silva Araújo (Especialista em Infraestrutura de Serviços de Saúde)**, que viajarão da sede de suas atividades Macapá-AP até Serra do Navio-AP, no período de 8 a 9 de setembro

de 2023, com a finalidade de realizar visita técnica na Unidade Mista de Saúde daquele município, visando construir subsídios que possam sustentar argumentos da defesa do Estado em demanda judicial.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 5 de setembro de 2023.

SILVANA VEDOVELLI

Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 29247

PORTARIA Nº 0617/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores **Silvana Vedovelli, Paulo Roberto Dias da Silva, Robson Araújo Pantoja e Pamela Paolla Da Silva Gualberto Rego**, que viajarão da sede de suas atividades Macapá-AP até o município de Laranjal do Jari, no período de 08 a 10 de setembro de 2023, com a finalidade de realizar visita ao Hospital e inauguração da farmácia no referido município.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 05 de setembro de 2023.

SILVANA VEDOVELLI

Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 29251

PORTARIA Nº 0619/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 02 de janeiro de 2023, tendo em vista o disposto no Art. 67 da Lei nº 8.666/93, considerando o contido no prodoc nº 300101.0077.0084.0175/2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor abaixo indicado para, com observância na legislação vigente, atuar como fiscal do contrato celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a empresa a seguir enunciada:

Nº	EMPRESA	Nº CONT.	OBJETO	VIGÊNCIA	NOME DE FISCAL	LOCAL
01	VERSÁTIL EIRELI	30/2023	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, COM FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO E DESLOCAMENTO, DESTINADOS A ATENDER OS PACIENTES E SEUS ACOMPANHANTES, REFERENCIADOS PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO NA CIDADE DE BELÉM/PA	07/08/2023 a 06/08/2024	TITULAR: DANIELLE DE ALMEIDA ASSIS SUPLENTE: ALINE SILVA DE SOUSA CANTO	CASA DE APOIO-BELÉM/PA

Art. 2º Devido à padronização de novos fluxos da Secretaria de Estado da Saúde expresso na Portaria Normativa Nº 0002/2022-SESA, publicada no Diário Oficial nº 7623 do dia 10 de março de 2022, fica autorizado em caráter excepcional o ateste de notas e relatórios de fiscais no período compreendido pela vigência contratual;

Art. 3º Esta Portaria tem efeitos retroativos e entra em vigor a partir do dia 07 de agosto de 2023.

Macapá, 05 de setembro de 2023.

SILVANA VEDOVELLI

Secretária de Estado da Saúde.

Protocolo 29255

PORTARIA Nº 0620/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.0054.0290/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento da servidora **Samea Marine Pimentel Verga (Enfermeira e Referência Técnica Estadual de Doenças Crônicas Não Transmissíveis)**, que viajará da sede de suas atividades Macapá-AP até Belém-PA, no período de 10 a 15 de setembro de 2023, a fim de participar do evento "Capacitação ATS - Região Norte".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 6 de setembro de 2023.

SILVANA VEDOVELLI

Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 29438

PORTARIA Nº 0621/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.1853.0332/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Monitoramento, Avaliação, Controle e Aprovação do Plano de Trabalho, exclusiva para o Termo de Fomento nº 004/2023-NGC/SESA, financiado por Emenda Parlamentar Individual Impositiva, referente ao Processo nº 0002.0605.1853.0002/2023, que ficará responsável pelo monitoramento do conjunto de parcerias, pela proposta de aprimoramento dos procedimentos, pela padronização de objetos, custos e indicadores e pela produção de entendimentos voltados à priorização do controle de resultados celebradas com organizações da sociedade civil mediante Termo de Fomento de acordo com a relação de membros que segue abaixo:

Comissão Monitoramento e Avaliação

- Helana Gurjão da Costa (Assistente Administrativo);
- Maria Santana de Almeida de Souza (Especialista em Planejamento e Gestão em Saúde);
- Thailine Borges de Almeida Costa (Gerente de Núcleo).

Art. 2º As competências elencadas no Art. 1º, não excluem as demais competências previstas nos Arts. 2º, 58 e seguintes, da Lei nº 13.019/2014, e o Decreto Estadual nº 6.795/2023, Art. 44.

Art. 3º Fixar o prazo de 1 (um) ano para a conclusão dos trabalhos, contados a partir da publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 6 de setembro de 2023.
SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 29441

PORTARIA Nº 0622/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.3474.0040/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Substituir a servidora **Nilma da Silva Pureza** pelo servidor **Marcos Tadeu Boução** como representante da Coordenação de Planejamento - COPLAN/SESA, na Portaria nº 0351/2023-SESA de 30 de maio de 2023 e publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7929 de 30 de maio de 2023, que instituiu a Comissão de Acompanhamento do Contrato nº 006/2020 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a Sociedade Beneficente São Camilo.

Art. 2º Incluir a servidora **Nilma da Silva Pureza** como representante do Gabinete de Atenção à Saúde - Gabinete de Assistência/SESA, na Portaria nº 0351/2023-SESA de 30 de maio de 2023 e publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7929 de 30 de maio de 2023, que instituiu a Comissão de Acompanhamento do Contrato nº 006/2020 celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde do Amapá - SESA e a Sociedade Beneficente São Camilo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 6 de setembro de 2023.
SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 29442

PORTARIA Nº 0623/2023-SESA

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 0001 de 2 de janeiro de 2023 e considerando o contido no Prodoc nº 300101.0077.0034.0069/2023;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, que viajarão da sede de suas atividades Macapá-AP até Oiapoque-AP, no período de 12 a 16 de setembro de 2023, a fim de participar da inauguração do bloco obstétrico do Hospital Estadual de Oiapoque, realizar entrega da certificação dos profissionais de Oiapoque que passaram por treinamento na Maternidade Bem Nascer (Curso de Imersão Boas Práticas de Parto Humanizado), além de prestar apoio institucional à Secretaria Municipal de Saúde para continuidade das ações de monitoramento das redes de atenção à saúde. São eles:

- **Wesley Lieverson Nogueira do Carmo** (Tecnólogo em Radiologia e Articulador da Rede Materno Infantil);
- **Cintia do Socorro Matos Pantoja** (Enfermeira e Articuladora da Rede de Doenças Crônicas Não Transmissíveis);
- **Donato Farias da Costa** (Enfermeiro e Articulador da Rede de Urgência e Emergência).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado do Amapá.

Macapá, 6 de setembro de 2023.
SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde

Protocolo 29452

EXTRATO DO 5º TERMO ADITIVO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL, AO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 01/2022 - NGC/SESA**PROCESSO Nº 300101.0077.0170.0148/2023**

Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. **Contratada:** ALPHA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; **Objeto:** O presente Contrato tem

como objeto a contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços contínuos de limpeza técnica, higienização e conservação com o fornecimento de mão de obra capacitada, materiais e equipamentos de unidades médico-hospitalares, incluindo áreas administrativas; **Fundamentação legal:** EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - OFÍCIO Nº 300101.0077.0170.0148/2023 e PROCESSO JUDICIAL Nº 0002916-43.2023.8.03.0001; **Prazo de Vigência:** 23/08/2023 até o dia 22/12/2023; **Dotação Orçamentária:** fonte 500/600, ação 2622;2633;2109;2658;2110;2111, natureza 339037; **Valor global: R\$ 8.706.357,36 (oito milhões e setecentos e seis mil e trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e seis centavos);** **Signatários:** Sra. **SILVANA VEDOVELLI**, Secretária de Estado da Saúde, nomeada pelo Decreto nº 0001, de 02 de janeiro de 2023, pela contratante e **CHARLES GOMES DE JESUS** pela contratada.

SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde do Amapá

Protocolo 29256

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 92/2023 - NGC/SESA

PROCESSO Nº 300101.0077.0179.0257/2023

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESA. **CONTRATADA:** HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, **Objeto:** "Aquisição de medicamentos e insumos de uso Hospitalar, com a finalidade de atender as demandas da situação anormal caracterizada como Situação de Emergência, em razão da superlotação das unidades estaduais de saúde causada pelo surto de Síndrome Gripal e Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), caracterizada como desastre natural-biológico-epidemias-doenças infecciosas virais"; **Fundamentação legal: Ordem de utilização: TERMO DE DISPENSA nº 019E/2023-CPL/SESA PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 300101.0077.0179.0257/2023;** **Fundamentação legal:** Art. 24, inciso IV da Lei n.º 8.666/93. **Prazo de entrega:** Nos termos dos Projeto Básico; **Valor Global do Termo de Compromisso: R\$ 619.099,20 (Seiscentos e dezenove mil e noventa e nove reais e vinte centavos).** **Signatários:** **SILVANA VEDOVELLI**, nomeada pelo Decreto nº 0001, de 02 de janeiro de 2023, pela contratante e **FRANCISCO CARLOS SOARES DE SOUZA**, pela contratada.

Macapá-AP, 21 de julho de 2023.
SILVANA VEDOVELLI
Secretária de Estado da Saúde do Amapá

Protocolo 29242

JUSTIFICATIVA

DOCUMENTO EXTERNO Nº: 300101.0077.0068.01195300/2023 - SESA/SESA

Trata - se do plano de trabalho para a **oferta de serviços de saúde em regime de 24 horas por dia, em unidade própria, de 30 (trinta)leitos clínicos, com visitação clínica de**

especialistas cardiologia, cirurgia geral e angiologista, para retaguarda do Hospital de Emergência Osvaldo Cruz - HE e do Hospital de Emergência de Santana - HES, que será executado pelo INSTITUTO PADRE JOÃO DA CRUZ - IPAJ, que visa o Termo de Fomento junto a SECRETÁRIA DE ESTADO DA SAÚDE DO AMAPÁ - SESA/AP, na consecução de serviços.

É importante frisar que está **justificativa** com urgência na celebração do **TERMO DE FOMENTO**, está considerando atendimento de pacientes adultos, **objetivando aliviar a pressão do sistema Hospitalar do Estado do Amapá**, por leitos ambulatoriais, em virtude da reforma do Hospital de Emergência Osvaldo Cruz - HEOC e Hospital de Emergência de Santana - HES, ocasionadas pela demanda advinda de todo Estado do AMAPÁ e adjacências.

A reforma e ampliação das unidades de saúde estaduais Hospital de Emergência Osvaldo Cruz - HEOC e Hospital de Emergência de Santana - HES, se fazem necessários em virtude da demanda e crescimento da população no estado, ocasionando pressão no sistema hospitalar e a superlotação nos corredores das unidades de saúde já mencionadas anteriormente.

Caracterizada a situação de urgência, a ponto de SOLICITAR a dispensar o chamamento público para a presente contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização da Sociedade Civil, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá, para oferta de serviços de saúde em regime de 24 horas por dia, em unidade própria, **de 30 (trinta) leitos clínicos, com visitação clínica de especialistas cardiologia, cirurgia geral e angiologista, para retaguarda do Hospital de Emergência Osvaldo Cruz - HE e do Hospital de Emergência de Santana - HES.**

Em regra, para celebração de termo de fomento ou colaboração com essas entidades far-se-á necessário o chamamento público. No entanto, a situação de urgência em determinadas situações é possível dispensar o chamamento público nos termos do art. 30 da lei 13.019/2014 desde que se enquadrem:

- a) no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;
- b) nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;
- c) quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- d) **no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.**

FACE O EXPOSTO, o caso requer providências urgentes por parte desta Secretaria Estadual de Saúde (SESA), para que assim possamos dar melhor atendimento e melhor conforto aos usuários, justificando a manutenção e abertura de novos leitos, tendo em vista o grande número de pacientes internados nos corredores em macas das ambulâncias e cadeiras, aguardando acomodação em leito, devido à grande busca por atendimento médico.

JUSTIFICA-SE A SOLICITAÇÃO DE DISPENSAR

DO CHAMAMENTO PÚBLICO, a necessidade desta Secretaria de Estado da Saúde, em realizar através do termo de FOMENTO com o **INSTITUTO PADRE JOÃO DA CRUZ - IPAJ** entidade de direito privado, sem fins lucrativos, O objeto desta contratação se enquadra como serviços do **INSTITUTO PADRE JOÃO DA CRUZ - IPAJ** com o objetivo de oferta de serviços de saúde em regime de 24 horas por dia, em unidade própria, **de 30 (trinta) leitos clínicos, com visitação clínica de especialistas cardiologia, cirurgia geral e angiologista, para retaguarda do Hospital de Emergência Osvaldo Cruz - HE e do Hospital de Emergência de Santana - HES**, o que permitirá garantir um atendimento ao usuário do SUS. Após o exposto acima e em conformidade com a Lei nº 13.019/2014 este Gabinete Adjunto de Assistência à Saúde, justifica a necessidade da **FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE FOMENTO para a OFERTA DE SERVIÇOS DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE**, pela Secretária de Estado da Saúde do Amapá-SESA/AP, com **INSTITUTO PADRE JOÃO DA CRUZ - IPAJ** para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

No entanto, a manifestação desta este Gabinete Adjunto de Assistência à Saúde GAB/SESA é estritamente sob o prisma dos aspectos de natureza eminentemente técnica., não nos competindo adentrar na conveniência e na oportunidade do exame elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado do Amapá.

Atribuem à PGE, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Amapá. Sublinhe-se que, enquanto órgão de consulta e assessoramento jurídico do Estado do Amapá, o exame e aprovação pela PGE são obrigatórios, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 35, VI da Lei nº 13.019/14. art. 132 da CRFB/1988, no art. 153 da Constituição do Estado e na L.C nº 089/2015 (art. 2º, caput).

Macapá - AP, 01 de setembro 2023.

TÂNIA REGINA FERREIRA VILHENA

Secretária Adjunta de Assistência à Saúde Decreto: 0081/2023

Protocolo 29350

Secretaria de Justiça e Segurança Pública

PORTARIA Nº 06/2023 - SRH/FUNSEP

OPRESIDENTEDOFUNDOESTADUALDESEGURANÇA PÚBLICA-FUNSEP/AP, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 123 da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 1.335, de 18/05/2009, Lei Estadual nº 2357, de 23/06/2018 (DOE-AP 6708, de 28/06/2018), Decreto Estadual nº 3452, de 04/09/2018 (DOE-AP 6756, de 05/09/2018); Decreto Governamental nº 1351, de 17/02/2022 (DOE-AP 7860, 17/02/2022), e de acordo com a Resolução 0002/2022-FUNSEP/SEJUSP e Portaria 0004/2022-FUNSEP/SEJUSP, Publicadas no DOE-AP nº 7696, de 24/06/2022.

RESOLVE:

AUTORIZAR o pagamento (saque) de diárias em favor dos servidores abaixo relacionados, em razão do

deslocamento realizado da sede de suas atribuições na cidade de Cuiabá-MT até a cidade de Macapá-AP, com a finalidade de participarem como Instrutor e Monitores do curso COMAR - CURSO DE OPERADOR DE MANDADO DE ALTOP RISCO, a ser executado pela PC/AP, com recurso do FUNSEP - Ação 2051 - FISPDS - Repasse 2022, no período de 10 a 17 de setembro, conforme o plano de viagem.

SERVIDOR	CARGO/FUNÇÃO
FERDINANDO FREDERICO MURTA	DELEGADO DE POLICIA CIVIL
EDNAN SOARES NERY DE OLIVEIRA	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
GENTIL BENILTON BARROS FILHO	AGENTE DE POLÍCIA CIVIL
JAMES WILLIAN FORTES COCHRANE	AGENTE DE POLICIA CIVIL
WANKER FERREIRA MEDEIROS	AGENTE DE POLICIA CIVIL

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

JOSÉ RODRIGUES DE LIMA NETO

Secretário de Justiça e Segurança Pública Presidente do FUNSEP

Protocolo 29456

ERRATA AO EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2023-SEJUSP

PROC. SIGA nº 00013/SEJUSP/2022 - PROC. PRODOC nº 0023.0279.1243.0014/2023-CAF/SEJUSP - CONVÊNIO FEDERAL Nº 905238/2020. Objeto: A RETIFICAÇÃO do Contrato nº 05/2023-SEJUSP, houveram erros administrativo e sistemático de vinculação entre o registro contratual e as Notas de Empenho, no tocante aos números das Notas de Empenho e suas respectivas datas, indicados na CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DO PREÇO, ficando CORRIGIDO da seguinte forma:

ONDE SE LÊ:

“VI. Notas de Empenho Ordinário nº 2023NE00078 (REPASSE), de 16/05/2023, no valor de R\$ 117.767,25 (Cento e dezessete e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e 2023NE00079 (CONTRAPARTIDA) de 16/05/2023, no valor de R\$ 33.526,75 (Trinta e três mil e quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).”

LEIA-SE:

“VI. Notas de Empenho Ordinário nº 2023NE00165 (REPASSE), de 06/09/2023, no valor de R\$ 117.767,25 (Cento e dezessete e setecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) e 2023NE00166 (CONTRAPARTIDA) de 06/09/2023, no valor de R\$ 33.526,75 (Trinta e três mil e quinhentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos).”

Os demais termos, itens e cláusulas do Contrato nº 05/2023-SEJUSP, aqui não referidas permanecem

inalterados. Contratada: **EMPRESA BETRAL VEÍCULOS LTDA**, CNPJ nº 34.862.979/0001-29. Contratante: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, CNPJ nº 04.243.026/0001-11.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
JOSÉ RODRIGUES DE LIMA NETO-DEL PC/AP
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública

Protocolo 29506

Secretaria de Transporte

EXTRATO DO CONTRATO Nº 010/2023-SETRAP

PARTES: CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP, **CONTRATADA:** Econ Construtora Ltda - EPP. **OBJETO:** Contratação de empresa(s) para a Execução dos Serviços de Reconstrução Emergencial da Ponte sobre o Rio Novo (Extensão 55,00 m), localizada no Km 34,80 da Rodovia Estadual AP 120, no Município de Calçoene-AP. **PROCESSOS:** PRODOC 00 44.0484.4550.0003/2023-FISCALIZAÇÃO/DET/SETRAP e SIGA 00005/SETRAP/2023. **VALOR:** R\$ 841.000,13 (Oitocentos e quarenta e um mil reais e treze centavos). **VIGÊNCIA:** 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura. **DOTAÇÃO:** 21.101.1.26.782.0030.1051.160 000.4.4.90.51.0.7.50 **FUNDAMENTO LEGAL:** Dispensa de Licitação nº 003/2023-CPL/SETRAP, nos termos e condições da Cotação Eletrônica nº 02/2023-CLC/PGE/AP, cujo resultado foi homologado em data de 18/08/2023, pelo Sr. Secretário de Estado de Transportes, conforme consta do Processo Administrativo acima mencionado, submetendo-se as partes às disposições constantes legais da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Amapá de 1991, as Leis nº. 4.320/64, 8.666/93 e suas alterações posteriores e Lei Complementar nº 123/2006 e Lei Complementar Estadual 108/2018. **ASSINAM:** Valdinei Santana Amanajás - Secretário/SETRAP e Daniela da Silva Rodrigues - Repres. - Econ Construtora Ltda-EPP. **ASSINATURA:** 24/08/2023.

Valdinei Santana Amanajás
Secretário/SETRAP

Protocolo 29377

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2023-SETRAP

PARTES: CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP, **CONTRATADA:** Potengi Empreendimentos Eireli. **OBJETO:** Aquisição de Insumos para Produção de Massa Asfáltica (CBUQ), visando atender as necessidades do Departamento de Engenharia e Produção Industrial - DPI da Secretaria de Estado de Transporte - SETRAP/GEA - Pó de pedra - Brita 0 - Brita 1 - Areia. **VALOR:** R\$ 1.171.414,50 (Um milhão cento e setenta e um mil quatrocentos e quatorze reais e cinquenta centavos). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data da assinatura. **DOTAÇÃO:** 21.101.1.26.782.0030.2 083.160000.3.3.90. 30.0.5.00. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar Estadual nº 108/2018; Decreto Federal nº 8.538/2015; Decreto Estadual n.º 2.648/2007 e,

subsidiariamente, no que couber pela Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 8.078/1990 (CDC), bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023-CLC/PGE e seus anexos, constantes nos Processos SIGA nº 00059/PGE/2022 e PRODOC nº 0044.0417.2253.0002/2023 - CPL/SETRAP. **ASSINAM:** Valdinei Santana Amanajás - Secretário/SETRAP e Paulo Pereira de Melo Neto - Potengi Empreendimentos Eireli. **ASSINATURA:** 01/09/2023.

Valdinei Santana Amanajás
Secretário/SETRAP

Protocolo 29384

EXTRATO DO CONTRATO Nº 007/2023-SETRAP

PARTES: CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP, **CONTRATADA:** A. N. Gomes Ltda. **OBJETO:** Aquisição de Materiais de Expediente e Escritório, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP. **VALOR:** R\$ 219,10 (Duzentos e dezenove reais e dez centavos). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data da assinatura. **DOTAÇÃO:** 21.101.1.26.122.0003.2662.160000.3-3-90-30.0.5.00. **FUNDAMENTO LEGAL:** art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar Estadual nº 108/2018; Decreto Federal nº 8.538/2015; Decreto Federal nº 10.024/2019 e, subsidiariamente, no que couber pela Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 8.078/1990 (CDC), bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 074/2022-CLC/PGE e seus anexos, constantes nos Processos SIGA nº 00011/PGE/2022, Processo de Utilização SIGA nº 00001/SETRAP/2023, e Ata de Registro de Preços nº 177/2022, integrantes do processo PRODOC nº 0044.0738.2400.0001/2023-DAA/GESTÃO/SETRAP. **ASSINAM:** Valdinei Santana Amanajás - Secretário/SETRAP e Adriano Neris Gomes - Repres. - A. N. Gomes Ltda. **ASSINATURA:** 04/09/2023.

Valdinei Santana Amanajás
Secretário/SETRAP

Protocolo 29477

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2023-SETRAP

PARTES: CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Transportes - SETRAP, **CONTRATADA:** Enisa Construções e Projetos Ltda. **OBJETO:** Aquisição de Insumos para Produção de Massa Asfáltica (CBUQ), visando atender as necessidades do Departamento de Engenharia e Produção Industrial - DPI da Secretaria de Estado de Transporte - SETRAP/GEA - CIMENTO PORTLAND - Tipo: CP II - Z- 32. **VALOR:** R\$ 94.608,00 (Noventa e quatro mil seiscentos e oito reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data da assinatura. **DOTAÇÃO:** 21.101.1.26.782.0030.2083.160000.3.3.90. 30.0.5.00. **FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil de 1988; Lei nº 10.520/2002; Lei Complementar nº 123/2006; Lei Complementar Estadual nº 108/2018; Decreto Federal nº 8.538/2015; Decreto Estadual n.º 2.648/2007 e, subsidiariamente, no

que couber pela Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 8.078/1990 (CDC), bem como, pelas legislações correlatas e demais exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 007/2023-CLC/PGE e seus anexos, constantes nos Processos SIGA nº 00059/PGE/2022 e PRODOC nº 0044.0417.2253.0002/2023 - CPL/SETRAP. **ASSINAM:** Valdinei Santana Amanajás - Secretário/SETRAP e Ronald Lobato de Carvalho - Enisa Construções e Projetos Ltda. **ASSINATURA:** 06/09/2023.

Valdinei Santana Amanajás
Secretário/SETRAP

Protocolo 29478

Secretaria de Inclusão e Mobilização Social

PORTARIA Nº 381/2023-SIMS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL - SIMS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 87, em consonância com o art.8º, inc. XII do Decreto nº. 0029, de 03 de janeiro de 2005. Tendo em vista o contido no Processo nº175/2023/SIMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Tornar Sem Efeito a **Portarias nº378/2023-SIMS** publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá - Edição nº 7.997 de 05 de setembro de 2023.

Art. 2º Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá/Ap. 06 de setembro de 2023.
Aline Paranhos Varonil Gurgel
Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS
Decreto nº 0653/2023

Protocolo 29388

PORTARIA Nº382/2023-SIMS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL - SIMS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 87, em consonância com o art.8º, inc. XII do Decreto nº. 0029, de 03 de janeiro de 2005. Tendo em vista o contido no **Ofício nº 310103.0077.2530.0153/2023 - SAGE/SIMS**.

RESOLVE:

Art. 1º- Retificar a **Portaria nº 379/2023 - SIMS**, Publicada no **D.O.E. nº 7.997** de 05 de setembro 2023, conforme abaixo:

ONDE SE LÊ: fiscais do Processo nº 0051.0886.2816.0020/2023, cujo objeto trata da aquisição de SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA DE LINK DE INTERNET, a fim de atender as necessidades dos Órgãos e entidades que integram a Administração Pública do Estado do Amapá.

LEIA - SE: fiscais do **Contrato nº 013/2023, cujo objeto trata da prestação de serviços de Comunicação Corporativa de Link de Internet, Serviço SDWAN, Gerência de Rede Proativa, Solução de conectividade WIFI Lane Serviço de NOC (Network Operation Center) visando atender as necessidades da Secretaria da Inclusão e Mobilização Social - SIMS e suas unidades descentralizadas.**

Art. 2º - Dê-se Ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2023.
Aline Paranhos Varonil Gurgel
Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS
Decreto nº 0653/2023

Protocolo 29432

PORTARIA Nº383/2023-SIMS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL - SIMS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 87, em consonância com o art.8º, inc. XII do Decreto nº. 0029, de 03 de janeiro de 2005. Tendo em vista o contido no **Ofício nº 310103.0077.2950.0215/2023 - UMPT/SIMS e Processo nº 299/2023 - GAB/SIMS**.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento do Servidor, **Carlos Gomes Rodrigues**, Assessor Técnico Nível II/ Assessoria de Desenvolvimento Institucional - SIMS, que se deslocou da sede de suas atribuições em Macapá - AP até os Municípios de **Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Pracuúba, Amapá e Calçoene - AP**, no período de **03 a 13 de setembro de 2023**, com o objetivo de prestar apoio logístico e institucional a equipe técnica do Núcleo de Renda e Cidadania - NRC, para realização do Recadastramento do Programa Renda Para Viver Melhor - PRVM.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2023.
Aline Paranhos Varonil Gurgel
Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social - SIMS
Decreto nº 0653/2023

Protocolo 29439

PORTARIA Nº 384/2023-SIMS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL - SIMS, no uso das suas atribuições que lhe fora outorgada pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 87, em consonância com o art.8º, inc. XII do Decreto nº. 0029, de 03 de janeiro de 2005. Tendo em vista o contido no **Ofício nº**

310103.0077.2527.0160/2023 - CARTI/SIMS e Processo nº300/2023 - GAB/SIMS.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da Servidora: **Edirene Nascimento Fonseca**, Gerente de Articulação-CARTI/SIMS, que se deslocou da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os **Municípios de Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Pracuúba, Amapá e Calçoene**, no período de **03 a 13 de setembro de 2023**, com o objetivo de realizar o cadastramento do Programa Renda Para Viver Melhor- PRVM/2023.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2023.

Aline Paranhos Varonil Gurgel

Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social
- SIMS

Decreto nº 0653/2023

Protocolo 29490

PORTARIA Nº385/2023-SIMS

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA INCLUSÃO E MOBILIZAÇÃO SOCIAL - SIMS, no uso das suas atribuições que lhe foram outorgadas pela Lei nº 0811, de 20 de janeiro de 2004, no seu art. 87, em consonância com o art.8º, inc. XII do Decreto nº. 0029, de 03 de janeiro de 2005. Tendo em vista o contido no **Ofício nº 310103.0077.3023.0223/2023 - CPS/SIMS e Processo nº 301/2023 - GAB/SIMS.**

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento do Servidor, **Alzivan Alves Sarmiento**, Gerente Geral de Articulação, que se deslocou da sede de suas atribuições em Macapá - AP até os Municípios de Ferreira Gomes, Tartarugalzinho, Pracuúba, Amapá e Calçoene - AP, no período de **03 a 13 de setembro de 2023**, com o objetivo de realizar o cadastramento do Programa Renda Para Viver Melhor - PRVM/2023.

Art. 2º - Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá - AP, 06 de setembro de 2023.

Aline Paranhos Varonil Gurgel

Secretária de Estado da Inclusão e Mobilização Social
- SIMS

Decreto nº 0653/2023

Protocolo 29498

Secretaria de Estado de Relações Internacionais e Comércio Exterior**PORTARIA Nº 026/2023 - SECRICOMEX**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE RELAÇÕES

INTERNACIONAIS E COMÉRCIO EXTERIOR, usando das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 0054 de 05 janeiro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento, em trecho nacional até a cidade de Brasília no dia 16 de setembro de 2023, das servidoras Larissa de Carvalho Diniz e Sara Monte Verde Cortes, que participarão da Feira Expo East, na cidade de Filadélfia nos Estados Unidos da América no período de 17 a 24 de setembro de 2023, cujo autorizar de deslocamento internacional é objeto do Decreto nº 6853/2023 - GEA.

Macapá (AP), 06 de setembro de 2023.

LUCAS ABRAHAO ROSA CEZÁRIO DE ALMEIDA

Secretário de Estado de Relações Internacionais e Comércio Exterior

Protocolo 29362

Mobilização e Participação Popular**PORTARIA Nº 019/2023-SEMPP.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o deslocamento dos servidores **Jackson Pantoja Pinheiro** - Secretário Adjunto de Gestão e Logística; **Susie Catharine da Gama Sarraf** - Secretária Adjunta de Mobilização; **Raimundo Gilmar Alves Tentes** - Coordenador; **Naldima Maria Nascimento Flexa** - Gerente de Núcleo de Gestão Patrimonial e Logística; **Camila Pereira Furtado** - Gerente de Articulação e Mobilização; **Queila Marcia da Silva Rola** - Gerente de Núcleo; **Francione Espindola Dantas** - Chefe de Unidade de Gestão Adiministrativa; **Edivaldo Macedo** - Secretário por Atividade III; **Eva Clarisse Ferreira Barros** - Gerente de Subgrupos de Atividades; **Shayna Lorena Braga de Almeida Brazão** - Gerente de Articulação e Mobilização, para os Municípios de Vitória do Jari e Laranjal do Jari, a fim de acompanhar as atividades previstas na agenda institucional do Governo do Estado do Amapá, no período de 06 a 10 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

DEJALMA ESPÍRITO SANTO FERREIRA TEIXEIRA

Secretário de Estado de Mobilização e Participação Popular

Decreto nº 0053 de 05/01/2023

Protocolo 29543

PORTARIA Nº 020/2023-SEMP.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE MOBILIZAÇÃO E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o deslocamento do servidor **Alan Patrick Queiroz da Costa** - Gerente de Núcleo de Tecnologia da Informação, para os Municípios de Vitória do Jari e Laranjal do Jari, a fim de acompanhar as atividades previstas na agenda institucional do Governo do Estado do Amapá, no período de 06 a 10 de setembro de 2023.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

DEJALMA ESPÍRITO SANTO FERREIRA TEIXEIRA

Secretário de Estado de Mobilização e Participação Popular

Decreto nº 0053 de 05/01/2023

Protocolo 29544

Secretaria do Trabalho e Empreendedorismo

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - SETE

O Governo do Estado do Amapá, por intermédio da Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE, em atendimento a solicitação contida no **OFÍCIO Nº 001/2023 - CES - EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - SETE**, torna público a Retificação do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - SETE** (PROCESSO DE INSCRIÇÃO E SELEÇÃO DE EMPREENDEDORES PARA PERMISSÃO DE USO, A TÍTULO PRECÁRIO E DE FORMA GRATUITA, DE ESPAÇOS PARA EXPOSIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS NA 52ª EXPOFEIRA DO ESTADO DO AMAPÁ), para conhecimento dos interessados.

ONDE SE LÊ:

6. DO PROCESSO DE SELEÇÃO E PRAZOS PARA RECURSO

(...)

6.5. No dia **06 de setembro de 2023** será divulgada a lista provisória com nome dos empreendedores selecionados, por ordem de classificação.

6.6. Os participantes poderão apresentar recursos no período de 24 horas a contar do horário de divulgação da lista provisória da seleção, por meio da forma estabelecida no item 4.2.3. deste Edital.

6.7. No dia **11 de setembro de 2023** será divulgada a lista definitiva, após julgamento dos recursos apresentados, contendo os nomes dos empreendedores classificados,

por ordem de pontuação, sendo que aqueles que ficarem fora do número de vagas oferecidas poderão ser chamados caso surjam vagas, respeitando sempre a ordem de classificação.

(...)

LEIA-SE:

6. DO PROCESSO DE SELEÇÃO E PRAZOS PARA RECURSO

(...)

6.5. No dia **12 de setembro de 2023** será divulgada a lista provisória com nome dos empreendedores selecionados, por ordem de classificação.

6.6. Os participantes poderão apresentar recursos no período de 24 horas a contar do horário de divulgação da lista provisória da seleção, por meio da forma estabelecida no item 4.2.3. deste Edital.

6.7. No dia **15 de setembro de 2023** será divulgada a lista definitiva, após julgamento dos recursos apresentados, contendo os nomes dos empreendedores classificados, por ordem de pontuação, sendo que aqueles que ficarem fora do número de vagas oferecidas poderão ser chamados caso surjam vagas, respeitando sempre a ordem de classificação.

(...)

ONDE SE LÊ:

9. DO CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA
Data da publicação Edital de Chamamento Público	30/08/2023
Divulgação do chamamento público (mailing, site, mídias sociais etc.)	30/08 a 02/09/2023
Prazo para inscrições e recebimento da documentação exigida - Fase de habilitação	30/08 a 02/09/2023
Análise e avaliação dos formulários - Comissão Especial de Seleção - CES	04 a 05/09/2023
Divulgação da lista provisória	06/09/2023
Prazo para encaminhamento de recurso	24 horas a contar do horário da divulgação da lista provisória
Prazo para análise do recurso	08 e 09/09/2023
Divulgação da lista definitiva da seleção	11/09/2023
Reunião preparatória para início para participação dos empreendedores no evento	12 a 16/09/2023
Entrega dos espaços e assinatura do Termo de Permissão de Uso	25 e 27/09/2023
Período de realização do evento	29/09 a 08/10/2023
Retirada dos materiais e desocupação dos espaços pelos empreendedores	09/10/2023

LEIA-SE:

9. CRONOGRAMA

ATIVIDADE	DATA
Data da publicação Edital de Chamamento Público	30/08/2023

Divulgação do chamamento público (mailing, site, mídias sociais etc.)	30/08 a 02/09/2023
Prazo para inscrições e recebimento da documentação exigida - Fase de habilitação	30/08 a 02/09/2023
Análise e avaliação dos formulários - Comissão Especial de Seleção - CES	04 a 11/09/2023
Divulgação da lista provisória	12/09/2023
Prazo para encaminhamento de recurso	24 horas a contar do horário da divulgação da lista provisória
Prazo para análise do recurso	13 e 14/09/2023
Divulgação da lista definitiva da seleção	15/09/2023

Reunião preparatória para início para participação dos empreendedores no evento	16 a 22/09/2023
Entrega dos espaços e assinatura do Termo de Permissão de Uso	25 e 27/09/2023
Período de realização do evento	29/09 a 08/10/2023
Retirada dos materiais e desocupação dos espaços pelos empreendedores	09/10/2023

Macapá - AP, 06 de setembro de 2023
 EZEQUIAS COSTA FERREIRA
 Secretário de Estado do Trabalho e Empreendedorismo
 - SETE
 Decreto nº 0030/2023-GEA

Protocolo 29554

PUBLICIDADE

CONTRA A GRIPE

CONTRA A GRIPE

CONTRA A GRIPE

VEM VACINAR CONTRA A GRIPE.

PROCURE JÁ UMA UBS!

MA GRIPE

SUS

**Secretaria de Estado do
Bem-Estar Animal**

GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023 - SECBEA**ANEXO IV – MODELO DE PORTARIA
DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CES****PORTARIA Nº. 06/2023 – SECBEA**

Designa Comissão Especial de Seleção - CES para avaliação dos empreendedores inscritos no **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023 - SECBEA**.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos dos Artigos 122, 123 e incisos da Constituição do Estado do Amapá, e;

CONSIDERANDO os termos do Artigo 2º, X, c/c o Artigo 27 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO os termos do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023 – SECBEA**, que dispõe sobre o processo de inscrição e seleção para o curso de Banhista Pet, ofertado gratuitamente para pessoas inscritas no CAD Unico a ser ministrado na **52ª EXPOFEIRA DO ESTADO DO AMAPÁ: DESENVOLVIMENTO, CULTURA E SUSTENTABILIDADE**; e

CONSIDERANDO, ainda, o PROCESSO Nº 06/2023 - SECBEA;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os integrantes da **Comissão Especial de Seleção - CES** para avaliar os inscritos no **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2023 - SECBEA**, composta pelos seguintes membros:

Nome	Função
Clara Sullivan	Presidente
José Emílio Bezerra Ribeiro Neto	Membro
Lucyan Santos Abreu	Membro
Renato Elvis Silva Barbosa	Membro
Luciane Cristina Menegolo	Membro

Art. 2º. Esta comissão não terá natureza remuneratória e entrará em vigor na data de sua publicação:

Dê-se Ciência, Publica-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO BEM-ESTAR ANIMAL, em 06 de setembro de 2023.

LAUDENICE FERREIRA MONTEIRO
Secretário de Estado do Bem-Estar Animal - SECBEA
Decreto nº 0055/2023-GEA



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ
SECRETARIA DE ESTADO DO BEM-ESTAR ANIMAL - SECBEA

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - SECBEA

**ANEXO IV – MODELO DE PORTARIA
DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO – CES**

PORTARIA Nº. 07/2023 – SECBEA

Designa Comissão Especial de Seleção - CES para avaliação dos empreendedores inscritos no **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - SECBEA**.

A SECRETÁRIA DO BEM-ESTAR, usando das atribuições legais que lhes são conferidas, nos termos dos Artigos 122, 123 e incisos da Constituição do Estado do Amapá, e;

CONSIDERANDO os termos do Artigo 2º, X, c/c o Artigo 27 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

CONSIDERANDO os termos do **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 – SECBEA**, que dispõe sobre o processo de inscrição e seleção de empreendedores para ocupação de espaços para exposição e comercialização de produtos e serviços na **52ª EXPOFEIRA DO ESTADO DO AMAPÁ: DESENVOLVIMENTO, CULTURA E SUSTENTABILIDADE**; e

CONSIDERANDO, ainda, o PROCESSO Nº 002/2023 - SECBEA;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os integrantes da **Comissão Especial de Seleção - CES** para avaliar os empreendedores inscritos no **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023 - SECBEA**, composta pelos seguintes membros:

Nome	Função
Luciane Cristina Menegolo	Presidente
José Emílio Bezerra Ribeiro Neto	Membro
Lucyan Santos Abreu	Membro
Renato Elvis Silva Barbosa	Membro
Clara Sullivan	Membro

Art. 2º. Esta comissão não terá natureza remuneratória e entrará em vigor na data de sua publicação:

Dê-se Ciência, Publica-se e Cumpra-se.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO BEM-ESTAR ANIMAL, em 06 de setembro de 2023.

LAUDENICE FERREIRA MONTEIRO
Secretário de Estado do Bem-Estar Animal - SECBEA
Decreto nº 0055/2023-GEA

Agência Amapá**DECLARAÇÃO DE RESERVA DE ÁREA**

Declaramos que está reservada nesta Autarquia, uma área medindo 0,9966 ha, componente parcial Lote nº 02 e 03, Rua 05, Quadra g-01, localizada no Distrito Industrial Macapá/Santana - Mazagão, conforme memorial descritivo em anexo e demais documentos constantes no Processo nº 5.000272/2010 - SEICOM - Agência Amapá, para a empresa AMAPUERA CASA E CONSTRUÇÃO LTDA, para a instalação de Fábrica de Processamentos de Laminados.

O prazo de validade da DECLARAÇÃO DE RESERVA DE ÁREA é de 60 (sessenta) dias, sendo que este documento apenas possibilita o cercamento da área, conforme demarcação do Instituto de Terras do Amapá/AP Terras. A execução de obras só poderá ser iniciada após a emissão da AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, que está condicionada à entrega e aprovação dos projetos executivos (arquitetônicos e complementares) e demais documentos, conforme Instrução Normativa - IN nº 01, de 28 de março de 2019.

A AGÊNCIA AMAPÁ, reservar-se o direito de reaver a área sem qualquer ônus para o Estado quando ocorrer o seguinte:

- a- Empresa não obedecer a Instrução Normativa - IN nº 01/2019 no prazo estabelecido, para entrega de documentos e projetos;
- b- O projeto não for executado na consonância com as normas do DISTRITO INDUSTRIAL.

Macapá, 29 de agosto de 2023.

JURANDIL JUAREZ
Diretor-Presidente da Agência Amapá.

GEUDIANDRO DUARTE LIMA
DIRETOR- PRESIDENTE DA AMAPUERA CASA E
CONSTRUÇÃO LTDA

Protocolo 29458

PORTARIA Nº 062/2023 - AGÊNCIA AMAPÁ

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, nomeado pelo Decreto nº 0355 de 20 de janeiro de 2023, e no uso de suas atribuições definidas pelo estatuto da Agência Amapá - Decreto nº 4407/2016, tendo em vista o que consta no Processo nº 0018.0272.1114.0001/2023 - SEPRO/AGEAMAPA. Considerando o Art. 117 da Lei 14.133, de 01 abril de 2021.

Considerando a necessidade de acompanhamento, controle e avaliação do Contrato nº 04/2023 - AGÊNCIA AMAPÁ.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo indicados para, em observância a legislação vigente, atuarem como gestor e fiscal do contrato nº 04/2023 - AGÊNCIA AMAPÁ, assinado entre a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ e o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO AMAPÁ - SEBRAE/AP, visando a contratação para a prestação de serviços de estruturação, execução e avaliação da Exposição do SELO AMAPÁ no Senado Federal, onde os empresários amapaenses farão a exposição dos produtos de origem amapaense certificados com o SELO AMAPÁ, nas comemorações dos 80 anos da criação do Território Federal do Amapá, que ocorrerão de 11 a 13 de setembro, em Brasília-DF.

1 - Gestor do contrato: **EGÍDIO CORRÊA PACHECO**, matrícula nº 0974799-0-01.

2 - Fiscal: **ELEN FERNANDA CHAVES PINHEIRO**, matrícula nº 0063355-0-03.

Art. 2º Revogue-se a Portaria nº 061/2023-AGÊNCIA AMAPÁ, publicada no Diário Oficial do Estado Nº 7.997, com circulação em 05 de setembro de 2023.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Art. 4º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO AMAPÁ - AGÊNCIA AMAPÁ, em Macapá/AP, 06 de setembro de 2023.

JURANDIL DOS SANTOS JUAREZ
Diretor-Presidente
Decreto nº 0355/23-GEA

Protocolo 29484

SIAC - Super Fácil

**Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão
- SIAC/SUPERFÁCIL**

PORTARIA Nº 099/2023-SIAC/SUPER FÁCIL

A Diretora Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão/SIAC-SUPERFÁCIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através do Decreto nº 0020/2023, de 02 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o deslocamento dos servidores Wanderley Windson dos S. Lima- Gerente da Unid. De transporte e Serviços Gerais, Zenaide Dutra Caldas-chefe de gabinete e Jaqueline Monteiro da Silva, assistente administrativo, que se deslocarão da sede de suas atribuições em Macapá até o município de Laranjal do Jari nos dias 08 e 09 de setembro do ano corrente, com saída as 08h e retorno as 16h, com o objetivo de realizar visita na Unidade Super fácil de Laranjal do Jari, bem como acompanhar agenda do Governo do Estado no referido município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Diretora Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC/SUPERFACIL
Macapá/AP, 05 de setembro de 2023.
RENATA APOSTOLO SANTANA
Diretora Geral SIAC/Super Fácil
Decreto de nº 0020/2023-GEA

Protocolo 29327

**Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão
- SIAC/SUPERFACIL**

PORTARIA Nº 100/2023-SIAC/SUPER FÁCIL

A Diretora Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão/SIAC-SUPERFACIL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas através do Decreto nº 0020/2023, de 02 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o deslocamento da servidora Alice Valena das Chagas Lobato-Gerente do Núcleo de Monitoramento controle e avaliação/SIAC-CDS-2, que se deslocará da sede de suas atribuições em Macapá/AP até o Município de Laranjal do Jari/AP, nos dias 08 e 09 de setembro do ano corrente, com o objetivo de realizar visita na Unidade Super fácil de Laranjal do Jari, bem como acompanhar agenda do Governo do Estado no referido município.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Diretora Geral do Sistema Integrado de Atendimento ao Cidadão - SIAC/SUPERFACIL
Macapá/AP, 06 de setembro de 2023
RENATA APOSTOLO SANTANA
Diretora Geral SIAC/Super Fácil
Decreto de no 0020/2023-GEA

Protocolo 29387

**Departamento Estadual de
Trânsito do Amapá**

DECISÃO Nº 366/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011519/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	21/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	MAIKO DIONE SANTOS DOS SANTOS
Registro de CNH	06595591906

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MAIKO DIONE SANTOS DOS SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recursa

em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 23/04/2017**, no auto de infração **AJ00016288**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1095/2019**, publicada no D.O.E no dia **27/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 3033/2019**, com recebimento no dia **12/12/2019** (fl. 10 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 15-16v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12

(doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **346/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-16v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MAIKO DIONE SANTOS DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na

Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29376

DECISÃO Nº 367/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014323/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	15/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	GEOVANE BATISTA DA SILVA
Registro de CNH	05692141763

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **GEOVANE BATISTA DA SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 24/06/2017**, no auto de infração **AJ00023267**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1390/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 617/2020**, com recebimento no dia **20/10/2020** (fl. 12 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando

apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **355/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de GEOVANE BATISTA DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29386

DECISÃO Nº 368/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.017576/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	10/12/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	GABRIEL DA SILVA PONTES

Registro de CNH

04924764829

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **GABRIEL DA SILVA PONTES**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 01/09/2017**, no auto de infração **AJ00025968**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **124/2020**, publicada no D.O.E no dia **17/02/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 603/2020**, com recebimento no dia **09/09/2020** (fl. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 12-14v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **356/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-14v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de GABRIEL DA SILVA PONTES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29390

DECISÃO Nº 369/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011765/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	26/08/2016
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MOZANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA
Registro de CNH	01554247619

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MOZANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 20/05/2017**, no auto de infração **AJ00018062**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1156/2019**, publicada no D.O.E no dia **28/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 1987/2019**, com recebimento no dia **17/10/2019** (fl. 11 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração*

administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência” (fls 14-15v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos

procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **300/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MOZANIEL DO NASCIMENTO PEREIRA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

DECISÃO Nº 370/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014990/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	YAN VICTOR FACANHA PENAFORT
Registro de CNH	06365795194

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **YAN VICTOR FACANHA PENAFORT**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 03/07/2017**, no auto de infração **AJ00025122**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1647/2020**, publicada no D.O.E no dia **04/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 0720/2020**, com recebimento no dia **19/01/2021** (fl. 09 e 12).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 13-14v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar

influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos

notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **298/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 13-14v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de YAN VICTOR FACANHA PENAFORT, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29394

DECISÃO Nº 371/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010098/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	31/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ELDON DE MELO SANTOS
Registro de CNH	05047952444

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ELDON DE MELO SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 13/03/2017**, no auto de infração **AJ00013783**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0852/2019**, publicada no D.O.E no dia **14/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 3023/2019**, com recebimento no dia **12/12/2019** (fl. 11 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **371/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ELDON DE MELO SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.** Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga

a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29397

DECISÃO Nº 372/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.009349/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	17/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	ELCIO JOSE GOMES LOPES
Registro de CNH	03429204702

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ELCIO JOSE GOMES LOPES**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 26/02/2017**, no auto de infração **AJ00011893**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0421/2019**, publicada no D.O.E no dia **08/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 215/2020**, com recebimento no dia **05/02/2020** (fl. 10 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 14-15v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada

ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do

CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art. 165-A do CTB, conforme a data do fato". (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **372/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ELCIO JOSE GOMES LOPES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29398

DECISÃO Nº 373/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011734/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	26/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO
Registro de CNH	01505655510

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 06/05/2017**, no auto de infração **AJ00017227**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1123/2019**, publicada no D.O.E no dia

27/08/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 214/2022**, com recebimento no dia **23/06/2022** (fl. 10 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 14-15v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - **gravíssima**

Penalidade - **multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.**

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização

de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **365/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO FILHO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29400

DECISÃO Nº 374/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015634/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MARLON DE BARROS DO CARMO
Registro de CNH	04924269503

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MARLON DE BARROS DO CARMO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 09/07/2017**, no auto de infração **AJ00025297**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1765/2019**, publicada no D.O.E no dia **07/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 0811/2020**, com recebimento no dia **19/01/2021** (fl. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 12-13v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018**

do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de

uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **411/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-13v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MARLON DE BARROS DO CARMO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29403

DECISÃO Nº 375/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.016127/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	13/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ALCIDES AMARAL PINGARILHO
Registro de CNH	02967187609

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com

o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ALCIDES AMARAL PINGARILHO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 27/08/2017**, no auto de infração **AJ00021386**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0218/2022**, publicada no D.O.E no dia **31/03/2022**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 08 e 10).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação N° 388/2022**, com recebimento no dia **03/06/2022** (fl. 12 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **156/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ALCIDES AMARAL PINGARILHO**, pelo período de **12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI

e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29404

DECISÃO Nº 376/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015642/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	VANILDA BRAGA VASCONCELOS
Registro de CNH	04978582930

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **VANILDA BRAGA VASCONCELOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 16/07/2017**, no auto de infração **AJ00023372**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1773/2019**, publicada no D.O.E no dia **07/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **854/2022**, publicada no DOE **Nº7.749** no dia **09/09/2022** (fls. 13 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta,*

conforme jurisprudência” (fls 18-19v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos

procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **301/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de VANILDA BRAGA VASCONCELOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

DECISÃO Nº 377/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014073/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	09/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ELY PIMENTEL DO ROSARIO
Registro de CNH	05409174473

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ELY PIMENTEL DO ROSARIO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 18/06/2017**, no auto de infração **AJ00022991**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1379/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **598/2022**, publicada no DOE **Nº7.719** no dia **27/07/2022** (fls. 17 e 19).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 21-22v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame

clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **327/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 21-22v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ELY PIMENTEL DO ROSARIO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29408

DECISÃO Nº 378/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015292/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	01/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	SERGIO DA SILVA GAMA
Registro de CNH	04841026586

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **SERGIO DA SILVA GAMA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 09/07/2017**, no auto de infração **AJ00025273**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1643/2019**, publicada no D.O.E no dia **04/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 0717/2020**, com recebimento no dia **26/01/2021** (fl. 09 e 12).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 13-14v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **296/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 13-14v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de SERGIO DA SILVA GAMA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n.

163/17 e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29409

DECISÃO Nº 379/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010141/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	31/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	JOSE NATALINO DA SILVA SOUZA
Registro de CNH	04336602965

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSE NATALINO DA SILVA SOUZA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 12/03/2017**, no auto de infração **AJ00012419**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1215/2019**, publicada no D.O.E no dia **02/09/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 213/2022**, com recebimento no dia **22/06/2022** (fl. 11 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 15-16v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada

ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - **gravíssima**

Penalidade - **multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.**

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277,

parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato < / > ≥". (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **332/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-16v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSE NATALINO DA SILVA SOUZA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29413

DECISÃO Nº 380/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.006542/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/05/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MARCELO COELHO VELAZQUEZ
Registro de CNH	02369008023

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MARCELO COELHO VELAZQUEZ**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 15/01/2017**, no auto de infração **AJ00005993**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0239/2019**, publicada no D.O.E no dia **30/05/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **508/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 14 e 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de "*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*" (fls 18-19v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **340/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MARCELO COELHO VELAZQUEZ, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29415

DECISÃO Nº 381/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010154/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/05/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	SMILEY NIXON BEZERRA FONSECA
Registro de CNH	06206701344

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **SMILEY NIXON BEZERRA FONSECA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 24/03/2017**, no auto de infração **AJ00014207**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0868/2019**, publicada no D.O.E no dia **14/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº466/2022**, publicada no DOE **Nº7.724** no dia **03/08/2022** (fls. 16 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 20-21v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo

obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 7100831128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **414/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de SMILEY NIXON BEZERRA FONSECA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29418

DECISÃO Nº 382/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011484/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	21/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ADILSON DE ARAUJO CORREA
Registro de CNH	01476408300

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ADILSON DE ARAUJO CORREA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 28/04/2017**, no auto de infração **AJ00016079**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1034/2019**, publicada no D.O.E no dia **21/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº388/2020**, publicada no DOE **Nº7.100** no dia **07/02/2020** (fls. 15 e 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 20-21v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de

habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **290/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ADILSON DE ARAUJO CORREA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29426

DECISÃO Nº 383/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014342/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	15/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	AMABILE AMIN POSSEBON
Registro de CNH	04697622982

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **AMABILE AMIN POSSEBON**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 23/06/2017**, no auto de infração **AJ00023430**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1366/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**505/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 19 e 21).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O

fundamento da decisão é de "*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*" (fls 23-24v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas

administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **388/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 23-24v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de AMABILE AMIN POSSEBON, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira

Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29429

DECISÃO Nº 384/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011558/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	21/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOSUE SAMPAIO SILVA
Registro de CNH	04698600499

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSUE SAMPAIO SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 06/05/2017**, no auto de infração **AJ00016868**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1147/2019**, publicada no D.O.E no dia **27/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 1979/2019**, com recebimento no dia **23/10/2019** (fl. 10 e 12).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 13-14v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro -

CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **288/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 13-14v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSUE SAMPAIO SILVA , pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29433

DECISÃO Nº 385/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014071/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	09/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOSE ORIMAR DA SILVA NUNES
Registro de CNH	02464599113

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSE ORIMAR DA SILVA NUNES**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 18/06/2017**, no auto de infração **AJ00022986**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1394/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do

Mandado de Notificação Nº 651/2021, com recebimento no dia **01/09/2021** (fl. 14 e 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 18-19v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **294/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSE ORIMAR DA SILVA NUNES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento

administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29436

DECISÃO Nº 386/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.007594/2018-DETRAN/AP
Data de entrada:	08/05/2018
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	EDSON ANTONIO NUNES DA COSTA
Registro de CNH	02058480935

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **EDSON ANTONIO NUNES DA COSTA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 23/09/2016**, no auto de infração **AD00024910**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0617/2018**, publicada no D.O.E no dia **17/05/2018**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº860/2022**, publicada no DOE **Nº7.750** no dia **14/09/2022** (fls. 15 e 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-20v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro),

eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i> ≥". (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **348/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de EDSON ANTONIO NUNES DA COSTA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29440

DECISÃO Nº 387/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014976/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOAO RUI DOS SANTOS
Registro de CNH	03616597530

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOAO RUI DOS SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração**

fora registrada no dia 02/07/2017, no auto de infração **AJ00024774**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **347/2020**, publicada no D.O.E no dia **17/07/2020**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 163/2021**, com recebimento no dia **21/06/2021** (fl. 08 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 14-15v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - **gravíssima**

Penalidade - **multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.**

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **293/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOAO RUI DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.** Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29443

DECISÃO Nº 388/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010462/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MIGUEL MARQUES DA SILVA
Registro de CNH	04892348827

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MIGUEL MARQUES DA SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 15/04/2017**, no auto de infração **AJ00015211**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0768/2019**, publicada no D.O.E no dia **09/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 1.397/2021**, com recebimento no dia **02/03/2022** (fl. 10 e 13).

Constata-se nos autos do processo que o **Sr. MIGUEL MARQUES DA SILVA**, no dia 10/03/2022, apresentou defesa escrita dentro do prazo legal previsto no art. 10 § 5º da Resolução 723/2018 - CONTRAN (fl. 18).

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 24-25v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo

obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **532/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 24-25v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MIGUEL MARQUES DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29445

DECISÃO Nº 389/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015560/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ANDRAILSON MARTINS DA SILVA
Registro de CNH	05674042400

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ANDRAILSON MARTINS DA SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 02/07/2017**, no auto de infração **AJ00024838**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1711/2019**, publicada no D.O.E no dia **06/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 370/2020**, com recebimento no dia **28/02/2020** (fl. 08 e 14).

Constata-se nos autos do processo que o **Sr. ANDRAILSON MARTINS DA SILVA**, no dia 02/03/2022, apresentou defesa escrita dentro do prazo legal previsto no art. 10 § 5º da Resolução 723/2018 - CONTRAN (fl. 20).

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 25-26v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de

dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **534/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 25-26v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ANDRAILSON MARTINS DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso**

de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29448

DECISÃO Nº 390/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014352/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	15/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOSUE MARTINS DE SOUZA
Registro de CNH	06313444388

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSUE MARTINS DE SOUZA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 23/06/2017**, no auto de infração **AJ00023504**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1405/2019**, publicada no D.O.E no dia **17/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

Constata-se nos autos do processo que o **Sr. JOSUE MARTINS DE SOUZA**, considera tempestivo tendo em vista o não retorno da AR pelos correios (fl. 16).

Constata-se nos autos do processo que o **Sr. JOSUE MARTINS DE SOUZA**, no dia 23/10/2020, apresentou defesa escrita dentro do prazo legal previsto no art. 10 § 5º da Resolução 723/2018 - CONTRAN (fl. 19).

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos

conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de "*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*" (fls 26-27v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)
(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

DECISÃO Nº 391/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.007791/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	09/05/2018
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	PEDRO DA CONCEIÇÃO
Registro de CNH	06202160178

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **533/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 26-27v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSUE MARTINS DE SOUZA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **PEDRO DA CONCEIÇÃO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 24/09/2016**, no auto de infração **E256284814**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0678/2018**, publicada no D.O.E no dia **18/05/2018**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**585/2022**, publicada no DOE Nº**7.718** no dia **26/07/2022** (fls. 28 e 30).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 33-34v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame

clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **381/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 33-34, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de PEDRO DA CONCEIÇÃO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

¶ Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

¶ Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29453

DECISÃO Nº 392/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014058/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	09/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOSUE SAMPAIO SILVA
Registro de CNH	04698600499

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSUE SAMPAIO SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 03/06/2017**, no auto de infração **AJ00021925**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1399/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 14v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 637/2020**, com recebimento no dia **20/10/2020** (fl. 15 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-20v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **408/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSUE SAMPAIO SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n.

163/17 e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29454

DECISÃO Nº 393/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014309/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	15/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	FRANCISCO ADAILTON SOUZA MARQUES
Registro de CNH	05131562244

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FRANCISCO ADAILTON SOUZA MARQUES**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 13/06/2017**, no auto de infração **AJ00022095**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1386/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 649/2020**, com recebimento no dia **14/10/2020** (fl. 12 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada

ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do

condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato". (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **285/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de FRANCISCO ADAILTON SOUZA MARQUES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29455

DECISÃO Nº 394/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010136/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	31/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOAQUIM SAVIO DA SILVA MARECO
Registro de CNH	01219929344

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOAQUIM SAVIO DA SILVA MARECO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 24/03/2017**, no auto de infração **AJ00012887**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0860/2019**, publicada no D.O.E no dia

14/08/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **509/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 16 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de "*para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência*" (fls 20-21v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - **gravíssima**

Penalidade - **multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.**

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido

em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **410/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOAQUIM SAVIO DA SILVA MARECO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29457

DECISÃO Nº 395/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011476/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	21/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ALAN NEGRÃO MARTINS
Registro de CNH	06510523443

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ALAN NEGRÃO MARTINS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 03/04/2017**, no auto de infração **AJ00013127**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1036/2019**, publicada no D.O.E no dia **21/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**390/2020**, publicada no DOE **Nº7.100** no dia **07/02/2020** (fls. 15 e 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-20v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018**

do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais

Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **390/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ALAN NEGRÃO MARTINS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.** Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29459

DECISÃO Nº 396/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.009344/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	17/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	CARLOS AUGUSTO COSTA SERRA
Registro de CNH	06276998810

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado

com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **CARLOS AUGUSTO COSTA SERRA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 13/02/2017, no auto de infração **AJ00002424**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0413/2019**, publicada no D.O.E no dia **08/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº857/2022**, publicada no DOE **Nº7.750** no dia **14/09/2022** (fls. 16 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 20-21v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **359/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de CARLOS AUGUSTO COSTA SERRA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida,

bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29460

DECISÃO Nº 397/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.007716/2018-DETRAN/AP
Data de entrada:	09/05/2018
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR
Registro de CNH	02460706107

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 13/09/2016**, no auto de infração **AD00036649**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **60/2021**, publicada no D.O.E no dia **02/02/2021**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 05).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº302/2022**, publicada no DOE **Nº7.676** no dia **26/05/2022** (fls. 12 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo*

(...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência” (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos

procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **393/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ANTONIO FRANCISCO DE AGUIAR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

DECISÃO Nº 398/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015314/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	01/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	RANDERSON VITOR SOUSA VIDAL
Registro de CNH	05459018968

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **RANDERSON VITOR SOUSA VIDAL**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 22/07/2017**, no auto de infração **AJ00025597**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1638/2019**, publicada no D.O.E no dia **04/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **514/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 15 e 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-20v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame

clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS N° 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer n° **404/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de RANDERSON VITOR SOUSA VIDAL, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução n° 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto n° 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29463

DECISÃO N° 399/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo n°	014.014279/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	15/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ALAN SOARES ALVES JUNIOR
Registro de CNH	06270654194

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ALAN SOARES ALVES JUNIOR**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 03/06/2017**, no auto de infração **AJ00017979**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1361/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação N° 133/2021**, com recebimento

no dia 21/06/2021 (fl. 11 e 15).

Constata-se nos autos do processo que o Sr. **ALAN SOARES ALVES JUNIOR**, no dia 06/07/2021, apresentou defesa escrita dentro do prazo legal previsto no art. 10 § 5º da Resolução 723/2018 - CONTRAN (fls. 20-29).

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 37-38v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo CONTRAN,

permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo CONTRAN, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **531/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 37-38v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ALAN SOARES ALVES JUNIOR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29464

DECISÃO Nº 400/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.013958/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	08/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	DOMINIQUE KHAYAN DUARTE DA SILVA
Registro de CNH	05261422000

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **DOMINIQUE KHAYAN DUARTE DA SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 08/06/2017**, no auto de infração **AJ00021958**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1372/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 139/2021**, com recebimento no dia **21/06/2021** (fl. 12 e 16).

Constata-se nos autos do processo que o **Sr. DOMINIQUE KHAYAN DUARTE DA SILVA**, no dia 06/07/2021, apresentou defesa escrita dentro do prazo legal previsto no art. 10 § 5º da Resolução 723/2018 - CONTRAN (fls. 19-22).

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 29-30v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **529/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 29-30v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de DOMINIQUE KHAYAN DUARTE DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29466

DECISÃO Nº 401/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011733/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	26/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	SILVERIO DA SILVA BARBOSA
Registro de CNH	04502572909

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **SILVERIO DA SILVA BARBOSA**, qualificado

nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 06/05/2017**, no auto de infração **AJ00017143**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1177/2019**, publicada no D.O.E no dia **28/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 359/2022**, com recebimento no dia **26/06/2022** (fl. 20 e 23).

Constata-se nos autos do processo que o **Sr. SILVERIO DA SILVA BARBOSA**, no dia 01/07/2022, apresentou defesa escrita dentro do prazo legal previsto no art. 10 § 5º da Resolução 723/2018 - CONTRAN (fl. 29).

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 36-37v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **528/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 36-37v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de SILVERIO DA SILVA BARBOSA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI

e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29467

DECISÃO Nº 402/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011775/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	26/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	BRUNA CRISTHE DE MOURA ARAUJO
Registro de CNH	06444991864

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **BRUNA CRISTHE DE MOURA ARAUJO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 01/05/2017**, no auto de infração **AJ00016329**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1124/2019**, publicada no D.O.E no dia **27/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 070/2021**, com recebimento no dia **09/03/2021** (fl. 10 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 14-15v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou

entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **405/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de BRUNA CRISTHE DE MOURA ARAUJO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29468

DECISÃO Nº 403/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014060/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	09/10/2019

Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	FRANCK DE ASSUNÇÃO GURJÃO
Registro de CNH	01436069989

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, **caput**, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 7100831128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **396/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de FRANCK DE ASSUNÇÃO GURJÃO, pelo período de**

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **FRANCK DE ASSUNÇÃO GURJÃO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 11/06/2017**, no auto de infração **AJ00024016**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1387/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 640/2020**, com recebimento no dia **13/10/2020** (fl. 12 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29469

DECISÃO Nº 404/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015319/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	01/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	RICARDO PINHEIRO DA SILVA
Registro de CNH	06551249462

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **RICARDO PINHEIRO DA SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 23/07/2017**, no auto de infração **AJ00026687**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1640/2019**, publicada no D.O.E no dia **04/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº512/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 14 e 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 18-19v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de

sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **406/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de RICARDO PINHEIRO DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29470

DECISÃO Nº 405/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010182/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	01/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	WILLIAM MACIEL SILVA
Registro de CNH	05663632931

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **WILLIAM MACIEL SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 12/03/2017**, no auto de infração **AJ00010943**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0872/2019**, publicada no D.O.E no dia **14/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **515/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 16 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 20-21v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará

configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **407/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 20-21v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de WILLIAM MACIEL SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29471

DECISÃO Nº 406/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.008956/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	11/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MARCIA PATRICIA ALMEIDA
Registro de CNH	04991818078

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada a condutora **MARCIA PATRICIA ALMEIDA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 26/01/2017**, no auto de infração **AJ00008292**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0473/2019**, publicada no D.O.E no dia **08/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 231/2022**, com recebimento no dia **23/06/2022** (fl. 12 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 7100831128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **385/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MARCIA PATRICIA ALMEIDA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29473

DECISÃO Nº 407/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014954/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	PAULO ROBERTO SENA
Registro de CNH	06293810013

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada a condutora **PAULO ROBERTO SENA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 20/07/2017**, no auto de infração **AJ00026176**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **383/2020**, publicada no D.O.E no dia **17/07/2020**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**245/2022**, publicada no DOE Nº**7.680** no dia **01/06/2022** (fls. 13 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 17-18v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo

obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **072/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 17-18v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de PAULO ROBERTO SENA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.** Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29475

DECISÃO Nº 408/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.016345/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	18/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MESNEY DA SILVA VASCONCELOS
Registro de CNH	03815246004

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com

o objetivo de prover a apuração da conduta imputada a condutora **MESNEY DA SILVA VASCONCELOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 01/08/2017**, no auto de infração **AJ00026580**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1878/2019**, publicada no D.O.E no dia **27/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**252/2022**, publicada no DOE Nº**7.680** no dia **01/06/2022** (fls. 13 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 17-18v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **077/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 17-18v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MESNEY DA SILVA VASCONCELOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida,

bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29476

DECISÃO Nº 409/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010103/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	31/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	EMERSON BORGES REIS
Registro de CNH	02874898441

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **EMERSON BORGES REIS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 13/03/2017**, no auto de infração **AJ00005815**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0854/2019**, publicada no D.O.E no dia **14/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 10v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 3025/2019**, com recebimento no dia **16/12/2019** (fl. 11 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou

entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **373/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de EMERSON BORGES REIS**, pelo período de **12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29479

DECISÃO Nº 410/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº

014.011766/2019-DETRAN/AP

Data de entrada:	26/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	HELDER LUAN DE OLIVEIRA PINTO
Registro de CNH	06057063278

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **386/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada a condutora **HELDER LUAN DE OLIVEIRA PINTO**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 19/05/2017, no auto de infração **AJ00017353**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1110/2019**, publicada no D.O.E no dia **27/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**521/2022**, publicada no DOE Nº**7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 15 e 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 19-20v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

19-20v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de HELDER LUAN DE OLIVEIRA PINTO, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 04 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29480

DECISÃO Nº 411/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.006526/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/05/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	EVANDRO NOBRE DE SOUSA
Registro de CNH	00910809755

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **EVANDRO NOBRE DE SOUSA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 07/01/2017**, no auto de infração **AJ00007780**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0229/2019**, publicada no D.O.E no dia **30/05/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 0755/2020**, com recebimento no dia **21/01/2020** (fls. 13 e 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, (...)

o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 17-18v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - **gravíssima**

Penalidade - **multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.**

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **341/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 17-18v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de EVANDRO NOBRE DE SOUSA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n.

163/17 e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29481

DECISÃO Nº 412/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014284/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	15/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	JOSIVALDO VAZ DOS SANTOS
Registro de CNH	03015513294

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSIVALDO VAZ DOS SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 01/06/2017**, no auto de infração **AJ00021882**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1395/2019**, publicada no D.O.E no dia **16/10/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 11v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 639/2020**, com recebimento no dia **15/10/2020** (fls. 12 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do

condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **391/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSIVALDO VAZ DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29485

DECISÃO Nº 413/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015575/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	EDER BARROS ERDOCIA
Registro de CNH	01926523682

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **EDER BARROS ERDOCIA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 06/07/2017**, no auto de infração **AJ00025220**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 1722/2019, publicada no D.O.E no dia 06/11/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 07).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação N° 409/2022**, com recebimento no dia 08/06/2022 (fls. 09 e 12).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 13-14v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido

em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº 653/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 13-14v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de EDER BARROS ERDOCIA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29488

DECISÃO Nº 414/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.014968/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	24/10/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Conductor:	JOSE INACIO DA SILVA BARBOSA
Registro de CNH	03098691397

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **JOSE INACIO DA SILVA BARBOSA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 09/07/2017**, no auto de infração **AJ00023932**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **346/2020**, publicada no D.O.E no dia **17/07/2020**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**271/2022**, publicada no DOE Nº**7.676** no dia **26/05/2022** (fls. 17 e 19).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 21-22v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo

obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais

Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **343/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 21-22v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de JOSE INACIO DA SILVA BARBOSA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29489

DECISÃO Nº 415/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015624/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MARCELO PENALBER CUTRIM
Registro de CNH	00416415273

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com

o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MARCELO PENALBER CUTRIM**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 21/07/2017**, no auto de infração **AJ00025362**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1758/2019**, publicada no D.O.E no dia **07/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **506/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 14 e 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 18-19v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **338/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MARCELO PENALBER CUTRIM, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida,

bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29491

DECISÃO Nº 416/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011548/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	21/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ELSON PEREIRA DOS SANTOS
Registro de CNH	06416703584

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ELSON PEREIRA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 02/05/2017**, no auto de infração **AJ00016471**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1140/2019**, publicada no D.O.E no dia **27/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 05 e 10v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 077/2022**, com recebimento no dia **30/05/2022** (fl. 11 e 14).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 15-16v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não

exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **654/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 15-16v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ELSON PEREIRA DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29492

DECISÃO Nº 417/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.016294/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	18/11/2019

Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MIGUEL NADI RODRIGUES BITENCOURT JUNIOR
Registro de CNH	04757153282

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **339/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls.

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MIGUEL NADI RODRIGUES BITENCOURT JUNIOR**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja infração fora registrada no dia 12/08/2017, no auto de infração **AJ00019226**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1974/2019**, publicada no D.O.E no dia **29/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 05).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº507/2022**, publicada no DOE **Nº7.707** no dia **08/07/2022** (fls. 11 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 16-17v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

16-17v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MIGUEL NADI RODRIGUES BITENCOURT JUNIOR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29493

DECISÃO Nº 418/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015620/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	MADSON BARBOSA PEREIRA
Registro de CNH	06055397135

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **MADSON BARBOSA PEREIRA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 26/07/2017**, no auto de infração **AJ00027213**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1755/2019**, publicada no D.O.E no dia **06/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº856/2022**, publicada no DOE **Nº7.749** no dia **09/09/2022** (fls. 13 e 15).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 17-18v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **352/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 17-18v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de MADSON BARBOSA PEREIRA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n.

163/17 e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29494

DECISÃO Nº 419/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.015571/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/11/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	CEILA GLAUCIA BARROS DE MORAES
Registro de CNH	04958544187

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **CEILA GLAUCIA BARROS DE MORAES**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 01/07/2017**, no auto de infração **AJ00023435**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1718/2019**, publicada no D.O.E no dia **06/11/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 06).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 0655/2020**, com recebimento no dia **01/10/2020** (fl. 08 e 11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 12-13v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do

condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **647/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 12-13v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de CEILA GLAUCIA BARROS DE MORAES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29497

DECISÃO Nº 420/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011802/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	27/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	PAULO SERGIO DOS SANTOS MORAES
Registro de CNH	05103101902

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **PAULO SERGIO DOS SANTOS MORAES**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 28/05/2017**, no auto de infração **AJ00021832**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. 1165/2019, publicada no D.O.E no dia 28/08/2019, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação N° 1935/2019**, com recebimento no dia 28/10/2019 (fl. 10 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 14-15v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº 723/2018 do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no caput em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido

em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº 337/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de PAULO SERGIO DOS SANTOS MORAES, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29504

DECISÃO Nº 421/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011490/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	21/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	CARLOS CAIQUE GUEDES DOS SANTOS
Registro de CNH	05615927261

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **CARLOS CAIQUE GUEDES DOS SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 09/04/2017**, no auto de infração **AJ00015032**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1044/2019**, publicada no D.O.E no dia **22/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 08v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº**386/2020**, publicada no DOE Nº**7.100** no dia **07/02/2020** (fls. 14 e 16).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *"para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência"* (fls 18-19v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo

obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recusa à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **646/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 18-19v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de CARLOS CAIQUE GUEDES DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29510

DECISÃO Nº 422/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.011746/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	26/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	PAULO FONSECA MIRANDA JUNIOR
Registro de CNH	06273079262

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **PAULO FONSECA MIRANDA JUNIOR**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 28/05/2017**, no auto de infração **AJ00021810**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **1164/2019**, publicada no D.O.E no dia **28/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 1934/2019**, com recebimento no dia **21/10/2019** (fl. 10 e 13).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 14-15v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **336/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 14-15v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de PAULO FONSECA MIRANDA JUNIOR, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida,

bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29514

DECISÃO Nº 423/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010444/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	RAIMUNDO DE NAZARE CAVALCANTE DA SILVA
Registro de CNH	03807501270

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **RAIMUNDO DE NAZARE CAVALCANTE DA SILVA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 12/03/2017**, no auto de infração **AJ00010937**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0864/2019**, publicada no D.O.E no dia **14/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado nº **853/2022**, publicada no DOE **Nº7.749** no dia **09/09/2022** (fls. 15 e 17).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração*

administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência” (fls 19-20v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos

procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados <i>no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato</i>”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **417/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 19-20v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de RAIMUNDO DE NAZARE CAVALCANTE DA SILVA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

DECISÃO Nº 424/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.010454/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	05/08/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	ADRIANO BLENA DE LIMA SOUZA
Registro de CNH	05048575786

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **ADRIANO BLENA DE LIMA SOUZA**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 27/03/2017**, no auto de infração **AJ00013351**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0766/2019**, publicada no D.O.E no dia **09/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 05 e 10v).

Esgotadas as tentativas de notificação do condutor/proprietário por meio postal, procedeu-se a notificação via edital do mandado **nº858/2022**, publicada no DOE **Nº7.750** no dia **14/09/2022** (fls. 16 e 18).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa prévia, o condutor/infrator deixou transcorrer sem manifestação.

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem. O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 21-22v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame

clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no **caput** deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB.

Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **347/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 21-22v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de ADRIANO BLENA DE LIMA SOUZA, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES
DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP
Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29517

DECISÃO Nº 425/2023 - GAB/DETRAN/AP

Processo nº	014.009360/2019-DETRAN/AP
Data de entrada:	17/07/2019
Resumo do Assunto:	SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR
Condutor:	KLEBITON RENNEG SOUZA DOS SANTOS
Registro de CNH	0248022270

I - RELATÓRIO:

Cuida-se de procedimento administrativo insaturado com o objetivo de prover a apuração da conduta imputada ao condutor **KLEBITON RENNEG SOUZA DOS SANTOS**, qualificado nos autos, consistente na recusa em se submeter ao teste de alcoolemia, por aparelho de etilômetro, cuja **infração fora registrada no dia 18/02/2017**, no auto de infração **T107989387**, conforme demonstra detalhamento de multa de fl. 3.

A Portaria n. **0470/2019**, publicada no D.O.E no dia **08/08/2019**, determinou a instauração de procedimento administrativo e constituiu a respectiva comissão para apuração dos fatos (fls. 04 e 09v).

O condutor (a) foi devidamente notificado através do **Mandado de Notificação Nº 195/2022**, com recebimento no dia **22/06/2022** (fl. 10 e 12).

Constata-se nos autos do processo que o **Sr. KLEBITON RENNEG SOUZA DOS SANTOS**, no dia 08/07/2022, apresentou defesa escrita dentro do prazo legal previsto no art. 10 § 5º da Resolução 723/2018 - CONTRAN (fl. 15).

Ao final, a comissão instituída para apuração dos fatos conclui pela aplicação da penalidade de *suspensão do direito de dirigir*, pelo período de 12 meses mais obrigatoriedade de realização de curso de reciclagem.

O fundamento da decisão é de *“para configurar a infração administrativa, basta praticar a conduta descrita no tipo (...), uma vez que a infração trata de ato de mera conduta, conforme jurisprudência”* (fls 35-36v).

É o breve relato. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente, verifica-se o procedimento administrativo obedeceu ao rito estabelecido na Resolução nº **723/2018** do CONTRAN^[1] e na Portaria n. 40/2010 - DETRAN/AP^[2], tendo sido assegurados o contraditório e a ampla defesa. O condutor não apresentou defesa, apesar de notificado para tanto. Por esta razão, o julgamento está sendo feito à revelia do infrator.

Assim, sob o aspecto formal, o processo mostra-se regular.

Em relação ao mérito, tem-se que a conduta imputada ao infrator constitui infração de trânsito gravíssima, sujeitando-o às penalidades e medidas administrativas indicadas no art. 165-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Senão vejamos:

Art. 165-A. Recusar-se a ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa, na forma estabelecida pelo art. 277:

Infração - gravíssima

Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses.

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação e retenção do veículo, observado o disposto no § 4º do art. 270.

Parágrafo único. Aplica-se em dobro a multa prevista no **caput** em caso de reincidência no período de até 12 (doze) meses. (original sem destaques)

(...)

Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência

(...)

§ 2º A infração prevista no art. 165 também poderá ser caracterizada mediante imagem, vídeo, constatação de sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora ou produção de quaisquer outras provas em direito admitidas.

§ 3º Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165-A deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (original sem destaques)

Ressalte-se ainda que a jurisprudência já pacificou entendimento no sentido de que a legislação pátria não exige sinais de embriaguez para a autuação, bastando apenas a recusa do condutor a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no art. 277, caput, do CTB. Confira-se, a propósito, o acórdão das Turmas Recursais Reunidas da Fazenda Pública relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência:

“Desnecessário que a autoridade de trânsito disponibilize outros meios de aferição da embriaguez para aquele que se recuse à realização do teste do etilômetro (bafômetro), eis que, sendo voluntária sua recusa a qualquer dos meios de prova disponibilizados no momento da autuação, já estará configurada a infração de trânsito e válida a autuação do condutor realizada, seja pelo art.277, parágrafo 3º, do CTB, com as penalidades do art. 165, seja pelo art.165-A do CTB, conforme a data do fato”. (JRCS Nº 71008311128 - 2019 - Cível) (original sem destaques)

III - CONCLUSÃO

Nesse trilhar, e considerando que não consta nos autos

notícia que aponte para a reincidência, acolho o Parecer nº **422/2023/CORREGEDORIA/DETRAN-AP**, de fls. 35-36v, e, com base no art. 165-A c/c o parágrafo 3º do art. 277 do CTB, **DECIDO suspender o direito de dirigir de KLEBITON RENNEG SOUZA DOS SANTOS, pelo período de 12 (doze) meses, devendo o condutor realizar o curso de reciclagem e aguardar o prazo de suspensão para restituir a CNH.**

Encaminhem-se os autos à Corregedoria/DETRAN-AP para notificar o condutor acerca da decisão proferida, bem como da possibilidade de interpor recurso à JARI e/ou de entregar a Carteira Nacional de Habilitação na Corregedoria desta Autarquia no prazo legal, conforme dispõe o art. 256 do Código de Trânsito Brasileiro, e art. 3º, inc. II, da Resolução nº 723/2018-CONTRAN.

Publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

CAP PM RR RORINALDO DA SILVA GONÇALVES

DIRETOR-PRESIDENTE DO DETRAN/AP

Decreto nº 0591/2023

^[1] Que dispõe sobre uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e de cassação da Carteira Nacional de Habilitação (Alterada pela Deliberação n. **163/17** e pelas Resoluções n. **557/15**, n. **723/18**. Revoga a Resolução n. 54/98).

^[2] Que regulamenta o procedimento administrativo para suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação, publicada no DOE n. 4707 em 29/3/2010.

Protocolo 29518

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DA INFRAÇÃO DE TRÂNSITO 092/2023

O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Amapá - DETRAN/AP, no uso de suas atribuições legais e com fundamentos no inciso II do § único do Art. 281 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 c/c o **Artigo 14** da Resolução nº **918/2022 - CONTRAN**, notifica os proprietários dos veículos conforme placas constantes na relação abaixo para no prazo de 15 (quinze) dias contados da data desta publicação apresentar defesa escrita contra a autuação e ou indicar o infrator como reza a dicção dos §§ 7º e 8º do Art.

257 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Notificação da Autuação de infração à Legislação de Trânsito.

Nº.	PLACA	AUTO DE INFRAÇÃO	DATA DA INFRAÇÃO	COD. DA INFRAÇÃO	DESDOB.
01	QLQ 0866	SE00045747	18/02/2023	6599	2
02	QLQ 0866	SE00045791	18/02/2023	7579	0
03	NFA 8542	SE00049060	23/03/2023	7633	2
04	NEQ 2155	SE00050279	11/04/2023	7633	2
05	NEM 6123	SE00050004	13/04/2023	5010	0
06	NEM 6123	SE00050007	13/04/2023	6599	2
07	NEM 6123	SE00050191	13/04/2023	7340	0
08	NEP 2732	AF00003918	14/04/2023	6599	2
09	ORKK 2455	SE00050381	15/04/2023	5959	4
10	NEX 6964	AF00003878	15/04/2023	6599	2
11	NEX 6964	AF00003880	15/04/2023	5010	0
12	NES3D68	SE00050193	15/04/2023	5274	1
13	NES3D68	SE00050194	15/04/2023	5835	0
14	NES3D68	SE00050195	15/04/2023	5991	0
15	NES3D68	SE00050196	15/04/2023	5274	1
16	NES3D68	SE00050198	15/04/2023	5118	0

17	NEO 2187	SE00050426	16/04/2023	5037	1
18	NEO 2187	SE00050427	16/04/2023	7340	0
19	NEW5H11	SE00050275	16/04/2023	5010	0
20	NEW5H11	SE00050277	16/04/2023	5118	0
21	NEW5H11	SE00050278	16/04/2023	7579	0
22	QLQ 9722	SE00050460	16/04/2023	7579	0
23	NEU 5159	SE00050491	17/04/2023	7633	2
24	QLQ 5819	SE00050397	18/04/2023	5045	0
25	NEN 0657	SE00050363	19/04/2023	7340	0
26	NEP 4055	SE00050334	19/04/2023	5185	1
27	NEN4B04	SE00050547	19/04/2023	5010	0
28	NEM 0002	SE00050479	19/04/2023	6599	2
29	NEM 0002	SE00050483	19/04/2023	7633	2
30	NEM 002	SE00050509	19/04/2023	5185	1
31	QLN6B16	AF00001669	19/04/2023	5185	1
32	NEK 9605	AF00002495	19/04/2023	6637	1
33	NEN4B04	SE00050549	19/04/2023	5118	0
34	NEJ 9029	SE00050462	20/04/2023	7633	2
35	NEN 3773	SE00050515	20/04/2023	5010	0
36	NEN 3773	SE00050516	20/04/2023	5118	0
37	NEN 3773	SE00050517	20/04/2023	7340	0
38	NEN 3773	SE00050594	20/04/2023	6653	1
39	NEL 0497	SE00050533	21/04/2023	6599	2
40	NEL 0497	SE00050539	21/04/2023	5010	0
41	NEL 0497	SE00050562	21/04/2023	5169	1
42	NEW 0560	SE00050344	22/04/2023	7633	2
43	NEZ 8285	SE00050345	22/04/2023	7633	2
44	NEN1B69	SE00050647	23/04/2023	5010	0
45	NEN1B69	SE00050648	23/04/2023	6599	2
46	SAL1H20	SE00050762	24/04/2023	5045	0
47	QLS0A84	SE00050845	24/04/2023	5185	2
48	NFA 2645	AF00003936	24/04/2023	6637	2
49	NFA 2645	AF00003937	24/04/2023	7340	0
50	NEZ8G68	SE00050686	24/04/2023	5010	0
51	NEU 3627	SE00050793	25/04/2023	7340	0
52	NEN 5599	SE00050932	25/04/2023	5045	0
53	NEW8D45	SE00048895	25/04/2023	5118	0
54	NEW8D45	SE00048896	25/04/2023	5185	2
55	NEW8D45	SE00048891	25/04/2023	5010	0
56	NER 5448	SE00049522	26/04/2023	6599	2
57	JUQ 1504	AF00002610	27/04/2023	5010	0
58	JUQ 1504	AF00003451	27/04/2023	5118	0
59	JUQ 1504	AF00003455	27/04/2023	6599	2
60	NET 4659	AF00003850	28/04/2023	5010	0
61	NEM 7369	SE00050769	28/04/2023	6599	2
62	NEM 7502	SE00050983	28/04/2023	5037	1
63	NFB 7637	SE00050986	28/04/2023	5010	0
64	NFA 3327	SE00050711	29/04/2023	7340	0
65	QLP 7254	SE00050261	29/04/2023	6599	2
66	QLS5J29	SE00050824	29/04/2023	6858	0
67	QLT4G17	SE00050903	01/05/2023	6599	2
68	NER 5565	AF00003977	05/05/2023	6599	2
69	NFA 0297	SE00050954	02/05/2023	6653	1
70	QLT2B58	SE00051079	02/05/2023	5010	0
71	QLO 1668	SE00051049	03/05/2023	7633	2
72	NES 3812	SE00050981	04/05/2023	5010	0
73	NFB 6383	AF00003990	05/05/2023	5010	0
74	NFB 6383	AF00003991	05/05/2023	5134	1
75	NER 1596	SE00050826	06/05/2023	5185	1
76	NFA 5991	SE00050833	06/05/2023	5185	1
77	NEU 5944	SE00051276	06/05/2023	6599	2
78	NEU 3849	SE00050911	06/05/2023	5010	0
79	NEU 3849	SE00050913	06/05/2023	6939	1
80	NEU 3849	SE00050914	06/05/2023	5118	0
81	NEU 5944	SE00051296	06/05/2023	6637	1

82	NEN 6733	SE00047291	06/05/2023	5010	0
83	JVP 9761	SE00050908	06/05/2023	6599	2
84	JVP 9761	SE00050909	06/05/2023	5045	0
85	NEO 3324	SE00050964	06/05/2023	5819	5
86	JVM 0152	SE00051271	06/05/2023	6599	2
87	JVM 0152	SE00051274	06/05/2023	5010	0
88	NEU 5944	SE00051294	06/05/2023	5045	0
89	NEU 5944	SE00051297	06/05/2023	5037	1
90	NEY 8077	AF00003981	07/05/2023	6599	2
91	NEY 8077	AF00003984	07/05/2023	5010	0
92	QLO 0403	SE00050991	07/05/2023	5037	1
93	QLO 1668	SE00051201	08/05/2023	7633	2
94	NEV 9215	SE00051351	08/05/2023	5045	0
95	NEV 9215	SE00051377	08/05/2023	5142	0
96	NET 7338	SE00050714	08/05/2023	5045	0
97	NET 7338	SE00050716	08/05/2023	7340	0
98	NET 7338	SE00050831	08/05/2023	5142	0
99	QLP 4576	SE00051149	09/05/2023	7633	2
100	NEY 7966	SE00050997	09/05/2023	5231	1

Macapá-AP 04 de Setembro de 2023
CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
Diretor-Presidente do DETRAN/AP
Decreto nº0591/2023

Protocolo 29357

Agência de Defesa e Inspeção Agropecuária do Estado do Amapá

PORTARIA N.º295/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUARIA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas conforme Decreto nº. 0129/2023, de 10 de Janeiro de 2023, de conformidade com o processo nº 230.204.275/2023-DIAGRO.

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder adiantamento em nome da servidora: **WALTERLINY ALMEIDA SANTOS**, Servidor Público Estadual, ocupante do Cargo Nível Superior/Auditor Fiscal Agropecuário/Zootecnia, Matrícula 0102241-5-01, CPF:664.017.472-34 no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), destinado para atendimento de despesas de pronto pagamento, inerentes as atividades da Agencia de Defesa e Inspeção agropecuária- DIAGRO, com aquisição de matérias de consumo, serviços de terceiros pessoa jurídica e serviços de terceiros pessoa física, em caráter de urgência e impossível de serem determinadas previamente através da instituição.

Art. 2º - O adiantamento concedido deverá ser aplicado no período de 90 (noventa) dias, a contar do efetivo credito na conta suprida.

Art. 3º - A referida despesa deverá ser empenhada no Programa 0001-Gerenciamento Administrativo-Eixo Econômico, Ação 1.20.122.0001.2025-Manutenção Administrativa, Fonte:501-Recursos Não Vinculados, nos elementos de despesas 33.90.30- material de consumo, valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais), elemento de

despesas 33.90.39 - outros serviços de terceiros pessoa jurídica, valor de R\$ 4.500,00 (Quatro mil e quinhentos reais).

Art. 4º - O responsável pelo adiantamento deverá apresentar prestação de conta no prazo de 10 (Dez) dias, a contar do termino da data de aplicação, constante no Art. 2º.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
ALVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO
Decreto nº0129/2023

Protocolo 29389

PORTARIA Nº286/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.263/2023-DIAGRO.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor, **ROSIVALDO DA SILVA ARAUJO**, Coordenador da CODA/DIAGRO, código FGS-3, que viajou da sede de suas atribuições, Município de Macapá/AP, até o Município de Porto Grande /AP, com a finalidade de realizar visita técnica, e participar de atividades de campo, com intuito de avaliar os procedimentos operacionais adotados pela equipe nas atividades de Defesa Agropecuária, no referido município. A viagem ocorreu no período dos dias 21 a 22/08/2023,

as despesas com diárias ocorrerão a Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 31 de Agosto de 2023.

ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29391

PORTARIA Nº287/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.269/2023-DIAGRO.

RESOLVE:

Designar o deslocamento dos servidores, **RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA**, Resp. p/ ativ. Nível III (Serviços Gerais e Transportes), **WANDERNELSON FERREIRA DE SOUZA**, Agente de Portaria, para viajarem da sede de suas atribuições, Município de Macapá/AP, até o Município de Amapá/AP, com a finalidade de resolver o serviço mecânico, no carro Ranger Placa NEP 5044, que dá suporte as atividades da UVL do referido município. A viagem ocorrerá no dia a 04/09/2023, as despesas com diárias ocorrerão a Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 01 de Setembro de 2023.

ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29393

PORTARIA Nº288/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.270/2023-DIAGRO.

RESOLVE:

Designar o deslocamento dos servidores, **TIAGO BALTAZAR CARDOSO**, Gerente do NDV/CODA/DIAGRO, código FGS-2, **FABRICIO DE LIMA RODRIGUES**, Gerente de Projeto, para viajarem da sede de suas atribuições, Município de Macapá/AP, até o Município de Tartarugalzinho/AP, com a finalidade de participar de barreira fitossanitária da cultura de mandioca, em atendimento ao que determina o Decreto Emergencial nº 6621, de 20 de julho de 2023 e portaria nº 236/2023-Diagro. A viagem ocorrerá no período dos dias 04 a 08/09/2023, as despesas com diárias ocorrerão a

Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 01 de Setembro de 2023

ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29395

PORTARIA Nº289/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.268/2023-DIAGRO.

RESOLVE:

Designar o deslocamento do servidor, **NADNAMARA RABELO SILVA**, Auditor Fiscal Agropecuário, para viajar da sede de suas atribuições, Município Laranjal do Jari/AP, até o Município de Macapá/AP, com a finalidade de participar de reunião de regionais, e resolver assuntos relacionados UVL. A viagem ocorrerá no período dos dias 04 a 06/09/2023, as despesas com diárias ocorrerão a Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 04 de Setembro de 2023

ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29402

PORTARIA Nº291/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.271/2023-DIAGRO.

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor, **PAULO MAURICIO SILVA DE ALMEIDA**, Chefe da UER/CODA/DIAGRO, código FGS-1, que viajou da sede de suas atribuições, Município de Tartarugalzinho/AP, até o Município de Macapá/AP, com a finalidade de participar de reunião mensal de nivelamento, participar de reunião com o NIPOA, entregar e receber documentos/materiais. A viagem ocorrerá no período dos dias 04 a 06/09/2023, as despesas com diárias ocorrerão a Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-AP, 05 de Setembro de 2023

ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29416

PORTARIA Nº292/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.272/2023-DIAGRO.

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do servidor, **WALTERLINY ALMEIDA SANTOS**, Chefe de UER/CODA/DIAGRO, código FGS-1, para viajar da sede de suas atribuições, Município de Porto Grande/AP, até o Município de Pedra Branca do Amapari/AP, com a finalidade de realizar atendimento, elaborar e buscar relatórios do mês de Agosto de 2023, no escritório de atendimento a comunidade do referido município. A viagem ocorreu no dia 04/09/2023, as despesas com diárias ocorrerão a Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-Ap, 05 de Setembro de 2023
ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29424

PORTARIA Nº293/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.273/2023-DIAGRO.

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do servidor, **JOAO ROBERTO DA SILVA SANTOS**, Chefe de UER/CODA/DIAGRO, código FGS-1, que viajou da sede de suas atribuições, Município de Oiapoque/AP, até o Município de Macapá/AP, com a finalidade de participar de reunião mensal com a coordenação CODA e demais chefes regionais. A viagem ocorreu no período dos dias 04 a 06/09/2023, as despesas com diárias ocorrerão a Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-Ap, 05 de Setembro de 2023.
ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29435

PORTARIA Nº294/2023-DIAGRO

O DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO AMAPÁ, usando das atribuições, que lhe são conferidas, conforme art. 42, inciso XVI, do Decreto nº 2418, de 26 de Junho de 2012, e Decreto Nº 0129 de 10 de Janeiro de 2023, tendo em vista o contido no Processo nº 230204.274/2023-DIAGRO.

R E S O L V E:

Homologar o deslocamento do servidor, **ELAINE CRISTINA LISBOA DA ROSA**, Gerente de Projeto, que viajou da sede de suas atribuições, Município de Amapá/AP, até o Município de Pracuúba/AP, com a finalidade de dá apoio ao escritório de atendimento da comunidade, no referido Município. A viagem ocorreu no dia 30/08/2023, as despesas com diárias ocorrerão a Conta do Recurso Orçamentário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

Macapá-Ap, 05 de Setembro de 2023
ÁLVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA
Diretor Presidente/DIAGRO

Protocolo 29462

Junta Comercial do Amapá**PORTARIA Nº 072/2023 - JUCAP DE 06 DE SETEMBRO DE 2023**

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei nº 8.934/94, art. 29 da Lei 2.297/2018 e art. 10, inciso XXIII do Regimento Interno da JUCAP, aprovado pela Resolução nº 006 de 26/07/2018 da JUCAP.

Resolve,

Art. 1º - Retificar, os termos da Portaria Nº 066/2023, publicado no DOE. Nº7.990 de 25.08.2023.

Onde se lê:

1- 28.08.2023 a 01.09.2023

Leia-se:

2- 27.08.2023 a 02.09.2023

Art. 2º - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
Presidente /JUCAP

Protocolo 29379

PORTARIA Nº 073/2023 - JUCAP DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, inciso I, da Lei nº 8.934/94, art. 29 da Lei 2.297/2018

e art. 10, inciso XXIII do Regimento Interno da JUCAP, aprovado pela Resolução nº 006 de 26/07/2018 da JUCAP.

Resolve,

Art. 1º - Retificar, os termos da Portaria Nº 065/2023, publicado no DOE. Nº7.991 de 28.08.2023.

Onde se lê:

1- 04 e 05 de setembro de 2023

Leia-se:

2- 03 a 06 de setembro de 2023

Art. 2º - Esta portaria entra vigor na data de sua publicação.

Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
Presidente /JUCAP

Protocolo 29381

Instituto de Defesa do Consumidor**PORTARIA Nº 066/2023 - PROCON/AP**

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO AMAPÁ - PROCON/AP, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 1332, de 16 de fevereiro de 2023 e artigo 9º, incisos I, II e XVI da Lei Ordinária Estadual nº 0687, de 07 de junho de 2002 e artigo 18, inciso XII do Decreto nº 5355 de 2003 e ainda:

CONSIDERANDO o OFÍCIO Nº 330201.0077.2853.0200/2023 NUFIS - PROCON, referente ao planejamento de viagem ao Município de Cutias, em atendimento ao ofício nº 037/2023, de 11/08/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Vigilância Sanitária do Município de Cutias - VISA, que versa sobre a solicitação de Ação Conjunta de fiscalização educativa nos estabelecimentos comerciais sujeitos ao Departamento;

CONSIDERANDO o Planejamento mensal de atividades a serem executadas nos municípios do Estado do Amapá.

RESOLVE:

Art.1º - AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá/AP, até o Município de Cutias, com objetivo de realizar atividades de fiscalização educativa no comércio local, promovendo harmonia no mercado de consumo, nos dias 14 e 15 de setembro de 2023.

LANA CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA- Chefe do Núcleo de Fiscalização

LUIZ GENÉZIO GOMES LIMA - Fiscal de Consumo

LUIZ CARLOS DE SOUZA PALMERIM - Fiscal de Consumo

HILDETE GUEDES MONTEIRO- Fiscal de Consumo

Art.2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

MATHEUS COSTA PINTO

Diretor-Presidente do PROCON/AP

Protocolo 29414

Centro de Gestão da Tecnologia da Informação**PORTARIA Nº 92/2023-PRODAP**

O Presidente do Centro de Gestão da Tecnologia da Informação no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Decreto nº 0014 de 02 de janeiro de 2023 e Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o decreto nº 1706, de 20 de maio de 2010.

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizo Deslocamento do servidor **FÁBIO OLIVEIRA DE MATOS**, matrícula funcional nº 0976271-0-01, Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto Suporte ao Cliente, a viajar até Belém/PA, para participar de visita técnica para conhecimento do sistema de videomonitoramento e cercamento eletrônico da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Pará nos dias 11 e 12 de setembro de 2023.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRODAP, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

Cirilo Simões Filho

Presidente do PRODAP

Decreto nº 014/2023

Protocolo 29482

PORTARIA Nº 93/2023-PRODAP

O Presidente do Centro de Gestão da Tecnologia da Informação no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Decreto nº 0014 de 02 de janeiro de 2023 e Lei nº 0338, de 16 de abril de 1997, de acordo com o decreto nº 1706, de 20 de maio de 2010.

R E S O L V E:

Art. 1º. Autorizo Deslocamento do servidor **REGINEY DA SILVA FERREIRA**, matrícula funcional nº 0975675-2-01, Gerente de Subgrupo de Atividades do Projeto Suporte ao Cliente, a viajar até Belém/PA, para participar de visita técnica para conhecimento do sistema de videomonitoramento e cercamento eletrônico da Secretaria de Justiça e Segurança Pública do Estado do Pará nos dias 11 e 12 de setembro de 2023.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO CENTRO DE GESTÃO DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRODAP, em Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

Cirilo Simões Filho
Presidente do PRODAP
Decreto nº 014/2023

Protocolo 29483

Universidade do Estado do Amapá**PORTARIA Nº 455/2023-UEAP**

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 4 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando os Processos nº 0022.0108.1202.0054/2023, 0022.0108.1202.0055/2023 - PROTOCOLO /UEAP.

Considerando os Pareceres nº 71/2023, 77/2023, emitidos pela CPTEC/UEAP.

Considerando as Manifestações nº 214/2023, 216/2023, emitidas pela PROJUR/UEAP.

Considerando a Lei Nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER progressão funcional da Classe/ Padrão B-II para a Classe/Padrão B-III às servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo de Provisório Efetivo de Técnico Administrativo da Carreira dos Profissionais da Educação Superior da Universidade do Estado do Amapá:

NOME	MATRÍCULA	EFEITO FINANCEIRO A CONTAR DE
GABRIELA DE SOUZA DE OLIVEIRA	0117014-7-01	21/07/2023
JAMILE GINGER DE FREITAS CARDOSO	0116998-0-01	03/08/2023

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição, devendo retroagir conforme a data da tabela discriminada acima.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 28 de agosto de 2023.

Prof.ª Dra. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29346

PORTARIA Nº 456/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1234.0056/2023 COENPES - UEAP, de 17 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o deslocamento, sem ônus para a UEAP, da docente **Neuciane Dias Barbosa**, da sede das atribuições em Macapá-AP até a cidade do Rio de Janeiro-RJ, para a realização análises laboratoriais referentes ao seu programa de Doutorado, no Laboratório de Avaliação e Promoção da Saúde Ambiental na Fiocruz-RJ, **no período de 20 a 29 de setembro de 2023.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 28 de agosto de 2023.

Prof.ª Dr.ª Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29347

PORTARIA Nº 457/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1185.0061/2023 PROEXT - UEAP, de 29 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a Portaria nº 48/2023-UEAP de 07 de fevereiro de 2023, que trata da composição da Comissão responsável pela elaboração e avaliação do Edital de Bolsa de Extensão - modalidade Projetos e Programas 2023, nos seguintes termos:

Incluir:

- **Maria Raimunda dos Santos Nascimento**
- **Odilena Cristina Nonato de Lima**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Prof.ª Dr.ª Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29348

PORTARIA Nº 458/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem

como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1233.0037/2023 COENFLO - UEAP, de 17 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Homologar o deslocamento da servidora **Nara Helena Tavares da Ponte**, que se deslocou da sede das atribuições no município de Amapá-AP até a cidade de Macapá-AP, para ministrar aulas teóricas e práticas da disciplina patologia Florestal no curso de Engenharia Florestal, **nos seguintes períodos:**

- **Fevereiro/2023: 06 a 09; 13 a 16; 28/02 a 01/03;**
- **Março/2023: 06 a 08; 14 a 15; 20 a 22; 27 a 29;**
- **Abril/2023: 02 a 04; 09 a 11; 17 a 19; 24 a 26;**
- **Mai/2023: 01 a 03; 08 a 10; 15 a 17; 22 a 24; 29 a 31;**
- **Junho/2023: 05 a 07;**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Profª. Drª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29349

PORTARIA Nº 459/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando Ofício Nº 250202.0077.1204.0013/2023 UCC - UEAP, de 29 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **Jonilson Vilhena Martins**, Chefe da Divisão de Planejamento, para responder, cumulativamente e em substituição, pela Unidade de Contratos e Convênios da Universidade do Estado do Amapá, durante o impedimento da titular, Andresa Façanha Oliveira, que se afastará para usufruto de férias, **no período de 04 a 18 de setembro 2023.**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Profª. Drª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29351

PORTARIA Nº 460/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1232.0037/2023 COLICINA - UEAP, de 11 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamentos dos servidores abaixo relacionados, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município de Mazagão Velho - AP, para realizar aula prática de campo com a turma LCN 22.1 do curso de Licenciatura em Ciências Naturais (com Habilitação em Biologia) para cumprimento da carga-horária da disciplina de Sistemática Vegetal, **no período de 22/09/2023 a 24/09/2023:**

- **Luciano Araujo Pereira - Docente**
- **Ivanelson Magno da Silva - Motorista**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Profª. Drª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29352

PORTARIA Nº 461/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1232.0038/2023 COLICINA - UEAP, de 11 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamentos dos servidores abaixo relacionados, da sede das atribuições em Macapá-AP até a localidade de Santa Luzia do Pacuí - AP, para realizar aula prática de campo com a turma LCN 21.2 do curso de Licenciatura em Ciências Naturais (com Habilitação em Biologia) para cumprimento da carga-horária da disciplina de Sistemática Vegetal, **no período de 30/09/2023 a 02/10/2023:**

- **Luciano Araujo Pereira - Docente**
- **Ivanelson Magno da Silva - Motorista**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Prof^ª. Dr^ª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29353

PORTARIA Nº 462/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1290.0076/2023 COLIMA - UEAP, de 01 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento do docente **Fernando Bruno Martins Nunes**, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município do Amapá-AP, para ministrar a disciplina de Análise Real, carga horária de 75 horas, para a turma LMT 20.3, **no período de 13/10/2023 a 29/10/2023**.

Art. 2º - Autorizar o deslocamento do motorista **Enilson Cirilo de Souza**, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município do Amapá-AP, para prestar apoio no transporte do docente na presente demanda, **com saída e retorno no dia 29/10/2023**.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Prof^ª. Dr^ª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29355

PORTARIA Nº 463/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1231.0056/2023 COENAM - UEAP, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município de Porto Grande-AP, para realizar aula prática de identificação, aplicação e interpretação dos principais tipos de monitoramento ambiental utilizando diferentes métodos de avaliação, **com saída no dia 21 de setembro de 2023:**

- **Zenaide Palheta Miranda**

- **Danusa da Silveira Machado**
- **Ivanelson Magno da Silva**

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Prof^ª. Dr^ª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29356

PORTARIA Nº 464/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual N.º 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Processo Nº 0022.0197.1202.0010/2023 - PROTOCOLO /UEAP, de 31 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER 03 (três) meses de **Licença Especial Prêmio por Assiduidade**, na forma do Artigo 101 da Lei N.º 0066/1993, ao servidor **Maycon Willian Reis Dias**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, matrícula nº 0122718-1-01, lotado na Divisão de Apoio ao Ensino, conforme o seguinte período:

- **02/10/2023 a 30/12/2023**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição. Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 31 de agosto de 2023.

Prof.^ª Dra. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29358

PORTARIA Nº 465/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1585.0002/2023 CPA - UEAP, de 29 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos docentes abaixo relacionados, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município do Amapá-AP, para representar a Comissão Própria de Avaliação (CPA), divulgando e auxiliando os acadêmicos e comunidade, no campus da região dos lagos, na adesão da avaliação institucional da UEAP, **no período de 31/08/2023 a 01/09/2023**.

- **Celso Rafael Albuquerque dos Santos**
- **Leslie Jovana Silva Santos**
- **Michelle Araujo de Oliveira**

Art. 2º - Autorizar o deslocamento do motorista **José Rivanildo da Silva Ribeiro**, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município do Amapá-AP, para prestar apoio no transporte dos docentes na presente demanda, **no período de 31/08/2023 a 01/09/2023.**

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 30 de agosto de 2023.

Profª. Drª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29360

PORTARIA Nº 466/2023 - UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 3155 de 4 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá, **RESOLVE:**

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pelo processo eleitoral para compor membros do Comitê de Ética em Pesquisa envolvendo Seres Humanos (CEP).

Zenaide Palheta Miranda (Presidente)
Luciano Araujo Pereira
Marineide Pereira de Almeida

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 31 de agosto de 2023.

Prof.ª Dra. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29364

PORTARIA Nº 467/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá. **Considerando** o Ofício Nº 250202.0077.1233.0040/2023 COENFLO - UEAP, de 22 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município do Serra do Navio-AP, para a realização de aulas práticas em campo, com os alunos das turmas EFL-21.2 (disciplina DENDROMETRIA) e EFL-20.1

(Manejo de Florestas Tropicais), nas áreas de concessão florestal da empresa RRX, **no período de 11/09/2023 a 15/09/2023.**

Perseu da Silva Aparício - Docente
Jadson Coelho de Abreu - Docente
Luiz Alberto Furtado da Silva - Técnico em Florestas
Odilon Henrique Portal Neves - Analista em Eng. Florestal
Evandro Favacho de Almeida - Motorista

Art. 2º - Autorizar o deslocamento do motorista **Ivanelson Magno da Silva**, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município do Serra do Navio-AP, para conduzir o veículo ônibus na presente demanda, **nos períodos de 11 a 12/09/2023 e de 14 a 15/09/2023.**

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 31 de agosto de 2023.

Profª. Drª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29365

PORTARIA Nº 468/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 4 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando os Processos Nº 0022.0108.1202.0052/2023 - PROTOCOLO /UEAP e Nº 0022.0108.1202.0049/2023 - PROTOCOLO /UEAP.

Considerando os Pareceres Nº 73/2023 e Nº 72/2023, emitidos pela Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Efetivo.

Considerando as Manifestações Nº 222/2023 e Nº 221/23, emitida pela Procuradoria Jurídica.

Considerando a Lei Nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER progressão funcional da Classe/ Padrão B-II para a Classe/Padrão B-III aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Provimento Efetivo de Técnico Administrativo da Carreira dos Profissionais da Educação Superior da Universidade do Estado do Amapá:

NOME	MATRÍCULA	EFEITO FINANCEIRO A CONTAR DE
LEIDY PASSOS DA SILVA	0116688-3-01	17/07/2023
LEDEGELSON MOURA DE SOUZA	0116695-6-01	07/07/2023

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição, devendo retroagir conforme a data da tabela discriminada acima.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 1º de setembro de 2023.

Prof.ª Dra. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29367

PORTARIA Nº 469/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1240.0041/2023 COLIPE - UEAP, de 20 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - AUTORIZAR o deslocamento dos servidores abaixo relacionados, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município de Mazagão-AP, para acompanhar os acadêmicos da Unidade Curricular de Extensão para observar e aplicar instrumentos de diagnóstico na Escola Agroecológica do Carvão, **com saída no dia 14 de setembro de 2023:**

- Iranir Andrade dos Santos
- Valéria Silva de Moraes Novais
- Adelson Guedes dos Santos

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 4 de setembro de 2023.

Prof.ª Dr.ª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29368

PORTARIA Nº 470/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1234.0047/2023 COENPES - UEAP, de 07 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamentos dos servidores abaixo relacionados, da sede das atribuições em Macapá-AP até o município de Calçone - AP, para realizar aulas práticas de campo referentes à disciplina Manejo de Grandes

Coleções D'água da turma EPE19.1, **no período de 06/10/2023 a 08/10/2023:**

- Luiza Prestes de Souza - Docente
- Ivanelson Magno da Silva - Motorista

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 05 de setembro de 2023.

Prof.ª. Dr.ª. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29369

PORTARIA Nº 471/2023 - UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n. 3155 de 4 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores abaixo relacionados para compor a Comissão responsável pela instalação e organização dos equipamentos e materiais de laboratório da Escola Estadual Maria do Carmo Viana dos Anjos:

Michel Raimundo de Brito (Presidente)
Anderson do Nascimento Lobato (Vice-Presidente)
Daniel Ricardo Dias Alves
Klefson Silva de Almeida
André Ricardo dos Santos Pereira
Luiz Alberto Furtado da Silva
Saturo Cardoso Moraes
Paulino Alves Pessoa Filho

Art. 2º - Estabelecer o prazo de 15 dias para a conclusão dos trabalhos, a contar de 11 de setembro de 2023.

Art. 3º - Autorizar o afastamento dos servidores durante o período de execução dos trabalhos, condicionado à observância de cronograma de revezamento entre os técnicos a fim de não prejudicar as atividades na UEAP.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 05 de setembro de 2023.

Prof.ª Dra. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29372

PORTARIA Nº 472/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso

das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 4 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando os Processos Nº 0022.0108.1202.0058/2023 - PROTOCOLO /UEAP e Nº 0022.0435.1202.0185/2023 - PROTOCOLO /UEAP.

Considerando os Pareceres Nº 74/2023 e Nº 70/2023, emitidos pela Comissão Permanente de Pessoal Técnico-Administrativo Efetivo.

Considerando as Manifestações Nº 224/2023 e Nº 225/2023, emitidas pela Procuradoria Jurídica.

Considerando a Lei Nº 2.231, de 27 de setembro de 2017.

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER progressão funcional da Classe/ Padrão B-II para a Classe/Padrão B-III aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Provimento Efetivo de Técnico Administrativo da Carreira dos Profissionais da Educação Superior da Universidade do Estado do Amapá:

NOME	MATRÍCULA	EFEITO FINANCEIRO A CONTAR DE
KLEWERSON REGYS DA SILVA RODRIGUES	0116994-7-01	07/08/2023
MICHELL MATOS CANTAO	0116705-7-01	11/07/2023

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição, devendo retroagir conforme a data da tabela discriminada acima.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 5 de setembro de 2023.
Prof.^a Dra. Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29373

PORTARIA Nº 473/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o disposto no Ofício Nº 330201.0076.2479.0386/2023 GAB - PROCON, de 5 de setembro de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR a servidora disponibilizada pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Amapá, **Jaqueline Dutra dos Santos, Matrícula 0969796-9-01**, para desenvolver suas atividades funcionais junto à Divisão de Registro e Controle Acadêmico da Universidade do Estado do Amapá (DRCA/UEAP).

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 6 de setembro de 2023.
Prof.^a Dr.^a Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29374

PORTARIA Nº 474/2023-UEAP

A Reitora da Universidade do Estado do Amapá, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual Nº 3155, de 04 de julho de 2022, bem como pelo Estatuto da Universidade do Estado do Amapá.

Considerando o Ofício Nº 250202.0077.1241.0014/2023 COLIQUI - UEAP, de 21 de julho de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para atuarem como responsáveis pelos laboratórios vinculados ao Curso de Licenciatura em Química da Universidade do Estado do Amapá, conforme as seguintes atribuições:

- Laboratório de Físico-Química - Responsável: Prof.^a Me. Ana Júlia de Aquino Silveira
- Laboratório de Química Geral - Responsável: Prof.^a Dr.^a Silvia Simone dos Santos de Moraes
- Laboratório de Bioquímica - Responsável: Prof.^a Dr.^a Elenilze Figueiredo Batista
- Laboratório Pedagógico de Química - Responsável: Prof. Dr. Ramon de Oliveira Santana
- Laboratório de Química Analítica - Responsável: Prof. Dr. Francisco Diniz da Silva

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua expedição.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Reitoria, em Macapá-AP, 6 de setembro de 2023.

Prof.^a Dr.^a Kátia Paulino dos Santos
Reitora

Protocolo 29375

Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá

AVISO DE CONSULTA PÚBLICA Nº. 002/2023

PROCESSO Nº 0067.1195.2886.0001/2023 - GAB / ARSAP

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso da competência que lhe foi atribuída por meio do Regimento Interno e da Lei Estadual Nº 2.548, de 23 de abril de 2021, COMUNICA que foi aberta a CONSULTA PÚBLICA Nº 002/2023, por intercâmbio

documental, com período para envio de contribuição de 11 a 25/09/2023.

OBJETO: obter subsídios para o aprimoramento da Proposta de Resolução Normativa que estabelece regras e procedimentos gerais para o exercício dos mecanismos de Participação Social a serem adotados pela ARSAP.

Período de Divulgação: O período de divulgação será de 05 (cinco) dias, no intervalo de 04 a 08 de setembro de 2023, no DOE, <https://diofe.portal.ap.gov.br> e no site da ARSAP, <https://arsap.portal.ap.gov.br>.

Período de Contribuição: O período para contribuição será de 15 (dez) dias corridos, no intervalo de 11 a 25 de setembro de 2023.

Documentos: A documentação objeto desta Consulta Pública está à disposição dos interessados na internet, em <https://arsap.portal.ap.gov.br/conteudo/transparencia/consultas-e-audiencias>.

Forma de Participação: As contribuições devem ser encaminhadas para o endereço eletrônico protocolo@arsap.ap.gov.br, disponível em <https://arsap.portal.ap.gov.br/conteudo/transparencia/consultas-e-audiencias>.

Todas as contribuições recebidas nos canais acima indicados serão publicadas no site da Agência.

ODIVAL MONTERROZO LEITE
DIRETOR-PRESIDENTE
Decreto nº 4754/2021

Protocolo 29513

Superintendência de Vigilância em Saúde

RENOVAÇÃO DE LICENÇA SANITÁRIA

PARA ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS.

EMPRESA: FARMÁCIA POPULAR DO TRABALHADOR LTDA
NOME FANTASIA: FARMÁCIA POPULAR DO TRABALHADOR
CNPJ: 13.887.357/0001-85
PROCESSO: 300203270147.23
RESP. LEGAL: IVANILSON PEREIRA MENDES
RESP. TÉCNICO: IVANO GOMES MENDES

Torna público que à Superintendência de Vigilância em Saúde - SVS/AP, **CONCEDE RENOVAÇÃO Licença Sanitária Nº 27.01.47/2023**, com Validade 06/09/2024, para a atividade de COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS

Localizado: Avenida Tancredo Neves, nº 111
BAIRRO: CENTRO
Município: LARANJAL DO JARI, CEP: 68.920-000

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023
ANA CLÁUDIA SANTOS MONTEIRO

Superintendente de Vigilância em Saúde
DECRETO 7729/2023 -GEA

Protocolo 29378

Fundação da Criança e do Adolescente

PORTARIA Nº 086/2023 - GAB/FCRIA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 033/2023 e Lei n. 1291, de janeiro de 2009; e tendo em vista o conteúdo do OFÍCIO/PROCESSO OFÍCIO Nº 310201.0077.2619.0144/2023 SEMI - FCRIA;

RESOLVE:

Art. 1º - Autorizar o deslocamento dos servidores da Fundação da Criança e do Adolescente do Estado do Amapá: **GARDENE PATRÍCIA COSTA DO AMARAL** - Psicóloga (matrícula nº 923125); **JOSÉ ÂNGELO TELES SANDIM MATTOS** - Pedagogo (matrícula nº 9113448); **PATRÍCIA CAMPOS DE NAZARÉ** - Assistente Social (matrícula nº 9113448); e **FABRÍCIO NERI FURTADO** - na função de motorista, da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até o município de Tartarugalzinho-AP, no **dia 14 de setembro de 2023**, a fim de coletar informações importantes para elaboração de relatório à justiça, junto aos familiares, escola e CRAS do município.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 05 de setembro de 2023.
LUIS EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente/FCRIA
Decreto nº 0033/2023-GEA

Protocolo 29337

PORTARIA Nº 087/2023 - GAB/FCRIA

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual nº 033/2023 e Lei nº 1.291, de 05 de janeiro de 2009, e conteúdo do OFÍCIO Nº 310201.0077.2612.0193/2023 COMESF - FCRIA;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar o servidor **EVARISTO MESSIAS RODRIGUES DE OLIVEIRA**, Coordenador de Medidas Socioeducativas de Meio Fechado - COMESF, para exercer **cumulativamente** o cargo de Gerente do Núcleo de Medida Cautelar - NMC, da Fundação da Criança e do adolescente, em razão da exoneração do titular, feita através do DECRETO Nº 7674 DE 01 DE SETEMBRO DE 2023 (DOE Nº 7.995, de 01 de setembro de 2023).

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.
LUIS EDUARDO GARCEZ DE OLIVEIRA
Diretor-Presidente da FCRIA
Decreto nº 0033/2023-GEA

Protocolo 29411

Fundação Marabaixo

RETIFICAÇÃO EDITALNº.001/2023-COEPIR

Publicado no Diário Oficial do dia 24 de AGOSTO de 2023, nº 7.989

A Presidente da Fundação Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - FEPIR - Fundação Marabaixo, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas através do Decreto nº 0260 de 18 de janeiro de 2023, e o que consta no art. 9º e seus incisos da Lei Estadual 2.650, de 02 de abril de 2022, tendo em vista o edital nº001/2023-COEPIR, publicado no Diário Oficial do dia 24 de agosto de 2023, nº 7.989, página 82

Considerando o que dispõe sobre os representantes da sociedade civil serão indicados e eleitos dentro do segmento ao qual pertencem, segundo critérios de escolha objetiva,

I-Retificar o edital nº 001/2023-COEPIR no **item 1-DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**, publicado no Diário Oficial do dia 24 de agosto de 2023, nº 7.989, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

1.1- A eleição dos representantes da sociedade civil organizada que integrarão o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial - COEPIR/AP, **triênio 2023/2025**, ocorrerá no dia **23** de setembro de 2023, das 09h às 16h, nas dependências da Fundação Marabaixo, situada na rua Cândido Mendes, nº 875-Centro- Macapá /AP;

Leia-se:

1.1- A eleição dos representantes da sociedade civil organizada que integrarão o Conselho Estadual de Promoção de Igualdade Racial - COEPIR/AP, **triênio 2023/2025**, ocorrerá no dia **24** de setembro de 2023, das 09h às 16h, nas dependências da Fundação Marabaixo, situada na rua Cândido Mendes, nº 875-Centro- Macapá /AP;

II-Retificar o edital nº001/2023-COEPIR no **item 6-CALENDÁRIO DA SELEÇÃO PÚBLICA**, publicado no Diário Oficial do dia 24 de agosto de 2023, nº 7.989, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

Data	Atividade
23/08	Laçamento do edital e Início das Inscrições de Candidatos e dos delegados das entidades.
30/08	Prazo final de impugnação do edital eleitoral
06/09	Encerramento das Inscrições de Candidatos e dos delegados das entidades.
07 a 12/09	Análise das inscrições
12/09	Publicação da lista preliminar dos candidatos e dos delegados das entidades habilitados e desabilitados.
13 e 14/09	Recursos da lista preliminar e análise
18/09	Publicação da lista preliminar dos candidatos e dos delegados das entidades habilitados
19 a 23/09	Período de Campanha
24/09	Eleição e anúncio do resultado da eleição
25/09 a 28/09	Recurso do resultado das eleições
29/09 a 02/10	Prazo para apresentar contrarrazões do recurso
03/10	Publicação das decisões recursais e resultado final da eleição

Leia-se:

Data	Atividade
24/08	Laçamento do edital e Início das Inscrições de Candidatos e dos delegados das entidades.
30/08	Prazo final de impugnação do edital eleitoral
11/09	Encerramento das Inscrições de Candidatos e dos delegados das entidades.
07 a 12/09	Análise das inscrições
12/09	Publicação da lista preliminar dos candidatos e dos delegados das entidades habilitados e desabilitados.
14 e 15/09	Recursos da lista preliminar e análise
18/09	Publicação da lista preliminar dos candidatos e dos delegados das entidades habilitados
19 a 23/09	Período de Campanha
24/09	Eleição e anúncio do resultado da eleição

25/09 a 28/09	Recurso do resultado das eleições
29/09 a 02/10	Prazo para apresentar contrarrazões do recurso
03/10	Publicação das decisões recursais e resultado final da eleição

III- **Retificar** o edital nº 001/2023-COEPIR no **item 3- DAS INSCRIÇÕES**, publicado no Diário Oficial do de 24 de agosto de 2023, nº 7.989, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Onde se lê:

e) Formulário de Inscrição, anexo I do presente Edital, ficha de inscrição das entidades

Leia-se:

e) Formulário de Inscrição, anexo I, **anexo II e Delegados** do presente Edital, ficha de inscrição das entidades

ANEXO II**FICHA DE INSCRIÇÃO****I- IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO****NOME DO TITULAR:** _____

CPF: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____

TELEFONE: ___ E-MAIL: _____

NOME DO SUPLENTE: _____

CPF: _____ RG: _____

FONE: _____ E-MAIL: _____

II-CATEGORIA REPRESENTATIVA: _____ Responsável pela inscrição: _____

Assinatura do presidente do COEPIR: _____

Macapá/AP, _____ de _____ de 2023

OBS: ANEXAR OS DOCUMENTOS:

- a) Cópia do Estatuto Social devidamente registrado em Cartório;
- b) Cópia da Inscrição no CNPJ (no caso de representantes de Organizações Sociais);
- c) Cópia das 3 (três) últimas atas da reunião;
- d) Cópia da ata de posse da atual Diretoria;
- e) Cópia da Ficha do CADUNICO (pessoa física);
- f) Declaração que comprovante o vínculo com comunidade quilombola (no caso de Trabalhadores Políticos de Assistência Social);
- g) Cópia simples da carteira de identidade, CPF e comprovante de residência, telefone, e-mail dos inscritos e ou indicados a representar entidades face ao COEPIR/AP.

DELEGADOS**FICHA DE INSCRIÇÃO****NOME:** _____

CPF: _____ RG: _____

ENDEREÇO: _____

BAIRRO: _____

TELEFONE: ___ E-MAIL: _____

CATEGORIA REPRESENTATIVA: _____

NOME: _____
CPF: _____ **RG** _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____
TELEFONE: ___ **E-MAIL:** _____

CATEGORIA REPRESENTATIVA: _____

NOME: _____
CPF: _____ **RG** _____
ENDEREÇO: _____
BAIRRO: _____
TELEFONE: ___ **E-MAIL:** _____

CATEGORIA REPRESENTATIVA: _____

Responsável pela inscrição: _____

Assinatura do presidente do COEPIR: _____

Macapá/AP, _____ de _____ de 2023

Josilana Santos
PresidentedoCOEPIR-AP

Protocolo 29521

Fundação de Saúde Amapaense

PORTARIA (P) nº 007/2023-GAB/FUNDESA

A Diretora-Presidente da Fundação de Saúde Amapaense, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Decreto nº 0050, de 05 de janeiro de 2023, do Governo do Estado Amapá (GEA) e pelos artigos 30 a 32 da Lei Complementar nº 148, 04 de janeiro de 2023, do Estado do Amapá.

Em conformidade com artigo 6º da Constituição Federal de 1988, com os dispositivos das Leis Federais Lei 9.637, de 1998, nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999, alteradas pelas Leis 13.019, de 2014 e 13.204, de 2015, que instituem os direitos sociais, regulamentam as organizações sociais e disciplinam o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil e ainda Lei Estadual de nº. 0.599, de 25 de abril de 2001, que dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais.

RESOLVE:

Art.1º - Instituir a Comissão Permanente de Qualificação de Organizações Sociais e designar como seus membros os servidores abaixo relacionados, presididos pelo

primeiro, os quais serão responsáveis por encaminhar o processo de qualificação de Organizações Sociais interessadas em contribuir com a FUNDESA na gestão das unidades de saúde do Estado do Amapá.

- 1. Gisela Cezimbra Tavares Moraes** (titular)
Suplente: Gabriella Furtado Monteiro
- 2. Ângela Melissa dos Santos Carvalho** (titular)
Suplente: Alessandro da Silva Dias
- 3. Rodrigo Marques Pimentel** (titular)
Suplentes: Maria Alice Lopes e Thiago Lima Albuquerque
- 4. Fernando José Souza Segato** (titular)
Suplente: Rianne Cristina Garcia de Lima
- 5. Verônica Batista Cambraia Favacho** (titular)
Suplente: Antônio Carlos Elias da Fonseca

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Fundação de Saúde Amapaense/FUNDESA, em Macapá, 06 de setembro de 2023.

GISELA CEZIMBRA TAVARES MORAES
Diretora-Presidente da FUNDESA
Decreto nº 0050/2023

Protocolo 29539

PUBLICIDADE



WhatsApp do Núcleo de Imprensa Oficial.
Atendimento das 8h às 18h.

Ministério Público

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ PREGÃO ELETRÔNICO. Nº 033/2023 Resultado Final da Licitação - Adjudicação

Objeto: aquisição de 01 (um) veículo tipo pick up 4x4, cabine dupla, diesel 2.8, manual, zero quilômetro, ano de fabricação/modelo 2023/2023 ou superior, para uso no âmbito do Ministério Público do Estado do Amapá, conforme especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência., referente ao processo nº 20.06.0001.0003597/2023-20/MP-AP.

Empresa vencedora:

PEDRAGON AUTOS LTDA (CNPJ: 03.935.826/0001-30)
Valor Total: R\$ 254.900,00

Os atos inerentes ao presente certame encontram-se disponíveis no site www.licitacoes-e.com.br, licitação nº 1015586 e nos autos do processo. Com fundamento no inciso IV do Art. 3º c/c o inciso XX do Art. 4º ambos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, procedo a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à licitante vencedora do certame com o respectivo valor total acima mencionado, por atender a todas as exigências do edital.

Macapá-AP, 06/09/2023.

Ronildo Cristino de Lima

Agente de Contratação/Pregoeiro/MP-AP

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ TERMO DE HOMOLOGAÇÃO - PE 033-2023

O Secretário-Geral do Ministério Público do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei, considerando os critérios legais da legislação pertinente e observando os preceitos do inciso XXII do art. 4º da Lei 10.520/2002, resolve HOMOLOGAR o resultado da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2023, realizado pelo Pregoeiro Ronildo Cristino de Lima, que declarou Vencedora e Adjudicada a empresa PEDRAGON AUTOS LTDA com o Preço Total Global de R\$ 254.900,00, conforme especificado no Resultado Final da licitação constante nos autos do processo nº 0003597/2023, por atender a todas as exigências editalícias.

Macapá-AP, 06 de setembro de 2023.

Homologo, na forma da Lei nº 10.520/02.

ALEXANDRE FLAVIO MEDEIROS MONTEIRO

Promotor de Justiça - Secretário Geral /MPAP

Protocolo 29486

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



Entre em contato com o
Núcleo de Imprensa Oficial
através do WhatsApp.

Assembleia Legislativa



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.170, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Reconhece a situação de emergência, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no Município de Santana, encaminhada por meio da Mensagem nº 029/2023-PMS.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "i" do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá c/c o art. 65, *caput*, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Fica reconhecido exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para a ocorrência de estado de emergência, com efeitos financeiros do período de 16 de maio de 2023 até 16 de novembro de 2023, respeitando os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos moldes da solicitação da Prefeitura Municipal de Santana, encaminhada por meio da Mensagem nº 029/2023-PMS.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 06 de setembro de 2023.

Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.171, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Aprova, com fundamento nos artigos 25, § 1º e 39, da Lei Estadual nº 2.548, de 23 de abril de 2021, a indicação do Senhor **JOEL BANHA PICANÇO**, para exercer o cargo de Diretor Técnico-Operacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá – ARSAP.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "i", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Aprova a indicação do nome do Senhor **JOEL BANHA PICANÇO**, para exercer o cargo de Diretor Técnico-Operacional da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá - ARSAP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 06 de setembro de 2023.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.172, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Aprova, com fundamento nos artigos 25, § 1º e 39, da Lei Estadual nº 2.548, de 23 de abril de 2021, a indicação do Senhor **LUIZ OTÁVIO DE FIGUEIREDO CAMPOS**, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá – ARSAP.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea “i”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Aprova a indicação do nome do Senhor **LUIZ OTÁVIO DE FIGUEIREDO CAMPOS**, para exercer o cargo de Diretor Presidente da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá - ARSAP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 06 de setembro de 2023.


Deputada **ALLINY SERRÃO**
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.173, DE 06 DE SETEMBRO DE 2023.

Aprova, com fundamento nos artigos 25, § 1º e 39, da Lei Estadual nº 2.548, de 23 de abril de 2021, a indicação da Senhora **SEMÍRAMIS RAPHAEL GOMES**, para exercer o cargo de Diretora Econômico-Financeira da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá – ARSAP.

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 19, inciso II, alínea "i", do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, promulgo o seguinte **DECRETO LEGISLATIVO**:

Art. 1º Aprova a indicação do nome da Senhora **SEMÍRAMIS RAPHAEL GOMES**, para exercer o cargo de Diretora Econômico-Financeira da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Amapá - ARSAP.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 06 de setembro de 2023.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente

Prefeitura de Ferreira Gomes

CHAMADA PUBLICA AO CONVÊNIO Nº 008/2020 - SDC/GEA - CONTRATO Nº 008/2020.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL NA COMUNIDADE DO PAREDÃO, NO MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES-AP- CONVÊNIO Nº 008/2020 - SDC/GEA

EMPRESA: UNINORTE EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ/MF Nº 13.544.963/0001-06
CONSIDERANDO que o Contrato nº 008/2020-PMFG, não foi devidamente cumprido, verificando que a empresa já notificada para a retomada da obra em 22 de maio de 2023, através do Termo de Reinício de Obra publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá nº 7.927, datado de 26 de maio de 2023, publicado também no Diário Oficial do Município de Ferreira Gomes, datado de 25 de maio de 2023, a mesma não retornou e nem apresentou justificativas.

CONSIDERANDO, a constatação de abandono de obra, conforme vistoria in loco realizada pelo Corpo Técnico da SEMOSP, acompanhado do Secretário Municipal de Obras, onde foi feito um Relatório de Inspeção Técnica contendo imagens da aludida obra

Diante do exposto, e seguindo a regra do Art. 78, e seguintes da Lei nº 8.666/93, a partir da data de recebimento da presente Notificação, abrir-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifeste em face da não retomada e reinício da obra, sem justa causa.

Ferreira Gomes/AP, 06 de setembro de 2023.
JOÃO ALVARO ROCHA RODRIGUES
Prefeito de Ferreira Gomes
CONTRATANTE

Protocolo 29354

Prefeitura de Oiapoque**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO SEMED****EXTRATO DE CONTRATO Nº014/2023/SEMED/PMO**

CONTRATANTE SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONTRATADA: CONSTRUÇÃO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ Nº 37.981.441/0001-21. OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REALIZAÇÃO DE EVENTOS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE TODA ESTRUTURA COMO LOGÍSTICA, PALCOS, SONORIZAÇÃO ILUMINAÇÃO, ORNAMENTAÇÃO, MÍDIAS, ALIMENTAÇÃO E OUTROS PERTINENTE AO OBJETO, VALOR R\$ 2.208.434,00 (DOIS MILHÕES E DUZENTOS E OITO MIL E QUATROCENTOS E TRINTA E QUATRO REAIS) ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº002/2022/SEMED/PMMZ, PROCESSO LICITATÓRIO Nº21072022/01/SEMED/PMMZ

Oiapoque-AP, 05 de Setembro de 2023
WILLIAN ORANY SA E SILVA

SECRETARIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo 29328

Prefeitura de Laranjal do Jari**AVISO DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA Nº 006/2023-CPL/PMLJ****PROCESSO Nº 208.407/2023-SEMAP/PMLJ**

A Prefeitura Municipal de Laranjal do Jari/AP torna público, a Concorrência nº 006/2023. Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia para MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS VICINAIS (VIAS NÃO PAVIMENTADAS) RAMAIS DE ACESSO A BR 156 AP, conforme especificações constantes do Projeto Básico/Especificações Técnicas (Anexo I) do Edital. Data: 09/10/2023, às 09h30min na sala de Licitações no Prédio desta Prefeitura. O Edital estará à disposição dos interessados na sede da Prefeitura de Laranjal do Jari, sito a Avenida Tancredo Neves, nº 2.605 - Bairro Agreste - Laranjal do Jari/AP, de segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min. Informações pelo e-mail: cpl.pmlj@hotmail.com

Laranjal do Jari-AP, 04 de setembro de 2023.
Enivaldo Balieiro Machado
Presidente da CPL

Protocolo 29139

Prefeitura de Calçoene**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 010/2023 - CPL/PMC**

Processo Administrativo nº. 15.106.002/2023-SEMTAS/PMC. O objeto do presente certame é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE 8.000 CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER AS FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE RISCO E VULNERABILIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CALÇOENE, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - SEMTAS/PMC, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Abertura das propostas: Dia 21/09/2023 a partir das 08h00min no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). Início da disputa de preços: Dia 21/09/2023 às 14h30min no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). O Edital do Pregão se encontra disponível na íntegra no site www.licitacoes-e.com.br. Nº da Licitação no Sistema: 993921.

Calçoene, 04 de setembro de 2023.
Paulo Roberto Nunes da Silva Junior
Pregoeiro - CPL/PMC

Protocolo 29111

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº. 020/2023 - CPL/PMC**

Processo Administrativo nº. 15.106.013/2023-SEMTAS/PMC. O objeto do presente certame é a AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS para atender as necessidades

da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social - SEMTAS/PMC, conforme especificações e quantitativos constantes no Termo de Referência - Anexo I do Edital. Abertura das propostas: Dia 21/09/2023 a partir das 08h00min no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). Início da disputa de preços: Dia 21/09/2023 às 09h30min no site www.licitacoes-e.com.br, (horário de Brasília). O Edital do Pregão se encontra disponível na íntegra no site www.licitacoes-e.com.br. Nº da Licitação no Sistema: 1018061.

Calçoene, 04 de setembro de 2023.
Paulo Roberto Nunes da Silva Junior
Pregoeiro - CPL/PMC

Protocolo 29112

Publicações Diversas

(RAIMUNDO R DE ALMEIDA) CNPJ/CPF.: 00.869.728.0003-16 Torna público que REQUEREU na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santana -SEMDUH, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) ou LICENÇA DE OPERAÇÃO para o exercício de atividade de COMERCIO VAREJISTA DE SUVENIRES, BIJUTERIAS E ARTESANATOS localizado AVENIDA SANTANA nº1076, Bairro : PARAISO de Santana - AP.

Protocolo 29243

(RAIMUNDO R DE ALMEIDA) CNPJ/CPF.: 00.869.728/0001-54 Torna público que REQUEREU na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santana -SEMDUH, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) ou LICENÇA DE OPERAÇÃO para o exercício de atividade de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS localizado R Presidente John Fitzgerald Kennedy nº35, Bairro : COMERCIAL de Santana - AP.

Protocolo 29244

(BABYMAGAZINEEIRELI)CNPJ/CPF.:32.688.217/0001-76 Torna público que REQUEREU na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Habitação de Santana -SEMDUH, AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL (AA) ou LICENÇA DE OPERAÇÃO para o exercício de atividade de COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS localizado Avenida Santana nº940, Bairro : COMERCIAL de Santana - AP.

Protocolo 29249

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Licença Ambiental

Comunicado

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, CNPJ nº 05.965.546/0001-09, torna público, que RECEBEU da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá - SEMA/AP, a Licença de Instalação nº 015/2019 destinada à ampliação e manutenção de RDR - Programa Luz Para Todos, no município de Macapá, processo eletrônico Nº 0037.0285.2002.0276/2023.

Protocolo 29248

COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA Licença Ambiental

Comunicado

A COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA, CNPJ nº 05.965.546/0001-09, torna público, que RECEBEU da Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Amapá - SEMA/AP, a Licença de Instalação nº 015/2021 destinada à ampliação e manutenção de RDR - Programa Luz Para Todos, no município de Santana, processo eletrônico Nº 0037.0285.2002.0280/2023.

Protocolo 29250

PUBLICIDADE

Dúvidas sobre publicações no Diário Oficial do Amapá?



**Entre em contato com o Núcleo de
Imprensa Oficial através do WhatsApp.**



Cód. verificador: 182294853. Cód. CRC: A13D0F2
Documento assinado eletronicamente por **CAIO DE JESUS SEMBLANO MARTINS** em 06/09/2023 23:02,
conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

